

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CPC

FERNANDA GUIMARÃES RODRIGUES

RIO DE JANEIRO

2019 / 2019.2

FERNANDA GUIMARÃES RODRIGUES

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CPC

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Rio de Janeiro

2019 / 2019.2

R696r Rodrigues, Fernanda Guimarães
Recorribilidade das decisões interlocutórias no
Novo CPC / Fernanda Guimarães Rodrigues. -- Rio de
Janeiro, 2019.
116 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito Processual Civil. 2. Código de
Processo Civil de 2015 . 3. Recursos. 4. Agravo de
Instrumento. 5. Jurisprudência. I. Hartmann,
Guilherme Kronenberg , orient. II. Título.

FERNANDA GUIMARÃES RODRIGUES

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CPC

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019 / 2019.2

RESUMO

A recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. A emergência da novel Lei Processual trouxe radicais alterações, sobretudo no que tange à possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias. Pretende-se abordar a taxatividade do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018. Para tanto, será analisada a evolução da legislação processual brasileira. A recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a recorribilidade das decisões parciais de mérito bem como a ampliação do cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial irrecorrível de imediato serão também objeto de discussão. Por fim, estuda-se o entendimento dos tribunais acerca do rol do artigo 1015, buscando-se compreender a construção jurisprudencial acerca do tema, assim como eventuais mudanças na postura dos tribunais após a tese fixada pelo STJ em 2018.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil de 2015; Recursos; Agravo de Instrumento; Jurisprudência.

ABSTRACT

The appearance of the new procedural law came along with dramatic changes, most importantly in respect to the chance to appeal from these rulings. This essay aims to address the exhaustive nature of the article 1015 of the Procedural Code, which was eased by the Superior Court in 2018. To do so, firstly, a study of the Evolution of the procedural law in Brazilian history will be presented. This will be followed by an analysis of the immediate possibility to appeal from interlocutory decisions. Moreover, partial decisions on the merit of the cause as well as the possibility to file a writ of mandamus against an unappeable ruling will be discussed. Lastly, a study of some decisions issued by the Courts about article 1015 will be presented, to characterize the construction of jurisprudence in such aspect, as well as possible changes in these decisions after the thesis developed by the Superior Court of Justice in 2018.

Keywords: Procedural Code of 2015; Appeals; Interlocutory Appeal; Jurisprudence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.....	11
1.1. O Código de Processo Civil de 1939.....	14
1.2. O Código de Processo Civil de 1973.....	20
1.2.1. A Lei nº 9.139 de 1995.....	25
1.2.2. A Lei nº 10.352 de 2001.....	27
1.2.3. A Lei nº 11.187 de 2005.....	29
1.3 Proposta Legislativa do CPC/15.....	30
CAPÍTULO 2: TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1015 E OS PROBLEMAS DECORRENTES DA ESCOLHA DO LEGISLADOR.....	33
2.1. Recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo CPC: cabimento do agravo de instrumento.....	39
2.2. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não constam do rol do artigo 1015 do CPC/2015 e as consequências processuais.....	53
2.2.1 Taxatividade e interpretação extensiva.....	55
2.2.2 A taxatividade mitigada do artigo 1015: comentários ao acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.....	57
2.3. A recorribilidade das decisões parciais de mérito e das questões processuais anteriormente decididas.....	64
2.4. Ampliação do cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial irrecorrível de imediato.....	67
CAPÍTULO 3: ESTUDO DE CASOS.....	72
3.1. Decisões pela taxatividade do rol do artigo 1015.....	72
3.2. Decisões pela extensividade do artigo 1015.....	86
3.3. O comportamento dos tribunais após a publicação do acórdão do Recurso Especial nº 1.696.396/MT.....	93
3.4. Decisões que não comportam agravo de instrumento mesmo após a mitigação da taxatividade do artigo 1015 do CPC.....	98
3.4.1. Decisões que determinam a emenda da inicial.....	100
3.4.2. Decisões que indeferem o requerimento de produção de prova.....	101
3.4.3. Decisão que determina juntada de documento.....	103
3.4.4. Decisão que fixa honorários periciais.....	104

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	110

INTRODUÇÃO

A pesquisa se adstringe a um dos temas mais importantes e complexos do novo Código de Processo Civil, que diz respeito ao sistema de recorribilidade das interlocutórias e a possibilidade de adiamento da preclusão das questões decididas no curso do processo. A discussão gravita em torno das alterações no Códex processual de 2015 e, sobretudo, na polêmica que tem despertado a atenção de inúmeros estudiosos e da Jurisprudência, a qual diz respeito à taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC. Ao passo que há correntes favoráveis à interpretação restrita do dispositivo, alusões há, também, no sentido de flexibilizar a leitura do mesmo; tal questão foi objeto de afetação de dois recursos especiais – REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396 – pela Corte Especial do E. STJ, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi.

No dia 19 de dezembro de 2018, foi publicado o acórdão que fixou a seguinte tese: “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” Se a defesa da interpretação restritiva do rol de hipóteses abrangidas pelo rol do artigo 1015 é considerada favorável à celeridade e à economia processual, por outro lado, a interpretação extensiva do dispositivo poderá ser benéfica ao recorrente, à medida que haverá possibilidade imediata de recorrer ante a urgência ou inutilidade na impugnação futura da decisão atacada.

Pois bem. A partir do estudo da bibliografia selecionada para a condução da pesquisa, conclui-se que uma corrente defende a aplicação do aludido princípio da irreCORribilidade imediata para tornar o recurso de agravo de instrumento possível apenas em alguns casos; tal foi o norte do legislador quando da redação do artigo 1015 do Novo CPC. No ponto, Möller e Beduschi (2017, p. 189) sustentam que essa modificação em relação ao CPC 73 (note-se a abolição do agravo retido) foi necessária, a fim de diminuir a quantidade de recursos nos tribunais superiores, em favor da celeridade processual.

Por outro lado, a pesquisa constata a existência de uma segunda corrente, segundo a qual o novo perfil do recurso de agravo de instrumento que emergiu com a novel lei processual seria, nas palavras de Möller e Beduschi (2017), uma espécie de retrocesso na ciência processual, pois remeteria a um sistema análogo ao CPC de 1939, bem como retomaria a possibilidade de utilização do mandado de segurança no lugar do agravo de instrumento para recorrer de ato

processual. Dessa forma, a segunda corrente se filia à visão de que o rol disposto no art. 1.015 do CPC deveria ser meramente exemplificativo. Há, ainda, a corrente favorável à interpretação extensiva, sustentada por autores como Gabriel Araújo Gonzalez (2016) e Fredie Didier Jr. (2019). Esta última corrente terminou por prevalecer ante a fixação da tese pelo STJ.

Posto isso, é possível afirmar que os objetivos da presente pesquisa são os seguintes: (i) demonstrar os sistemas de recorribilidade das decisões interlocutórias adotados pelas legislações pretéritas até o sistema atual; (ii) identificar o(s) critério(s) utilizado(s) pelo legislador na estruturação do rol do art. 1015 do CPC; (iii) analisar os pressupostos de admissibilidade específicos do agravo de instrumento e as hipóteses de interposição previstas no art. 1015 do CPC; (iv) comparar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do cabimento do agravo de instrumento e classificar o rol estabelecido no art. 1015 do CPC (v) trazer a lume as abordagens favoráveis à taxatividade do rol do artigo 1015; ou que se inclinem à mitigação da mesma; (vi) fazer um estudo de casos a fim de identificar variações na jurisprudência acerca do tema.

No que tange à abordagem escolhida, a pesquisa adotará o método qualitativo, lastreado na contextualização de fenômenos acompanhada da comparação entre as diferentes abordagens acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo Código de Processo Civil, bem como as repercussões ocasionadas pelo julgamento definitivo do Tema 988, ocorrida em 2018. Em relação ao procedimento de coleta de dados, o procedimento adotado é o bibliográfico, visto que a análise se debruçará sobre fontes secundárias, como doutrinas, artigos de periódicos científicos, legislação e trabalhos acadêmicos, e o cotejo das opiniões e pontos de vista ali encontrados.

O primeiro capítulo trata da evolução da legislação processual brasileira, até a promulgação do CPC/2015. No segundo capítulo, discute-se a taxatividade do rol do artigo 1015 e os problemas decorrentes da escolha do legislador, bem como Recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo CPC, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não constam do rol do artigo 1015 do CPC/2015 e as consequências processuais, a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 pelo Superior Tribunal de Justiça, a recorribilidade das decisões parciais de mérito e das questões processuais anteriormente decididas e, por fim, o tratamento da doutrina conferido à ampliação do cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial irrecorrível de imediato. No terceiro capítulo, um

estudo de casos conformando a jurisprudência antes e depois da fixação da tese de taxatividade mitigada do artigo 1015 do CPC, e eventuais mudanças na postura dos julgadores após a publicação do acórdão, acompanhado da abordagem de situações em que a taxatividade do comando legislativo subsiste mesmo após a mitigação.

Por todo o exposto, é possível afirmar que a interpretação extensiva do artigo 1015 é favorável ao operador do direito, que tem mais opções para manejar a defesa do interesse dos jurisdicionados? De outro lado, a orientação no sentido de os tribunais conhecerem de recursos além do rol mencionado pelo artigo é prejudicial à celeridade processual, tendo em vista que os relatores terão mais julgamentos a fazer? Este trabalho não esgota todos estes questionamentos, porém a relevância da discussão é mais do que evidente.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL

Este capítulo se presta à análise criteriosa da legislação processual no Brasil, traçando um histórico do cabimento de recurso contra decisões interlocutórias ao longo do tempo, mormente no que tange ao contraste entre o atual Código de Processo Civil brasileiro e os diplomas que o antecederam, promulgados em 1939 e 1973, respectivamente. A importância de discorrer acerca desta evolução legislativa¹, principalmente em relação à possibilidade de recorrer em face de decisões interlocutórias é indiscutível, à medida que auxilia sobremaneira na compreensão do agravo de instrumento e seu regime jurídico no Código de Processo Civil de 2015, foco da presente pesquisa.

Insta ressaltar, antes de mais nada, que se adotou, para os efeitos da corrente pesquisa, a definição clássica elaborada pelo eminente processualista italiano Enrico Túlio Liebman (*apud* GONZALEZ, 2016, p. 49): decisões interlocutórias seriam aquelas **tomadas no decurso do processo, sem terminá-lo**, as quais poderiam ser subdivididas em *despachos ordinatórios* ou *de mero expediente* e em *despachos interlocutórios*.

¹ Este trabalho limitou-se a tecer considerações a partir do advento do Código de Processo Civil de 1939 e seguintes, ainda que debatido um contexto histórico imediatamente anterior a fim de melhor situar a discussão proposta neste capítulo.

Ainda sob esta perspectiva, Liebman (*apud* GONZALEZ, 2016, pp. 49-50) considerava que as decisões interlocutórias seriam aquelas tomadas no decurso do processo, sem terminá-lo, e poderiam ser subdivididas em despachos ordinatórios ou de mero expediente e em despachos interlocutórios.

Os despachos ordinatórios ou de mero expediente seriam aqueles por meio dos quais o juiz apenas dispunha sobre a marcha do procedimento, sem decidir nenhuma questão, a exemplo de ato judicial determinando a citação do réu. Já os despachos interlocutórios, por sua vez, foram definidos como aqueles que decidiam, em conformidade com o processualista italiano, **questões controversas relativas à regularidade e à marcha do processo, sem pôr fim ao mesmo**. Pode ser citada como exemplo de despacho interlocutório a decisão do juiz sobre a legitimidade do autor que resultasse no prosseguimento do feito.

Já as decisões finais, como o nome sugere, seriam aquelas por meio das quais o juiz fazia terminar o processo, encerrando a sua função. Elas também poderiam ser classificadas em duas espécies: terminativas e definitivas.

As decisões terminativas, ainda sob as considerações de Liebman, colocariam fim ao processo, mas não resolveriam o mérito por um defeito na constituição do processo ou do procedimento ou por qualquer motivo que tornasse impossível a decisão da lide. As decisões terminativas corresponderiam, na antiga classificação processual, às sentenças interlocutórias com força de definitivas e, na classificação de Chiovenda (*apud* GONZALEZ, 2016, p. 50), às absolutórias da observância do processo.

Liebman defendia, por fim, que as decisões definitivas eram aquelas que decidiam, no todo ou em parte, o mérito da causa, isto é, a lide e, por consequência, eram as *sentenças em sentido estrito* ou, como chegou a afirmar, as únicas que poderiam ser chamadas de sentenças. A lide, para o autor, equivaleria ao **conflito entre os pedidos contrários das partes**, e Gonzalez (2016), neste ponto, menciona que, no momento que o juiz profere estas decisões definitivas, tomava uma posição quanto à procedência ou à improcedência do pedido do autor.

Retomando as colocações acerca do histórico da legislação processual brasileira, principal objetivo da discussão neste capítulo inicial, é cabível observar, ainda com fulcro nas proposições de Gonzalez (2016) que a promulgação da Constituição Federal de 1934, cujo

artigo 5º, XIX, fixou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, foi um acontecimento da maior relevância na história da legislação brasileira, tendo em vista que esta, até então, consistia em codificações estaduais esparsas, com algum destaque para os códigos da Bahia e de São Paulo, por exemplo.

Nesse contexto, Wambier (2000, p. 44) sustenta que a tendência, até a promulgação da constituição anterior, a de 1891, e em momentos subsequentes, consistiu no alargamento das hipóteses de cabimento dos agravos de instrumento e de petição. Ainda em conformidade com a autora, até a Proclamação da República (1889), ampliou-se consideravelmente o rol de Decisões agraváveis com o advento do Decreto 693/1890, o qual passou a vigorar nos Estados Federados até que cada qual tivesse o seu código.

Todos os ordenamentos processuais (códigos, regulamentos etc.) que passaram a ter vigência nos Estados já previam a figura do Agravo de Instrumento. Neste cenário, Moacyr Lobo da Costa (*apud* Wambier, 2000, p. 45) chega a afirmar que a existência de códigos processuais para a esfera da Justiça estadual de cada Estado da Federação decorre de um falso entendimento da estrutura do regime federativo que prevaleceu na Assembleia Constituinte de 1891. Mesmo assim, alguns Estados sequer chegaram a ter um código próprio, a exemplo de Goiás e Mato Grosso, que aplicavam o Regulamento 737.

Retomando a atenção à evolução na codificação processual, com respaldo em Gonzalez (2016), é possível aduzir que o artigo 11 das disposições transitórias da Carta Maior de 1934 previa a criação de uma comissão de juristas para, no prazo de três meses, elaborar o projeto do Código de Processo Civil e Comercial. No entanto, o §2º do mesmo artigo 11 indicava que, enquanto não houvesse a aprovação deste código, permaneciam em vigor os códigos estaduais nos respectivos territórios.

Na vigência da Constituição de 1934, encerrada antes da efetiva promulgação de um código nacional, Moacyr Lobo da Costa (*apud* Gonzalez, 2016) destaca poucas legislações processuais de relevo, a exemplo da Lei 319, de 25 de novembro de 1936, que regulou o recurso das decisões finais das Cortes de Apelação e de suas Câmaras, instituindo o recurso de revista para a Corte Plena e os embargos de nulidade e infringentes de julgado; a Lei 492 de 30 de agosto de 1937, destinada à regulamentação do penhor rural e da cédula pignoratícia, que criou

um procedimento especial de execução pignoratícia; e a Lei 510, de 22 de setembro de 1937, que alterou o regulamento da OAB.

Com o golpe de estado de 1937 e a conseqüente instauração do Estado Novo, foi outorgada a Constituição de 1937, a qual manteve a competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual (art. 16, inciso XVI). Entre a outorga desta Constituição e o exercício da citada competência legislativa pela União, Moacyr Lobo da Costa (*apud* Gonzalez, 2016) apresenta dois Decretos-leis relevantes para o direito processual civil.

O primeiro destes decretos é o de número 960, datado de 17 de dezembro de 1938, e que visava à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tendo sido considerado moderno para a época de sua promulgação, tendo em vista que adotou o despacho saneador, além dos princípios da oralidade processual, imediatidade do juiz com as provas e com as partes e o da identidade física do juiz. Nessa ordem, outro decreto relevante foi o de número 1.283, de 18 de maio de 1939, sobre desapropriações.

1.1 O Código de Processo Civil de 1939

Ainda em conformidade com Gonzalez (2016), tem-se que somente em 18/09/1939 foi promulgado o CPC/1939, por meio do Decreto-lei nº 1.608, que entraria em vigor, segundo o seu artigo 1.052, em 01/02/1940. Entretanto, por força do Decreto-lei nº 1.965, de 16 de janeiro de 1940, o CPC/1939 só entrou em vigor em 01/03/1940.

Pois bem. Em consonância com a obra de Fredie Didier Jr. (2019, p. 245), o CPC/1939 previa três espécies de agravo diferentes: (i) agravo de petição; (ii) agravo de instrumento; (iii) agravo no auto do processo. Nesse contexto, o agravo de petição era o recurso cabível contra as sentenças que extinguíam o processo sem a resolução do mérito, uma vez que, caso a sentença fosse extintiva de mérito, caberia apelação, sob esse sistema.

Já o agravo de instrumento no CPC/1939 era o recurso cabível em face de decisões interlocutórias expressamente indicadas no rol do artigo 842 do mesmo diploma processual. Ora, isso significa, na realidade, que não era qualquer tipo de decisão interlocutória que poderia ser combatida por meio de agravo de instrumento, mas tão somente as hipóteses arroladas no dispositivo multicitado.

A esse respeito, cabe pontuar, inclusive, que há correntes doutrinárias a afirmar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, de cuja exposição de motivos se extrai a intenção de tornar o rol do artigo 1015 do atual CPC taxativo, como se uma retomada fosse da sistemática de recorribilidade adotada pelo primeiro Código de Processo Civil brasileiro, em 1939.

Segundo tal corrente doutrinária, nessa linha de orientação, o novo perfil do recurso de agravo de instrumento que emergiu com a atual lei processual seria, nas palavras de Möller e Beduschi (2017), uma espécie de retrocesso na ciência processual, por ser análogo à sistemática recursal do CPC de 1939.

Uma consequência importante de tal retrocesso seria a retomada da possibilidade de utilização do mandado de segurança no lugar do agravo de instrumento para recorrer de ato processual – o segundo capítulo deste trabalho de conclusão de curso gravitará em torno dessa discussão, oportunamente.

Feitas estas considerações, volta-se a atenção à descrição das hipóteses de agravo de instrumento no CPC/1939. Para tanto, reproduziu-se o teor do artigo 842 do multicitado diploma:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

- I - que não admitirem a intervenção de terceiro na causa
- II - que julgarem a exceção de incompetência;
- III - que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;
- IV que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro;
- V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI, que ordenarem a prisão;
- VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros
- IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;
- XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;
- XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas
- XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens;

De outra parte, ainda em conformidade com a obra de Fredie Didier (2019, p. 246), o agravo no auto do processo objetivava evitar a preclusão de determinadas decisões, a exemplo das que rejeitassem exceções de litispendência ou de coisa julgada – aqui, o autor consigna que, se estas exceções fossem acolhidas, caberia em vez disso agravo de petição, tendo em vista que o mencionado acolhimento acarretava na extinção do processo sem resolução do mérito, como ressaltado alhures. Por outro lado, aproveitou-se a definição fornecida por Gonzalez (2016, p. 68) segundo a qual o CPC/1939, nos artigos 675 a 688, tratava das **medidas preventivas**, que poderiam ser intentadas como preparatórias ou na pendência da “lide”.

As medidas preparatórias poderiam ser necessárias, isto é, indispensáveis à demanda futura, ou facultativas, quando o seu ajuizamento não era condição para o da demanda posterior, mas recomendável para a salvaguarda de direitos. Nesse passo, o agravo no auto do processo cabia em relação às decisões que não admitissem a prova requisitada no processo ou qualquer espécie de cerceamento de defesa do litigante. Cabia tal espécie de agravo em face de decisões que concediam, pendente o julgamento do processo, medidas preventivas, e, neste ponto, Didier (2019, p. 246) ressaltou que, em caso de medida preparatória, caberia o próprio agravo de instrumento, como se lê do artigo 842, II, do CPC/1939.

Caso se tratasse de medida preventiva, caberia o agravo de instrumento tão somente quando concessiva a decisão, uma vez que, se denegatória fosse, cuidava-se de decisão irrecurável que ensejava o manejo de outros sucedâneos recursais. Cabe, aqui, descrever a forma como Teresa Arruda Alvim Wambier (2000) remata a questão:

“Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houvesse expressa previsão a respeito. Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável ou de difícil reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância a que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correção parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança.” (WAMBIER, 2000, p. 73)

Noutro giro, apesar de os recursos estarem agrupados pelo CPC/1939, o agravo de petição, na mencionada sistemática, apresentava, de acordo com Gonzalez (2016) função distinta dos demais agravos, qual seja, destinava-se à impugnação das decisões terminativas, conforme o artigo 846 da revogada lei processual.

De forma análoga, ainda sob as colocações de Gonzalez (2016), pode-se afirmar que o CPC/1939 não previu o cabimento de apelação contra decisões interlocutórias, sendo expresso ao afirmar que este recurso só era cabível contra decisões definitivas de primeira instância a teor do artigo 820 do primeiro códex processual brasileiro, a saber: “*Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância*”.

Note-se que o CPC/1939 preferiu, ao revés, fixar hipóteses de cabimento de acordo com o conteúdo da *questão* decidida, isto é, tomou como parâmetro o ponto controvertido sobre o qual o magistrado se manifestava. Em alguns casos, Gonzalez estabelece que o códex de 1939 fixou como requisito o sentido mesmo deste ato, qual seja, o sentido no qual o magistrado decidia.

A postura adotada pelo CPC/39 não se repetiu quando da vigência do CPC/1973, que, como será debatido mais adiante, em dado momento histórico, pautou a sua hipótese mais genérica de cabimento de agravo de instrumento no *resultado possível* da decisão interlocutória – susceptibilidade de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, sem dar atenção ao conteúdo da questão decidida ou ao sentido da decisão.

Nesse contexto, determinada corrente doutrinária defendeu expressamente a impossibilidade de interpretação que estendesse as hipóteses do art. 842 a situações não previstas taxativamente. Nas palavras de Gonzalez (2016), ainda em se admitindo a flexibilização das hipóteses previstas no rol do artigo 842 do CPC de 1939 referido supra com o fito de abranger outras situações similares às elencadas naquele dispositivo, certamente seriam excluídas inúmeras decisões interlocutórias cujo teor não poderia ser enquadrado em nenhum dos incisos analisados.

José Frederico Marques (*apud* Gonzalez, 2016) tratou os problemas decorrentes da opção legislativa adotada no CPC/1939, o qual tinha tornado irrecorríveis múltiplas decisões que poderiam afetar, relevante e gravemente, a decisão final e o direito das partes, além de não

permitir recurso contra decisões temporárias que causariam gravames significativos, como as providências liminares tomadas em interditos proibitórios.

Como o CPC/1939 não teria considerado esses fatores quando de sua elaboração, outros meios foram utilizados como forma de manejar a impossibilidade de recorrer de determinadas decisões interlocutórias não constantes do rol daquele código processual. Relembrando as colocações de Teresa Arruda Alvim Wambier (2000), tais vias seriam a correição parcial, os procedimentos disciplinares de reclamação e o mandado de segurança, conforme mencionado alhures.

Para Gonzalez (2016), a correição parcial, (ou reclamação, no antigo Distrito Federal), era um sucedâneo recursal, previsto em legislações estaduais e tratado como suposta “providência disciplinar”, cuja utilização era voltada à correção de eventuais erros, arbítrios e outras violações à ordem natural do processo, quando cometidos em decisões irrecorríveis. Segundo a doutrina daquele período, o instituto era tido como inconstitucional, uma vez que previsto somente em legislações estaduais, notadamente nas Leis de Organização Judiciária – ainda que fosse um meio de fugir ao rigor técnico do CPC de 1939.

Ainda em conformidade com Gabriel Araújo Gonzalez (2016), a correição parcial também se tornou passível de críticas, vez que um determinado pronunciamento, de cunho supostamente administrativo, era capaz de modificar uma decisão judicial tomada em um processo. Gonzalez relata em sua dissertação, outrossim, que a doutrina ratificava o acolhimento da correição parcial pela jurisprudência brasileira da época.

Por fim, merece destaque, para este autor, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533 de 1951, sobre o mandado de segurança, que indicava a possibilidade de impetração contra despacho ou decisão judicial, desde que não houvesse recurso cabível contra o ato nem possibilidade de modificação por via de correição. Verifica-se, neste ponto, que a discussão acerca do manejo do remédio constitucional como forma de recorrer de uma decisão judicial aparentemente irrecorrível é uma constante em se tratando do estudo da recorribilidade das decisões interlocutórias na história do direito brasileiro.

Contudo, a dissertação de Gonzalez (2016) pontua que a exigência de que o ato não pudesse ser modificado por correição tornava de difícil ocorrência a hipótese de cabimento de

mandado de segurança contra atos judiciais, mas não o suficiente para afastar a sua admissibilidade. Era permitida, outrossim, a impetração de mandado de segurança contra despacho ou decisão irrecurável, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na referida lei de 1951.

O debate acerca da utilização dos sucedâneos recursais é crucial para se compreender que a opção legislativa adotada pelo legislador em 1939, consistente em tornar, como regra, irrecuráveis os despachos interlocutórios a fim de, segundo a exposição de motivos da época, evitar tumulto processual, o seu prolongamento ou confusão no seu curso, não foi verdadeiramente eficaz.

Na realidade, com o intento de evitar os tais prolongamentos, os tumultos processuais e as confusões decorrentes de recursos interpostos contra os despachos interlocutórios, o diploma de 1939, ao torná-los irrecuráveis, acarretou na ampla utilização dos sucedâneos recursais, que, nos termos de Gonzalez (2016) eram ainda mais prejudiciais a um processo que pretendia ser livre de maiores complicações.

Em outros termos, as necessidades práticas dos jurisdicionados deram margem à utilização de vias recursais consideradas indesejáveis, repita-se, com o objetivo de fugir à rigidez estabelecida pelo mencionado diploma. Como visto, a taxatividade do Código de 1939 teria sido, na lavra de alguns estudiosos que se debruçaram sobre a temática, retomada ao se analisar a opção feita pelo legislador em 2015.

Feitas essas colocações, insta, neste momento, esclarecer que, ainda no comentário de Gonzalez (2016), a fixação de inúmeros despachos interlocutórios como recorríveis por agravo de instrumento, o artigo 842 do primeiro códex processual brasileiro não foi expresso quanto à destinação específica do recurso à impugnação desta espécie de ato do juiz, diferentemente do que ocorreu com o artigo 522 do CPC/1973, sobretudo com o advento da Lei 9.139/1995, bem como no art. 1.015 do CPC/2015.

Em outras palavras, o CPC/1939 não tornou o agravo de instrumento um recurso voltado à impugnação dos despachos interlocutórios, e, com isso, Gonzalez recorda que não se fez um questionamento acerca da natureza da decisão, para somente então verificar qual seria o

recurso cabível à hipótese, e o cabimento era muitas vezes definido com base na mera adequação a um dos incisos previstos no artigo 842 do CPC/1939.

Este cenário, no dizer de Gonzalez, alterou-se consideravelmente no decorrer da história processual brasileira, que assume como regra geral a vinculação de um tipo de decisão a cada recurso, ganhando destaque, para fins de cabimento recursal, a análise da natureza jurídica da decisão impugnada.

Nesse contexto, Liebman (*apud* Gonzalez, 2016), ao tratar da possibilidade de modificação das decisões interlocutórias, defendia três regras básicas: a) se ela fosse recorrível, a ausência de recurso tornaria inviável a sua modificação; b) a confirmação da decisão, pelo julgamento do recurso cabível, também impediria a sua alteração; c) sendo irrecurrível, o avanço do processo poderia impedir a reanálise da questão decidida quando o processo em andamento criasse uma situação incompatível com a alteração da mesma. Nos demais casos de decisões interlocutórias irrecurríveis, o magistrado teria liberdade para alterá-las.

Quanto ao regime de preclusão, o qual ocorria em virtude da ausência de apresentação de agravo contra despachos interlocutórios recorríveis, merece atenção o fato de que o ato de defender a reapreciação de questões decididas, mesmo que ausente o recurso contra o despacho interlocutório, acabava por tornar inútil a previsão recursal em si, e nisto concordava a maioria dos doutrinadores de então. Em síntese:

A falta de interposição de um recurso previsto para impugnar certo despacho interlocutório tinha como efeito uma preclusão que impedia o reexame da matéria decidida, seja pelo juiz prolator ou pelo tribunal, quando do julgamento do recurso contra a decisão final. (GONZALEZ, 2016, p. 90).

Cumpre, no entanto, recordar algumas características do sistema de recorribilidade do CPC/39, tais como o fato de que o agravo no auto do processo ser interposto no perante o Juízo de primeira instância, embora fosse apreciado pelo tribunal como preliminar de uma apelação que viesse a ser interposta.

1.2 O Código de Processo Civil de 1973

Neste ponto o debate gira em torno do Código de Processo Civil de 1973, que foi revogado apenas pelo atual códex processual, em vigor desde março de 2015. Remetendo às origens históricas do CPC revogado, tem-se, no esteio de Gonzalez (2016) que, em 1961, o então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, convidou Alfredo Buzaid para elaborar um anteprojeto de Código de Processo Civil, que foi apresentado em 1964. No dia 02 de agosto de 1972, quando o Ministro da Justiça era o próprio Buzaid, o anteprojeto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da exposição de motivos. Após o trâmite de discussão e votação no Poder Legislativo, foi sancionada a **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, a qual instituiu um novo Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 1.020 do multicitado diploma processual, a partir de 01/01/1974 teve início a produção dos efeitos do CPC/1973. Observe-se, no entanto, que antes de entrar em vigor, o CPC/1973 passou por algumas modificações, promovidas pela Lei n. 5.925/1973, alterando os artigos 522 e 523 do mesmo código, os quais tratam dos agravos de instrumento.

Neste ponto, recorrendo a Didier (2019, p. 247), tem-se que, com o advento do CPC/73, o agravo de petição foi extinto; toda e qualquer sentença, independentemente do seu conteúdo, com ou sem resolução do mérito, passaria a ser impugnável por apelação. Outra relevante alteração ocorrida com o CPC/73, quando de sua sistemática originária, cuidou de prever o agravo de instrumento como uma forma de combater toda e qualquer decisão interlocutória. No entanto, poderia o agravante escolher entre o agravo de instrumento e o agravo retido.

O agravo retido, nessa ordem, era interposto perante o juízo de primeira instância no prazo de cinco dias, e o mesmo poderia ser acolhido como preliminar de apelação ou de contrarrazões, aproveitando-se as alegações deduzidas no momento do agravo retido. O agravo de instrumento também era interposto na primeira instância, no prazo de cinco dias, e, caso a decisão recorrida fosse reformada, o ora agravado tinha a possibilidade de remeter os autos ao Tribunal para reexame, assumindo, nos termos de Didier (2019), a forma de agravante. Cumpre salientar que o agravo de instrumento do CPC/73 não tinha efeito suspensivo, somente nas hipóteses arroladas no artigo 558 (alterado, vale dizer, pela lei nº 9.139/1995):

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante

a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

No que diz respeito à recorribilidade das decisões interlocutórias, impende ressaltar que foram promulgadas três leis, no curso da vigência do CPC/73, que alteraram substancialmente o regime jurídico dos agravos, a saber: a Lei n. 9.139/1995, a Lei n. 10.352/2001 e a Lei 11.187/2005.

Neste ponto, alguns estudiosos consignam que o primeiro momento histórico do CPC revogado se situa entre 01/01/1974, quando do início da vigência do códex, e a Lei n. 9.139/1995 – este momento é conhecido como o *Código Buzaid*, tal como idealizado pelo eminente jurista; um segundo momento histórico, ocorrido entre a Lei n. 9.139/1995 e a Lei n. 10.352/2001; um terceiro momento histórico, entre a Lei nº 10.352/2001 e a Lei nº 11.187/2005; e por fim, o último momento, compreendido entre a Lei 11.187/2005 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nada mais que o Código de Processo Civil ora em vigor desde 18/03/2016.

Após o breve histórico da promulgação e posteriores alterações do CPC/1973, a serem aprofundadas no decorrer deste capítulo, faz-se, por ora, necessária uma interrupção a fim de realizar uma análise acerca da natureza de alguns dos atos judiciais no códex revogado, a fim de compreender as alterações legislativas ocorridas na lei processual brasileira em 1995, 2001, 2005 e, por fim, a revogação do próprio CPC/1973 em 2015.

Isto posto, com base na pesquisa de González (2016), pretende -se neste tópico definir os conceitos de decisões interlocutórias e despachos. No dizer do autor, o artigo 162, §2º, consignava que as decisões interlocutórias eram aquelas pelas quais o juiz, no curso do processo, resolvia uma questão incidente. Como visto, o pronunciamento resolvia tal questão sem encerrar o processo. Neste ponto, para Gonzalez, a definição legal de decisão interlocutória derivava da conjugação de dois fatores: *ser tomada no curso do processo (sem a função de encerrá-lo) e decidir questão incidente*.

Quanto ao conceito de questão incidente, José Frederico Marques (*apud* Gonzalez, 2016) a definia como a dúvida ou a controvérsia surgida no curso do processo e que era resolvida pelo juiz através de decisão interlocutória ou sentença terminativa. O incidente exigiria um acréscimo de atos processuais no procedimento e poderia dizer respeito a questões ligadas ao

processo, que o juiz deveria resolver antes de proferir a sentença final, bem como para que o processo caminhasse sem irregularidade. Se impossível solucionar o dito incidente, era proferida uma sentença terminativa. As questões incidentes também poderiam estar ligadas ao mérito, o que ocorria com as prejudiciais e as preliminares de mérito.

Ainda em conformidade com Gonzalez (2016) as definições de sentença e decisões interlocutórias só seriam mutuamente excludentes caso fosse entendido que o mérito (questão principal) só poderia ser julgado por sentença. Neste particular, Gonzalez reputa problemáticas as definições fornecidas pelo CPC/1973, pois o legislador não seguiu um critério claro para distinguir os atos decisórios, deixando, nas palavras do autor, um vazio no qual se poderia questionar a natureza jurídica de uma decisão que, sem encerrar o processo, julgasse o mérito.

Afora as sentenças e as decisões interlocutórias, o CPC/1973 conceituava os despachos: de acordo com o artigo 162, §3º, os despachos eram “*todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*”.

Nesse cenário, Barbosa Moreira (*apud* Gonzalez, 2016), considerava que a expressão “despacho” deveria ser reservada aos que chamava de “*verdadeiros despachos*”, isto é, àqueles que representavam “atos de puro e simples impulso processual”, como as aberturas de prazo para manifestação, designação de data para audiência, entre outros. Tais atos seriam irrecorríveis. Por outro lado, Moreira igualmente defendia que os despachos, os quais para ele eram referidos implicitamente no artigo 522 como integrantes de uma categoria maior de decisão, seriam atos com conteúdo decisório aos quais o CPC/1973 reservava a nomenclatura de despacho, como o despacho saneador (redação original do artigo 338) e o despacho concessivo ou denegatório de medida liminar em ação de manutenção ou reintegração de posse (artigo 930). Estes atos seriam típicas decisões interlocutórias e deveriam receber o mesmo tratamento jurídico delas, sobretudo quanto à recorribilidade.

Mesmo com o advento da Lei n. 9.139/1995, a qual será discutida mais adiante e que vinculou os agravos às decisões *interlocutórias*, tais despachos continuaram sendo impugnáveis por esta via recursal. Nesse passo, entende Gonzalez que essas decisões erroneamente denominadas como despacho eram, de fato, decisões interlocutórias e como tal deveriam ser

tratadas. Assim as decisões mencionadas pelo caput do artigo 522 do CPC/73 devem, com efeito, ser encaradas como se interlocutórias fossem.

Continuando com base na pesquisa empreendida por Gonzalez (2016), insta ressaltar que outros autores, a exemplo de Arruda Alvim, retiravam os despachos do conceito de atos decisórios. Para Alvim (*apud* Gonzalez, 2016), havia as decisões em sentido lato, quais sejam, as sentenças e as decisões interlocutórias, sendo que essas últimas correspondiam às decisões em sentido estrito. No entanto, o autor dividia os despachos em de *mero expediente* e de *não mero expediente*, consignando que os do primeiro tipo seriam irrecuráveis e os do segundo tipo, que teriam um conteúdo decisório mínimo, seriam recorríveis, tendo em vista que o artigo 522 falaria somente em decisões de maneira aberta e, nas palavras de Gonzalez (2016) a sistemática recursal adotada pelo legislador de 1973 era consideravelmente liberal. De forma análoga, José Carlos Barbosa Moreira (*apud* Gonzalez, 2016) também retirava os despachos do conceito dos atos decisórios. Segundo ele, as decisões interlocutórias e as sentenças poderiam agrupar-se num conjunto maior de “decisões”, contrapostas aos despachos.

No ponto, Gonzalez (2016) defende, particularmente, que os despachos possuíam um conteúdo decisório mínimo e concorda com a divisão em *atos decisórios em sentido lato* (equivalentes aos pronunciamentos do juiz) e em *atos decisórios em sentido estrito* (sentenças e decisões interlocutórias, conforme referido alhures. Mesmo assim, é inegável que a doutrina majoritária não qualificava os despachos como atos decisórios, e que esta controvérsia subsiste, em parte, até a atualidade, porem tal discussão não é objeto do presente trabalho.

Retomando a exposição acerca da distinção entre despachos e decisões interlocutórias, observa-se em Gonzalez (2016) que o critério do *efeito* do pronunciamento do juiz acabou sendo acolhido doutrinariamente como mais uma forma de distinguir os despachos e as decisões interlocutórias, ou seja, quando o pronunciamento judicial tiver conteúdo decisório capaz de causar dano à parte ou ao interessado, ele se qualifica como uma decisão interlocutória, não como um despacho. Também o STJ manteve posicionamento semelhante, no sentido de que a diferença entre as decisões interlocutórias e os despachos residia no fato de que as primeiras apresentavam conteúdo decisório e eram aptas a causar prejuízo à parte.

Deste modo, para Gabriel Araújo Gonzalez, a doutrina e a jurisprudência adicionaram um fator importante para auxiliar na distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias; isto

é, a diferença entre um e outro pronunciamento não se limitava ao conteúdo decisório, mas também pela possibilidade de ensejar gravame à parte, veja-se:

“Poderia se objetar que, ao se considerar que os despachos também apresentavam conteúdo decisório mínimo, a expectativa de fundamentação não seria um critério pertinente para diferenciá-los das decisões interlocutórias, uma vez que os dispositivos acima citados falavam apenas em “decisões”, termo que também abrangeria os despachos, que passariam a pressupor fundamentação. Contudo, não se pode ignorar que, na linguagem corrente desenvolvida ao longo do CPC/1973, os despachos não integravam o rol dos atos decisórios, de sorte que as menções à exigência de fundamentação não lhes visavam. Além disso, tentar estender as exigências de fundamentação aos despachos pressuporia o reconhecimento de invalidade de um sem número de despachos vistos na prática, tendo em consideração, por exemplo, ser inegável que os citatórios não continham fundamentação que embasasse a ordem de “cite-se”. Obviamente, não se poderia chegar a esse extremo, ainda que se tivesse em mente que os despachos, no fim das contas, também possuíam caráter decisório. Portanto, mostra-se pertinente entender que a exigência de fundamentação não alcançava os despachos.” (GONZALEZ, 2016, pp. 108-109).

Após os necessários esclarecimentos acerca das diferenças entre despachos e decisões na interpretação do CPC/73, que em muito auxiliam na compreensão da evolução processual brasileira, principal mote deste primeiro capítulo, impende, agora, ressaltar que tiveram lugar relevantes alterações legislativas atinentes à conceituação de tais pronunciamentos proferidos pelos magistrados – exatamente por isso optou-se, com apoio na pesquisa de Gonzalez, por discorrer acerca das mais relevantes colocações doutrinárias acerca da natureza dos multicitados pronunciamentos.

Muito embora essas leis posteriores não tenham repercutido diretamente sobre o conceito de decisão interlocutória, é fundamental tratar dessas modificações sofridas pelo CPC/73. Assim, os seguintes itens tratarão de cada uma dessas leis modificadoras separadamente.

1.2.1 A Lei nº 9.139 de 1995

A referida lei trouxe substanciais mudanças ao regime de agravo de instrumento, passando o CPC/73 a receber a denominação genérica de agravo, ainda que fossem mantidas as modalidades de agravo retido ou de instrumento. Observe-se, agora, o teor do artigo 522 e seguintes após a alteração operada pelo legislador em 1995:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos

aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação

Art.524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - Facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Como visto, o prazo para a interposição do agravo, retido ou de instrumento passou de cinco para dez dias, afora a obrigatoriedade de retenção do agravo para as decisões prolatadas após a sentença, à exceção daquelas que inadmitissem o recurso de apelação em si; estas continuavam a ser impugnáveis por meio do agravo de instrumento.

Segundo Fredie Didier Jr. (2019), outra radical alteração trazida pela Lei nº 9.139/95 se refere à interposição do agravo de instrumento, a qual passava a ocorrer no próprio tribunal, e o Relator poderia conferir efeito suspensivo nas hipóteses elencadas no artigo 558, a saber:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Ademais, outra importante alteração trazida pela lei de 1995 diz respeito à obrigatoriedade de juntar determinadas peças ao agravo, a teor do artigo 525, I do CPC/73 reproduzido anteriormente. Competia também ao agravante informar ao juízo *a quo* a interposição do recurso, juntando uma cópia da peça, para que o magistrado pudesse reformar a decisão atacada.

1.2.2 A Lei nº 10.352 de 2001

Esta lei merece destaque por ter estabelecido hipóteses nas quais era obrigatória a interposição do agravo retido: quando interposto em face de decisões proferidas nas audiências de instrução e julgamento, bem como as proferidas após a sentença, salvo em casos de dano e de difícil ou incerta reparação, nas que inadmitiam a apelação e aqueles relacionados aos efeitos sob os quais a apelação seria recebida. Confirma-se o teor das alterações no texto do CPC/73, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 515 - § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Art. 520 - VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Art. 523 - § 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Art. 526 Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

(...).

Art. 544 § 1o O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2o A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

Art. 547 - Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau."(NR)

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1o Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2o A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.”

Como se extrai da Exposição de Motivos da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tem-se que uma Comissão foi constituída, em 1991, para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil. Tal comissão foi coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional da Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal da Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover. Veja-se, em destaque, algumas das propostas de alteração deduzidas pela Exposição:

"Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número dos agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator vislumbra a conveniência em desde logo, solucionar a questão processual pendente.

(...)

Igualmente é explicitado que o relator poderá não apenas atribuir efeito suspensivo ao agravo (art. 556), como também, na linha de jurisprudência prevalecente, dar-lhe o impropriamente chamado "efeito ativo", ou seja, poderá antecipar, total ou parcialmente a própria pretendida no recurso.

(...)

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais: são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas: todavia, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais de remessa e retorno, sob ameaça de deserção.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de motivos da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

1.2.3 A Lei nº 11.187 de 2005

A Lei nº 11.187 de 2005, também conhecida como a *Lei do Agravo*, trouxe substanciais modificações no regime deste recurso. A partir da leitura do projeto² da referida lei, redigido pelo Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos e datado de 19 de novembro de 2004, verifica-se que a principal preocupação do legislador, então, era conferir maior celeridade e racionalidade ao processo, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Como forma de ilustração, reproduz-se trecho do citado projeto:

“Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Dá nova redação aos arts. 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao agravo de instrumento e ao agravo retido.” 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. 4. A proposta tem o escopo de alterar a sistemática de agravos, tornando regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea “b”, do §4o do art.523 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravos de instrumento em retidos, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese vários tribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto da Lei nº 11. 187 de 2005**. Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=260586. Acesso em 20 mai. 2019.

retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão. 6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil.” (BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto da Lei nº 11. 187 de 2005).

O principal destaque desta lei foi a instituição do Agravo Retido como regra, somente cabendo o Agravo de Instrumento em si nas hipóteses expressamente indicadas: a) quando se tratava de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) casos de inadmissão da apelação; c) nos recursos atinentes ao efeito com o qual a apelação era recebida. Cabe, aqui, conferir a redação do CPC/73 com a promulgação desta lei:

Art. 1º: Os arts. 522, 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 523.3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Art. 527- II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (Grifou-se).

Na liquidação de sentença e na execução, em conformidade com Didier (2019, p. 249), o agravo deveria ser o de instrumento. Caso fosse interposto o agravo de instrumento fora das hipóteses previstas pelo CPC, deveria o Relator convolar em agravo retido.

1.3 Proposta Legislativa do CPC/15

Como o capítulo subsequente da presente monografia incide sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias a partir da vigência do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), iniciada em 18/03/2016, faz-se necessário remeter a uma contextualização da proposta legislativa do novel código processual. Nisto, com fundamento em Gonzalez (2016), verifica-se que o Senado Federal, em 30/09/2009, preocupado sobremaneira com a valorização dos direitos fundamentais, sobretudo os do **acesso à justiça** e da **razoável duração do processo**, e a perda da sistematicidade do CPC/1973 depois de sucessivas alterações legislativas, por meio do Ato do Presidente n. 379, de 2009, instituiu uma comissão de juristas com o papel de apresentar um anteprojeto de Código de Processo Civil, no prazo de 180 dias.

Ainda sob as anotações de Gonzalez (2016), tem-se que a Comissão de Juristas era presidida por Luiz Fux e composta pelos seguintes membros: Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora-geral). Com o encerramento do trabalho da Comissão de Juristas, em 08/06/2010, ocorreu o protocolo legislativo do anteprojeto do Código de Processo Civil, numerado como **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010 (PLS 166/2010)**.

A Comissão de Juristas, ao apresentar o anteprojeto, trouxe a Exposição de Motivos, segundo a qual haveria a **busca pela simplificação do sistema recursal**, inclusive quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, o que teria se dado pela extinção do agravo retido e alteração no regime de preclusões ligadas às decisões interlocutórias.

Nas lições de Gonzalez (2016), verifica-se que, após a formação de comissão temporária de senadores, da anexação a outros projetos de lei sobre o tema e de toda a tramitação restante, o Senado Federal aprovou o texto substitutivo em 15/12/2010, enviando, no dia 21/12/2010, ofício à Câmara dos Deputados, casa revisora.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei ficou numerado como PL 8.046/2010, tendo igualmente sido formada comissão especial e apensados outros projetos de lei sobre a matéria. Depois da tramitação pertinente, a Câmara dos Deputados, em 26/03/2014, aprovou, com modificações, o PL 8.046/2010, remetendo-o novamente ao Senado Federal por ofícios datados de 27/03/2014 e 07/04/2014446.

A matéria voltou a tramitar no Senado Federal sob a denominação de Substitutivo da Câmara dos Deputados 166 2010 (SCD 166/2010). Após nova formação de comissão temporária e de toda a tramitação, o SCD 166/2010 foi aprovado, com alterações, em votações realizadas em 16 e 17/12/2014, tendo sido encaminhado ofício para a sanção presidencial em 24/02/2015.

Por fim, assinala Gonzalez (2016) que, no Diário Oficial da União de 17/03/2015, foi publicada a sanção presidencial do projeto de lei, dada no dia anterior, com veto parcial, promulgando-se a Lei n. 13.105/2015, o CPC/2015. Destaque-se que, de forma semelhante ao que aconteceu com o CPC/1973, a redação original do CPC/2015 foi alterada antes mesmo de encerrada a sua *vacatio legis*. Assim, a Lei nº 13.256/2016, consoante o especialista, alterou dispositivos especialmente ligados aos recursos especial e extraordinário e à obediência à ordem cronológica para prática de atos processuais pelos magistrados e servidores (artigos 12 e 53 do CPC/2015).

Representando um parcial retorno à sistemática utilizada no Código de Processo Civil de 1939, uma das mais significativas alterações promovidas pelo Novo CPC diz respeito ao suposto rol taxativo de matérias passíveis de ataque exclusivo por meio de agravo de instrumento. Denota-se, pela leitura da exposição de motivos da novel lei processual em relação ao artigo 1.015 do novo Código, que a taxatividade do rol do mencionado dispositivo advinha do intento do legislador de simplificar as leis processuais e de preservar a sua eficácia, haja vista as problemáticas vistas na vigência do CPC/1973 e as sucessivas alterações por ele sofridas.

Todavia, como se verá adiante, a opção legislativa, quanto ao tema, esteve, a despeito das melhores intenções que teve o legislador, longe de ser uma unanimidade na doutrina, na jurisprudência e entre os operadores do direito, haja vista a existência de diversos pontos controvertidos, a exemplo do fim do agravo retido e o fato de que as decisões não agraváveis somente passam a ser impugnáveis em sede de apelação, críticas tais que serão o principal objeto do capítulo subsequente. No entanto, tem-se que com a recente modulação de efeitos do Tema nº 988 pelo E. STJ, em 05/12/2018, um novo horizonte surge em relação à recorribilidade de decisões acerca de temas cuja urgência inutilizaria a reapreciação do mesmo em sede de apelação, tal como na tese fixada pela Relatora, a Ministra Nancy Andrighi.

Fica registrado o impasse gerado pela recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: ao mesmo tempo que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1015 é benéfica às partes, que terão possibilidade de recorrer em situações graves e extraordinárias, é necessário verificar os efeitos práticos da modulação de tais efeitos na rotina dos tribunais. Sem mais, a discussão acerca dessa controvérsia é multifacetada e será discutida com maior profundidade no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2:

TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1015 E OS PROBLEMAS DECORRENTES DA ESCOLHA DO LEGISLADOR

Neste capítulo, procede-se ao exame do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias conforme previsão da novel lei processual. Conforme relatado anteriormente, a intenção do legislador era a de limitar ao máximo as possibilidades de impugnação das decisões interlocutórias, como se pode ler do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cuja proposta inicial, da parte do Ministro Luiz Fux, abrangia somente **quatro** hipóteses a serem atacadas por meio de Agravo de Instrumento. No ponto, confira-se o seguinte excerto da exposição de motivos da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto que se tornou o PLS/166/2010:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de **concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.** (BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, pp. 32-33) (Grifou-se).

Ao comentar o anteprojeto de 2010, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº. 1.696.396 – MT ³, assevera que, a princípio, o legislador se inclinava à

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 1.696.396 – MT. Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05/12/2018 Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 15.

possibilidade de recorrer de imediato somente das seguintes interlocutórias: (i) tutelas provisórias; (ii) interlocutórias de mérito; (iii) proferidas na execução ou no cumprimento de sentença; (iv) demais casos previstos expressamente em lei, inclusive e especialmente no próprio CPC, que continha, nessa versão, diversas outras hipóteses de cabimento em seu próprio corpo. Nesse sentido, Clayton Maranhão (2016) chega ao ponto de afirmar o seguinte:

“Nota-se que o legislador fez clara opção por maior celeridade processual na fase de conhecimento, postergando o eventual reexame de questões processuais para análise conjunta quando do julgamento da apelação, desde que a parte interessada expressamente devolva essas matérias ao conhecimento do tribunal. Deveras, ainda que o CPC/2015 praticamente tenha abandonado o sistema da oralidade concebido por Chiovenda, curiosamente optou pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias, mesmo que num formato abrandado. Conquanto não tenha abolido a possibilidade de que se recorra em algumas situações, como elencado no art. 1.015, é bem verdade que haverá redução considerável de agravos de instrumento a respeito de questões envolvendo, por exemplo, a fase probatória, com exceção daquelas relativas à distribuição dinâmica da carga probatória (art. 1.015, XI).” (MARANHÃO, 2016, p. 4).

A esse respeito, Bartilotti (2017) observa, com pertinência, que a sistemática recursal do CPC/1973 tinha como propósito evitar que a todo momento o tribunal tivesse que se pronunciar a respeito das decisões interlocutórias tomadas pelo juiz ao longo do processo, as quais são recorríveis na modalidade de Agravo, caso se apresentassem as hipóteses legalmente previstas. Ainda de acordo com Bartilotti (2017), a solução imaginada pelo legislador de 1973 teria atingido a sua finalidade se não fosse a previsão do *códex* revogado de possibilitar a interposição de agravo de instrumento quando o *decisum* atacado for “*suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*”. Nas palavras do autor:

Tal hipótese é um verdadeiro “cheque em branco”, pois praticamente qualquer situação pode, no campo da argumentação, ser caracterizada como um dano iminente viabilizando inúmeros agravos de instrumento e conseqüentemente um congestionamento nos tribunais ordinários. **No intuito de minimizar tal situação, o novo legislador muda a sistemática recursal das decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau. De pronto, destaca-se a retirada do agravo retido. Tal figura recursal não mais existe. Assim, proferida uma decisão interlocutória ela é agravável ou não agravável.** O artigo 1.015 do NCPC contempla um rol taxativo de quais decisões serão atacadas pelo recurso de agravo de instrumento. A decisão não elencada no referido rol classifica-se como não agravável e contra ela o recurso cabível será a apelação ou as contrarrazões de apelação. (BARTILOTTI. 2017, p. 1) (Grifou-se).

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) ressalta:

O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol

legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (NEVES, 2018, p. 1658).

Importa de imediato destacar que a atual sistemática recursal se aplica ao **processo de conhecimento**. Tratando -se de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, as decisões interlocutórias serão atacadas pelo agravo de instrumento, conforme estabelece o parágrafo único do art.1.015 do NCPC, se, conforme apontado por Bartilotti (2017) obviamente se revestirem de cunho decisório capaz de gerar sucumbência a uma das partes.

A despeito do diminuto rol apresentado no anteprojeto de 2009, prevaleceu, finalmente, a proposta de quinze incisos os quais preveem as hipóteses recorríveis via agravo; tudo o que não estivesse ali previsto deveria ser impugnado em sede de apelação, não se operando a preclusão nesses casos; até porque, como recorda Neves (2018, p. 1659), tais decisões interlocutórias que não puderem ser combatidas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria, nos termos do autor, nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Novo CPC.

Para melhor fundamentar a discussão, confira-se a redação do artigo 1015 do Novo CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
 I - tutelas provisórias;
 II - mérito do processo;
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda que a doutrina aponte que a novidade trazida pelo CPC de 2015 tenha como fundamento o princípio da oralidade⁴, Neves (2018, p. 1659) entende que, a partir do aumento das hipóteses de irrecorribilidade de decisão interlocutória em separado, a preservação dos poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e a simplificação procedimental, a técnica legislativa utilizada não foi a mais adequada para esse fim. Cabe verificar a forma como Neves (2018) sintetiza a questão:

Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau. E ainda que fosse, não vejo possível justificar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes. Por outro lado, as eventuais vantagens da novidade legislativa só serão reais se a impugnação da decisão interlocutória elaborada como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso for rejeitada. Postergar para o momento de julgamento da apelação o julgamento da impugnação da decisão interlocutória é armar uma verdadeira "bomba relógio" no processo. Não é difícil imaginar o estrago que o acolhimento da impugnação de decisão interlocutória nesse momento procedimental ocasiona ao procedimento, ao anular todos os atos praticados posteriormente à decisão interlocutória impugnada. Basta imaginar um processo no qual a prova pericial foi indeferida, a parte não pode agravar e alegou o cerceamento de defesa na apelação. Depois de longo lapso temporal, quando o tribunal de segundo grau finalmente enfrenta e julga a apelação, reconhece que houve um cerceamento de defesa. Voltam-se os autos ao primeiro grau para a produção da prova pericial, sendo no mínimo a sentença anulada. É realmente concernente com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo tal ocorrência? E mesmo partindo-se da premissa de que a limitação de recorribilidade das decisões interlocutórias por agravo de instrumento se justifica, o legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso. Pela técnica legislativa empregada, há um rol legal de cabimento do agravo de instrumento, o que faz com que decisões interlocutórias fiquem fora dessa recorribilidade sem se ter certeza se era mesmo esse o objetivo do legislador. Teria sido muito mais adequado se tivesse discriminado de forma pontual o não cabimento do agravo de instrumento em vez de prever seu cabimento. (NEVES, 2018, pp. 1659-1660).

Isto posto, cabe ressaltar que há, ainda em conformidade com Neves (2018), decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento, como por exemplo: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão

⁴ Nesse sentido, ver também MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1: Teoria do Processo Civil (*ebook*). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

sobre a competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (artigo 1.015, VI, do CPC/15) e na redistribuição do ônus probatório (artigo 1.015, XI, do CPC/15); decisão que indefere o negócio jurídico processual proposto pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte durante a instrução probatória, entre outros.

No entanto, importa considerar que a ressalva feita por Neves (2010) acabou por ser alterada em razão da recente mitigação da taxatividade do artigo 1015, haja vista que foi aberta a possibilidade de agravar face a decisões interlocutórias em hipóteses não abrangidas naquele dispositivo, se comprovada urgência ou inutilidade na impugnação diferida; contudo, o julgado do STJ será devidamente exposto em tópico posterior, ainda neste mesmo capítulo.

Verifica-se, neste ponto, que Neves (2018) filia-se à corrente que advoga pela popularização do mandado de segurança em momentos nos quais se repute incabível a interposição do agravo de instrumento como via alternativa. Nos termos do autor:

Seja como for, aguarda-se a popularização do mandado de segurança, que passará a ser adotado onde atualmente se utiliza do agravo quando este tornar-se incabível. Corre-se um sério risco de se trocar seis por meia dúzia, e, o que é ainda pior, desvirtuar a nobre função do mandado de segurança. E uma eventual reação dos tribunais não admitindo mandado de segurança nesse caso será uma aberrante ofensa ao previsto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. **Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorríveis por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal**'. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução'. (NEVES, 2018, pp. 1660-1661). (Grifou-se)

Noutro giro, Neves alerta para a insegurança jurídica que poderá advir da interpretação ampliada do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, veja-se:

Mas mesmo essa interpretação mais ampla das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tem uma consequência funesta: a insegurança jurídica. Basta imaginar uma parte que deixa para impugnar a decisão interlocutória na apelação ou contrarrazões e tem sua pretensão recursal rejeitada com o fundamento da preclusão temporal por não ter agravado de instrumento contra a decisão. E a parte que tenha agravado de decisão considerada irrecurável por essa espécie recursal que não poderá depois impugná-la por apelação ou contrarrazões em razão do princípio da consumação. Até os tribunais definirem os limites dessa interpretação a insegurança jurídica imperará. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição,

seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação. (NEVES, 2018, p. 1661).

A despeito dessas considerações, Neves (2018) atesta que o legislador, em alguns incisos, tomou esse cuidado, consoante se verifica no inciso IX do art. 1.015 do Novo CPC, o qual prevê como recorrível por agravo de instrumento a decisão que admite ou que inadmite a intervenção de terceiros. Por outro lado, ainda segundo o citado processualista, não se pode afirmar o mesmo acerca dos incisos VIII e XI do multicitado dispositivo legal. *In casu*, se a decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio for recorrível por agravo de instrumento, tal recorribilidade deve ser estendida, de acordo com o autor, para a decisão que **acolhe** tal pedido. O mesmo ocorre com a decisão de redistribuição do ônus da prova, devendo também ser recorrível por agravo de instrumento a decisão que **indefere** tal pedido. Nesse diapasão, Neves tece algumas críticas de relevo ao fato de que algumas das hipóteses arroladas no artigo 1015 do Novo CPC não trariam benefício algum ao serem revistas somente em sede de apelação:

A maioria dos incisos do art. 1.015 do Novo CPC trata de hipóteses em que não teria sentido e/ou utilidade a decisão ser revista em grau recursal somente no momento de julgamento da apelação. Nesse sentido, os incisos I (tutela provisória); III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem); IV (incidente de desconsideração da personalidade jurídica); V (rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, o que inclui o deferimento parcial da gratuidade e seu parcelamento); VI (exibição ou posse de documento ou coisa, na qual deve ser incluída a decisão interlocutória que determina a quebra do sigilo bancário); VII (exclusão de litisconsorte); VIII (rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio); IX (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros); X (concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução); XI (redistribuição do ônus da prova). (NEVES, 2018, pp. 1661-1662).

De outra parte, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) apontam para outro problema importante: o princípio da concentração dos atos processuais restou sobremaneira prejudicado pelo legislador de 2015 (problema que também se constatava do CPC de 1973, a propósito), uma vez que, como ilustram os autores, a novel lei processual autoriza a suspensão da audiência por acordo das partes (artigo 313, inciso II) e permitindo às partes, depois de concluída a instrução, tratando -se de caso complexo, ofereçam suas razões finais por escrito, que tomarão o tempo de trinta dias (art. 364, § 2.º). No ponto, valiosas as ponderações dos autores acerca da questão:

Em contrapartida, porém, as decisões interlocutórias não são, em regra, impugnáveis diretamente – só o serão se admitirem agravo de instrumento, cujas hipóteses de cabimento são tipicamente arroladas (art. 1.015). Isso quer dizer que, a princípio, as decisões interlocutórias só serão impugnáveis no recurso de apelação (art. 1.009, § 1.º, na esteira da regra da “*final decision*” do direito estadunidense): as questões processuais decididas ao longo do processo só são recorríveis em conjunto com o

recurso cabível da sentença (vale dizer, devem ser atacadas no bojo do recurso de apelação, com o que são irrecorríveis separadamente). No conjunto, portanto, não parece grande o comprometimento do direito brasileiro com a oralidade no processo. Ao contrário, soa de certo modo incongruente o estabelecimento da regra da persuasão racional do juiz sem que se tenham tomadas as providências para assegurar as suas consequências na sentença. Impõe -se a exposição na decisão das razões da convicção judicial, mas não se exige que esse juiz seja o mesmo que presidiu a instrução da causa. Exige -se motivação analítica, mas autoriza -se que a sentença seja proferida muito depois da conclusão da fase probatória. Ou seja, o Novo Código parece não ter se decidido de maneira convicta a respeito do valor da oralidade na estruturação do procedimento. Nada obstante, teria o Código oferecido uma contribuição muito maior caso tivesse assumido compromisso efetivo com a oralidade. Não há dúvida de que esse modelo de procedimento é o que melhor se adapta às exigências da sociedade atual, sendo capaz de fornecer respostas mais adequadas e alinhadas à tutela dos direitos. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, pp. 418-419)

De mais a mais, a par destas considerações de cunho introdutório acerca das alterações da sistemática recursal operadas pelo advento do CPC/2015, passa-se, nesse momento, à análise das decisões interlocutórias propriamente ditas no novo Códex processual. Primeiramente, serão abordadas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento; após, as chamadas hipóteses típicas (DIDIER, 2019) consoante os quinze incisos do dispositivo legal.

2.1 Recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo CPC: cabimento do agravo de instrumento

Neste tópico serão delineadas as principais hipóteses de cabimento do agravo de instrumento consoante a sistemática do CPC de 2015. Registre-se que os casos concernentes a decisões parciais de mérito e o debate acerca da ampliação da utilização do mandado de segurança em face de pronunciamento judicial irrecorrível serão tratados com mais vagar em momento oportuno.

De resto, a opção deste trabalho foi por tratar das tutelas provisórias em linhas gerais e, ato contínuo, proceder à criteriosa análise de cada um dos incisos do artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil.

Inciso I -Tutelas provisórias

O CPC/2015 reconfigurou toda a sistemática do CPC/1973 relativa às medidas cautelares típicas e atípicas e às hipóteses de antecipação de tutela (artigos 798, 273, 461, § 3.º, e 461-A). Com respaldo em Maranhão (2016), observa-se que, no CPC/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela de urgência, de sua vez, subdivide-se em

tutela urgente cautelar e tutela urgente antecipada (artigo 294 e parágrafo único). A tutela de urgência é concedida em caso haver provável direito e perigo de dano ou possível risco a solução útil ao feito (art. 300). Já a tutela de evidência é concedida, sem que seja necessária demonstrar perigo de dano ou o risco a solução útil do feito, nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 311 do CPC/2015.

Com relação às tutelas provisórias é preciso verificar que a mesma causa que leva a apreciação da decisão ao juízo de primeiro grau de modo imediato, determina também que estas sejam revisadas também imediatamente pelo Tribunal. Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sergio Cruz Arenhart dão exemplos de decisões que versam sobre a tutela provisória passíveis de impugnação por agravo:

O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafia agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 945)

No que se refere à estrutura, a tutela provisória, de acordo com Clayton Maranhão (2016), é fundada em cognição sumária urgente (cautelar e antecipada) ou sumária não urgente (de evidência); quanto à função, a tutela provisória é de segurança (cautelar urgente) ou satisfativa (antecipatória urgente ou de evidência).

Nessa linha de orientação, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental. Dentre outras hipóteses extraíveis do procedimento das tutelas provisórias no CPC/2015, de acordo com Maranhão (2016), é cabível agravo de instrumento das seguintes decisões em primeiro grau de jurisdição: (i) que concedem, negam, modificam ou revogam a tutela provisória; (ii) que exigem caução nas decisões concessivas de tutela provisória urgente; (iii) das medidas de efetivação da tutela; (iv) que concedem ou negam liminar fundada em tutela de evidência nos casos dos incisos II ou III do art. 311 do CPC/2015. O articulista remata a questão do seguinte modo:

Situação interessante consiste em saber qual a natureza jurídica do ato judicial que postecipa a análise liminar do pleito de tutela provisória urgente: trata-se de decisão interlocutória ou despacho de mero expediente? A depender da resposta, caberá, ou não, agravo de instrumento com base no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Cabem algumas digressões. É certo que a mera postecipação da análise da liminar em si nada decide, apenas posterga a decisão e, portanto, via de regra é despacho de mero expediente, de modo que após a ouvida do réu, o juiz decidirá e, então, tem-se como satisfeitos os requisitos do art. 1.015, I, do CPC/2015. Contudo, nem sempre a solução será assim tão fácil.

Sabe-se que o contraditório prévio se insere no núcleo da cláusula constitucional do devido processo legal. Contudo, situações há em que o bem jurídico tutelado pelo autor prepondera sobre o bem jurídico tutelado pelo réu, quando então admite-se que o contraditório seja postecipado e o juiz decida liminarmente, inaudita altera parte, o pleito de tutela provisória urgente formulado pelo autor da demanda. Note-se que essa análise liminar, sem contraditório prévio do réu, não implica necessariamente que seja deferida. (MARANHÃO, 2016, pp. 5-6)

Nesse esteio, Maranhão (2016) registra que, admitindo-se como possível o contraditório postecipado, em caso de indeferimento da liminar não há qualquer dificuldade ou prejuízo ao réu que não foi previamente ouvido. A questão se coloca, segundo o especialista, quando, em tese, o autor tem direito ao deferimento da liminar, contudo o juiz se reserva à análise do pleito após a prévia ouvida do réu. Nesse caso, é possível recorrer? Para Maranhão, a possibilidade de recurso dependerá de alguns fatores, tal como no exemplo por ele mencionado:

Antes de tudo, considere-se que o réu pode ser um privado ou ente da fazenda pública. Sendo réu um ente da fazenda pública, tem-se previsão na legislação extravagante pela qual "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" (arts. 2.º da Lei 8.437/1992 e 22, § 2.º, da Lei 12.016/2009).

Portanto, tratando-se de mandado de segurança coletivo ou ação civil pública em face da fazenda pública, havendo pleito liminar, a lei determina que seja assegurado contraditório prévio. Isso não significa que, no caso concreto, o juiz não deva excepcionalmente afastar a aplicação da norma tendo em vista justificadas razões de periculação de direito fundamental (exemplo, ordem de internação de criança em unidade de terapia intensiva do SUS ou ordem de autorização para participação de candidato em concurso público cuja inscrição foi arbitrariamente indeferida). Portanto, a depender do caso, podemos afirmar que não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o juiz despacha ao aplicar a regra de prévia intimação da fazenda pública; contudo, havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ao aplicar a regra do contraditório prévio, o despacho do juiz causa gravame, portanto tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo, assim, agravável.

O mesmo raciocínio é de ser adotado numa causa entre privados. Imagine-se uma demanda de rescisão contratual veiculando pretensão liminar de reintegração de posse. Nesse caso, tem-se como regra o descabimento da liminar, tendo em vista a natureza desconstitutiva da pretensão cujos efeitos fáticos se pretende antecipar. Nesse caso, a postergação da análise da liminar é um despacho de mero expediente. (MARANHÃO, 2016, p. 6)

Posto isso, Maranhão (2016) afirma, todavia, que, nada impede que as circunstâncias do caso conduzam a um elevado grau de convicção da verossimilhança das alegações do autor, somado a uma situação de excepcional urgência, situação em que a postergação da análise da liminar causa gravame ao direito subjetivo do autor e, por isso, o despacho tem natureza de

decisão, tornando-se cabível o agravo de instrumento. Assim, o articulista postula que tudo irá depender das peculiaridades do caso concreto, seja liminar em face da fazenda pública ou mesmo numa demanda entre privados. Cabe esclarecer, ainda sob Maranhão, que, quando a tutela provisória é pleiteada em face da fazenda pública pela via do mandado de segurança coletivo ou ação civil pública, a legislação aplicável pode carecer de interpretação conforme a Constituição dadas as peculiaridades do caso concreto.

Após dissertar sobre o tratamento dado pelo Novo CPC às decisões atinentes a tutela, parte-se para a análise dos demais incisos, com a ressalva que se optou, nesta pesquisa, por abordar a temática do artigo 1015, II, concernente às decisões de mérito, em um tópico separado, ante a densidade da matéria. Posto isso, eis as decisões abarcadas nos incisos restantes do artigo 1015, caso a caso:

Inciso III - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

Segundo Didier (2019, p. 264), a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é uma situação singular em que se decide, na realidade, sobre competência. A decisão que rejeita a mencionada convenção de arbitragem possui características semelhantes à decisão sobre competência. Já Maranhão (2016, p. 8) considera a arbitragem um equivalente jurisdicional (e não propriamente um meio alternativo de resolução de conflitos), regida pela Lei 9.307/1996 e resultante de convenção de arbitragem entre as partes contratantes. Essa convenção, de acordo com Maranhão (2016) pode se dar por meio de compromisso arbitral ou cláusula compromissória. Trata-se de acordo de vontades que há de ser respeitado, de vez que tem por objeto direitos disponíveis. Por vezes, sucedendo o conflito de interesses, uma das partes vale-se de medidas antiarbitrais (*anti suit*), demandando a outra diante dos órgãos da jurisdição estatal.

No ponto, Maranhão (2016, p.8) atesta que a existência de convenção arbitral costuma ser uma exceção processual suscitada pelo demandado: isto, em última análise, nada mais é do que uma espécie de exceção de incompetência, na visão do jurista. Assinala o estudioso, ainda, que se admite conflito entre juiz de direito e árbitro, destacando que se o juiz de direito rejeitar a exceção, caberá agravo de instrumento, diante da peculiaridade da arbitragem, cuja instituição perante o tribunal arbitral pode ver-se frustrada diante da demora na solução da questão na

Justiça Comum, caso o tema viesse a ser diferido para a ocasião da sentença de mérito ou mesmo do recurso de apelação, circunstância essa caracterizadora de *periculum in mora*.

Outrossim Maranhão (2016) defende, contudo, que a peculiaridade inerente à arbitragem distingue o cabimento de agravo, nestas situações, das decisões referentes a competência na Justiça Comum:

(...) é justamente por essa peculiaridade que se divisa uma distinção relevante para não admitir o cabimento de agravo de instrumento em situação não explicitada no texto ora examinado, a título de interpretação extensiva. Refiro-me à tese defendida por autorizada doutrina no sentido de que o legislador disse menos do quanto pretendia e que, assim, dada a similaridade das hipóteses, seria de admitir-se o manejo do recurso de agravo de instrumento também para a hipótese de rejeição de exceção de incompetência absoluta entre juízos pertencentes à jurisdição estatal.

É que no caso da exceção de incompetência no âmbito da Justiça estatal, não há - como nunca houve, no regime do CPC/1973 - qualquer impedimento para o deferimento de medidas urgentes em caso de acolhimento ou rejeição somente na sentença, afastando-se por completo a necessidade de imediata revisão da decisão de rejeição da exceptio, situação bem diversa daquela em que, enquanto não acolhida a exceção de convenção arbitral válida, impede-se ilegitimamente que a arbitragem seja instituída.

Adicione-se o argumento pelo qual o agravo de instrumento somente é cabível da decisão que rejeita (inc. III do art. 1.015), não da que acolhe a exceção de arbitragem. Se assim é, qual seria a razão para estender-se o cabimento do agravo de instrumento para a hipótese de rejeição da exceção de incompetência absoluta, de vez que seria um esforço interpretativo ampliar, ainda mais, a hipótese, com vistas a também permitir-se recurso de agravo de instrumento em face da decisão que acolhe a exceção de incompetência. Isso porque a interpretação extensiva, se acolhida para a única hipótese "similar" que é a de rejeição, culminaria na criação de uma regra desigual para as partes do processo e por isso inconstitucional. (MARANHÃO, 2016. pp. 8-9)

Note-se que Maranhão acaba por se revelar contrário à corrente doutrinária que advoga pela extensividade na interpretação do comando legislativo, defendida por autores como Fredie Didier, entre outros, que defendem que o artigo 1015 comporta tal exegese. Isto posto, vale conferir como Didier se posiciona:

Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um tratamento não isonômico.

A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência tem por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural - juiz competente e imparcial, como se sabe.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis,

pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo. Pela mesma razão, é preciso interpretar o inciso III do artigo 1015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência. (DIDIER, 2019, p. 265).

Ao final, a defesa da interpretação extensiva terminou por prevalecer, ante a recente decisão do E. STJ a qual mitigou a taxatividade do rol do artigo 1015 – corroborando o ponto abordado por Fredie Didier no trecho supracitado. Novamente, registra-se que o assunto será discutido com mais propriedade em momento oportuno.

Cabe anotar que, em casos de existir uma convenção de arbitragem e for proposta uma demanda judicial, poderá o réu argumentar a existência de tal convenção em preliminar de contestação. Caso o magistrado acolha a alegação, o processo será extinto sem resolução de mérito; se o juiz, ao revés, se reconhecer competente para apreciar a demanda e se negar a extinguir o processo, dessa decisão também caberá agravo de instrumento. A esse respeito, se pronunciou o Enunciado 435 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito.”*

Inciso IV - Incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em consonância com Didier (2019, p. 267), o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público e regulado nos artigos 133 a 137 do CPC, suspende o processo (artigo 134, § 2º, CPC) e é resolvido por decisão interlocutória (artigo 136, CPC). Essa é uma decisão agravável, ou seja, da decisão que resolve o referido incidente cabe agravo de instrumento. Note-se que se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, a instauração do incidente é dispensada, haverá um litisconsórcio eventual entre a pessoa jurídica e o sócio responsável, e a descon sideração será decidida na sentença, da qual cabe apelação. Isto é confirmado pelo enunciado 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“Resolvida a descon sideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.”*

Maranhão (2016, p. 9) defende, por sua vez, que desde que a *disregard doctrine*⁵ foi apresentada ao direito brasileiro, em fins da década de 1960, pelo Professor Rubens Requião, o debate doutrinário tornou-se crescente, ainda que centrado no âmbito do direito material. Foram pontuais as discussões no plano do direito processual. Na jurisprudência, a divergência estava polarizada entre a aplicação das teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica.

O CPC/2015, nessa ordem de ideias, inovou ao procedimentalizar a decisão de desconsideração, densificando o princípio do contraditório substancial, garantindo direitos e preservando a completa separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem, sem olvidar, por evidente, a necessidade de superar aquele princípio da separação, diante das constantes fraudes na constituição de sociedades, com vistas à responsabilização patrimonial dos sócios, no entendimento do autor (MARANHÃO, 2016, p. 9).

Ainda em conformidade com as alegações de Clayton Maranhão (2016), muito embora já a partir do Código Civil de 2002, houvesse entendimento no sentido de que era vedado ao juiz desconsiderar *ex officio*, tal proibição se consagrou no artigo 133 do CPC/2015, quando alude a requerimento da parte ou do Ministério Público. O sócio, citado, tem assegurada a defesa no prazo de 15 dias e a produção de provas nesse incidente.

Em suma, caberá agravo de instrumento da decisão interlocutória que deferir ou indeferir a desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, por ter sido proferida no decorrer de incidente processual, na letra do artigo 134 do CPC. Em grau de recurso, o incidente pode ser instaurado pelo Relator, cabendo agravo interno contra o ato do Relator (artigo 136, parágrafo único do CPC).

V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

⁵ Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Maranhão (2016, p. 9) aduz que o CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento somente das decisões que rejeitam ou revogam o benefício de gratuidade da justiça. As decisões que deferem ou mantêm o deferimento do benefício são apeláveis (art. 1.009, § 1.º). O regime jurídico da gratuidade da justiça, antes versado exclusivamente na Lei 1.060/1950, foi alçado a direito fundamental do cidadão (artigo 5.º, LXXIV, CF), tendo sido encampado pelo CPC/2015 (artigos 98 a 102).

Ainda segundo o autor (2016, p. 9), alguns aspectos procedimentais da Lei nº 1.060/1950 foram modificados pelo CPC/2015, mediante expressa derrogação do texto legal (artigo 1.072, III). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa física (art. 99, § 3.º), ao passo que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deverá desde logo demonstrar documentalmente tal condição junto ao requerimento do benefício (Súmula 481 do STJ). Portanto, o tratamento diferenciado entre pessoa física e pessoa jurídica, que já despontava dos precedentes do STJ⁶, vem reforçado a partir da entrada em vigor do CPC/2015, quando menciona que a presunção relativa de veracidade da alegação é aplicável somente à pessoa natural.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 268), por seu turno, sublinha que o agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou que acolhe o pedido de revogação contém efeito suspensivo automático, e isto é uma exceção no regime de agravo, que, como regra, não possui efeito suspensivo (artigo 1019, I). E mais: enquanto o Relator não decide a questão, o agravante está dispensado do recolhimento das custas processuais, ao qual será obrigado somente em face do indeferimento do pedido (artigo 101, §2º).

Noutro giro, Maranhão (2016, p. 10) atesta que, se o advogado apelar exclusivamente dos honorários de sucumbência e pleiteia a gratuidade do processamento do recurso, também deverá comprovar no ato da interposição que não dispõe de recursos suficientes para o preparo recursal (artigo 99, § 5.º). Em caso de indeferimento pelo relator, é cabível agravo interno (artigo 1.021).

O benefício somente pode ser processado e julgado mediante requerimento da parte, formulado a qualquer tempo e fase do processo (artigo 99, § 1.º), inclusive em grau de recurso (artigos 99, § 7.º, e 1.021). Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação,

⁶ A esse respeito, ver STJ, EDcl no REsp 1487376/PE, 2.ª TURMA, Relator Ministro HERMANN BENJAMIN. Data de julgamento: 28/04/2015. Data de Publicação: DJe de 04.08.2015.

quando então haverá contraditório no prazo de 15 dias, nos mesmos autos e sem suspensão do processo. Salvo quando a rejeição ou a revogação do benefício venham a ocorrer na sentença (quando então cabe apelação); no mais, tais decisões são agraváveis por instrumento (artigo 101, caput).

Maranhão (2016, p. 10) assevera que CPC/2015 trouxe outras novidades em tema de gratuidade da justiça, podendo o juiz deferir em parte o benefício, restringindo-o a um ou alguns dos atos processuais, reduzindo o percentual das despesas processuais correspondentes ou concedendo parcelamento das despesas que devam ser adiantadas no curso do processo (art. 98, §§ 5.º e 6.º). A tabela progressiva do imposto de renda pessoa física tem sido utilizada como parâmetro de comparação entre os rendimentos líquidos da parte requerente do benefício e a tabela de custas e dos demais atos processuais perante o juízo. À medida que o deferimento parcial do benefício implica um indeferimento parcial, nessa parte revela-se cabível o recurso de agravo de instrumento⁷.

Da mesma forma, se a parte postulou isenção total e o juiz apenas reduziu o percentual ou apenas concedeu o parcelamento das despesas processuais. Portanto, sempre que a decisão conceder menos do que foi postulado, haverá um indeferimento ainda que parcial do pedido de gratuidade, admitindo-se, nessa extensão, o recurso de agravo de instrumento que vier a ser interposto. Sem mais, o estudioso assinala:

Note-se que a vedação de cabimento do agravo de instrumento em face do indeferimento total tem previsão em outra hipótese expressamente prevista no CPC/2015 (art. 382, § 4.º), referente à produção antecipada de prova. Alguém poderia objetar, interpretando aquela hipótese específica como indicadora de que as demais previsões de indeferimento, sem ressalvas, contidas no rol do art. 1.015, envolveriam também o indeferimento parcial. (MARANHÃO, 2016. p. 11)

Contudo, Maranhão (2016) refuta essa tese haja vista se filiar à corrente doutrinária no sentido de que o rol é taxativo, embora admita interpretação extensiva (entendimento confirmado pelo E. STJ em 2018). Por fim, cabe anotar, com base em Didier (2019, p. 269) que a decisão que modula o benefício da gratuidade pode ser impugnada por agravo de instrumento somente pelo beneficiário, e não pelo impugnante (caso o decisum agravado indefira a impugnação). Nessa linha de orientação, Didier sublinha que a lógica do CPC nos artigos 101,

⁷⁷ O enunciado 612 do Fórum Permanente de Processualistas Civis confirma essa previsão: “*Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais.*”

caput e no artigo 1015, V é a de conferir ao beneficiário um instrumento de impugnação imediata.

Inciso VI - Exibição ou posse de documento ou coisa.

A exibição de documento ou coisa é um relevante meio de obtenção de prova documental, podendo ser requerida em face da parte contrária ou de terceiros. Conforme Didier (2019, p. 269), se a exibição de documento ou coisa for requerida em face de parte contrária, trata-se de incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória; se requerida em face de um terceiro, tem-se um processo incidente, a ser encerrado por sentença.

Pois bem. O incidente de exibição tem previsão nos artigos 396 a 404, 420 e 421 do CPC/2015, sendo cabível em face da parte contrária ou de terceiros. Da decisão interlocutória que resolve o incidente cabe agravo de instrumento, e é a essa hipótese que se refere o inciso VI do artigo 1015 do CPC. Agora, quando a exibição de documento ou coisa é requerida em face de um terceiro, como o processo incidental se encerra por sentença, cabe apelação.

Nesse esteio, Maranhão (2016, p. 10) anota que o juiz, ao decidir o pedido, tanto em face da parte (art. 400), quanto de terceiro (art. 402), pode ordenar o depósito, a busca e apreensão ou impor multa, dentre outras medidas coercitivas, (técnicas que assistem os provimentos mandamentais) ou sub-rogatórias (técnicas que auxiliam na efetivação dos provimentos executivos). No mais, o autor sumariza a questão da seguinte forma:

Quando promovidas em face de parte, o juiz pode presumir verdadeiras as alegações do requerente. Perante terceiro, somente medidas de apoio coercitivas ou sub-rogatórias podem ser utilizadas. As decisões relativas a todas essas questões são agraváveis de instrumento. Trata-se, com frequência, de uma das hipóteses de demandas repetitivas, seriadas, envolvendo direitos pluri-individuais ou individuais homogêneos atinentes a arquivos de consumo ou exibição de contratos envolvendo direitos acionários. Segundo a doutrina, "pode-se definir a tutela pluri-individual como a atividade estatal voltada à justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se multiplicam em diversas demandas judiciais nas quais haja controvérsia, preponderantemente, sobre as mesmas questões de direito, de modo a racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário, por um lado, e, por outro, assegurar a igualdade e a razoável duração do processo". (MARANHÃO, 2016, pp. 10-11)

Seja como for, da decisão que presume verdadeiras as alegações do autor ou então determina a busca e apreensão de documento ou mesmo impõe multa diária para tanto, sempre caberá agravo de instrumento.

Inciso VII - Exclusão de litisconsorte

O ato do juiz de excluir um litisconsorte é uma decisão interlocutória, haja vista que o pronunciamento judicial não extingue o processo (artigos 354, parágrafo único, e 485, VI). Assim, o agravo de instrumento é o recurso cabível à hipótese. No ponto, Didier (2019) assevera:

Realmente, não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que excluiu um dos litisconsortes. Aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório, o que também, por isso, atentaria contra os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. (DIDIER, 2019, p. 270).

Maranhão (2016) destaca, contudo, que, dependendo do momento processual ou do fundamento jurídico, poderá ser uma decisão parcial de improcedência do pedido em relação a um dos litisconsortes passivos (art. 356, § 5.º), hipótese que se reconduz ao inciso II do art. 1.015, ora examinado. Em suma:

O CPC/2015 eliminou a categoria condição da ação, bem assim a impossibilidade jurídica do pedido. Passou a mencionar a ilegitimidade para a causa e a falta de interesse processual como categorias que convergem para a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, a ausência de legitimidade ou de interesse agora é assunto pertinente aos pressupostos "processuais". Cabe uma diferenciação: tratando-se de legitimação extraordinária (v.g., substituição processual), eventual vício é concernente a vício de pressuposto processual; mas, caso se trate de legitimação ordinária, é questão de mérito. O interesse processual é um pressuposto processual e a possibilidade jurídica do pedido vem tratada no capítulo da improcedência liminar do pedido (art. 332). Não obstante eliminada a categoria das condições da ação, subsistem a legitimidade e o interesse processual (art. 17). Dado que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, dos pressupostos processuais positivos e negativos, assim como de eventual ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, § 3.º), a depender da fase processual, é certo que provas podem ser produzidas que tornem duvidosa a presença da legitimidade ou do interesse. Todavia, a teoria da asserção tem ainda utilidade, não obstante a mencionada eliminação da categoria "condição da ação". É aplicável para fundamentar a natureza jurídica da sentença extintiva do processo. Por exemplo, no que se refere à manifesta ilegitimidade ordinária para a causa, aferida no despacho inicial (art. 330, II) ou após a instrução, tem-se que numa e noutra situação é caso de sentença de improcedência. Em conclusão, tratando-se de decisão parcial de

extromissão, por ilegitimidade ordinária, questão de mérito, é reconduzida ao inc. II do art. 1.015; se for por ilegitimidade extraordinária, aplicável o inc. VII ora examinado. Tanto num caso como no outro, cabível o agravo de instrumento. (MARANHÃO, 2016, p. 11).

Convém assentar que a exclusão de um litisconsorte, segundo Didier (2019, p. 270), como ocorre por decisão interlocutória, e, portanto, agravável, caso o recurso não seja interposto desde logo, a questão está sujeita à preclusão, não podendo ser questionada nem mesmo em sede de apelação, prolatada a sentença.

Inciso VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

Consoante a doutrina (DIDIER, 2019, p. 270), a presença de muitos litisconsortes no mesmo polo da relação processual caracteriza o chamado litisconsórcio multitudinário. Em alguns casos, a limitação desse litisconsórcio é medida que se impõe, mais propriamente quando o excessivo número de litigantes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa, como prevê o artigo 113, parágrafo primeiro, do CPC/15. Cabe anotar que essa limitação somente se opera quando o litisconsórcio for facultativo e simples; sendo necessário ou unitário, não é possível limitar a quantidade de litisconsortes. De todo modo, quando o magistrado concede essa limitação, estará, conforme Didier, zelando pela duração razoável do processo, a teor do artigo 139, I e II, do CPC/15.

No ponto, importa trazer à luz o disposto no Enunciado 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença”*.

Assim, a limitação do litisconsórcio não causa a extinção do processo, como prevê o Enunciado 387 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.”* Caso o magistrado indefira o pedido de limitação, o recurso cabível é o agravo de instrumento, uma vez que a impugnação diferida traria considerável prejuízo à defesa ou à própria duração do processo. Registre-se que somente é agravável a decisão que rejeita o pedido de limitação; a decisão que acolhe o requerimento, para Didier (2019, p. 271) não trará dano algum à parte. Sendo deferido o pedido de limitação, a decisão é apelável na forma do artigo 1.009, parágrafo primeiro.

Cumpra observar, com base em Maranhão (2016, p. 11) que o inciso VIII versa sobre a limitação do litisconsórcio facultativo na fase de conhecimento, pois com relação aos demais casos, guardam previsão no inc. XII do artigo 1.015, a ser estudado posteriormente.

Inciso IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

Clayton Maranhão (2016, p. 11) postula que a decisão que admite ou inadmite a assistência simples ou litisconsorcial (artigos 119/120), a denunciação da lide (artigo 125, parágrafos 1.º e 2.º), o chamamento ao processo (artigo 130) ou a participação de *amicus curiae* (art. 138, parágrafo 2.º), ou, ainda as intervenções de terceiros previstas na legislação extravagante (a exemplo da Lei nº 9469/1997) é recorrível por agravo de instrumento.

Trata-se de uma questão, de acordo com Didier (2016), que merece imediata revisão pelo juízo *a quo*, por não ser útil, nem razoável, deixar a impugnação para o momento da apelação, quando já ultimados todos os atos processuais, com ou sem a presença do terceiro. Se o juiz acolhe a intervenção de terceiro, seria inútil, para Didier, atacar a participação do terceiro quando da apelação; se o juiz inadmite a intervenção, a impugnação atentaria contra a eficiência e a razoável duração do processo, tendo em vista que o eventual provimento do pedido anularia todos os atos processuais a fim de repeti-los com a participação do terceiro.

Releva anotar, consoante Didier (2019) que a intervenção do *amicus curiae* possui um aspecto distinto das demais modalidades de intervenção de terceiros, pois o disposto no artigo 1015, IX não se aplica ao caso de admissão da intervenção do *amicus curiae*. Em verdade a decisão judicial admitindo essa intervenção é **irrecorrível**, como prevê o artigo 138, *caput*, do CPC/15.

Inciso X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Didier (2019, p. 273), ressalta que o Novo CPC manteve o modelo instituído pela Lei nº 11.232/2005. Em outras palavras, no CPC/15 os tipos de execução variam conforme a natureza do título executivo: se o título for judicial, adota-se o cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 e seguintes; se o título for extrajudicial, a execução mantém a disciplina prevista no Livro referente à execução (artigo 771 e seguintes). Dessa forma, a defesa cabível ao executado

mudará conforme o tipo de execução: no cumprimento de sentença, o executado se defenderá pela impugnação (artigo 525); na execução de título extrajudicial, a defesa é feita por embargos à execução (artigos 914 e 915).

De sua vez, Maranhão (2016, p. 12) esclarece que, como regra, os embargos à execução são desprovidos de efeito suspensivo (artigo 919). Contudo, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1.º).

Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 919, § 2.º). Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (art. 919, § 3.º). A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (art. 919, § 4.º).

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 919, § 5.º). Nesses casos de concessão, modificação ou revogação, total ou parcial, subjetiva ou objetivamente, do efeito suspensivo aos embargos, caberá agravo de instrumento, tal é o regramento do artigo 1015, X, do CPC.

Inciso XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º

Consoante as postulações feitas por Didier (2019, p. 274), tem-se que, nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor; quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, tal ônus recai sobre o réu. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se

desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1.º). Maranhão remata a questão da seguinte forma:

Trata-se da chamada carga dinâmica da prova, não havendo presunção legal e sendo muito difícil ou impossível a prova de determinado fato jurídico pela parte ou sendo mais fácil à parte contrária à sua produção, a regra processual conduz a que o juiz redistribua fundamentadamente o ônus probatório entre as partes, em decisão agravável de instrumento. (MARANHÃO, 2016, p. 12).

Inciso XII - Fase de liquidação ou cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário.

Diferentemente da fase de conhecimento, de que tratam os incisos anteriores, nas demais fases de liquidação e cumprimento de sentença, assim como no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial e no processo de inventário de bens, todas as decisões são agraváveis.

Inciso XII - Vetado.

De acordo com Maranhão (2016, p. 12), o inciso vetado dizia respeito ao incidente de conversão de demanda individual em coletiva (artigo 333), a exemplo do instituto da certificação do direito norte-americano.

Inciso XIII - Outros casos expressamente referidos em lei

Somente é cabível agravo de instrumento em hipóteses legalmente previstas. Para além daquelas previstas no rol do artigo 1015 do CPC/2015, é possível a criação, por meio de lei federal, de outras hipóteses de decisões agraváveis. Apenas a lei poder criar tais hipóteses; as partes não podem cria-las a partir de negócio jurídico processual (DIDIER, 2019, p. 275).

Podem-se mencionar, consoante Maranhão (2016, p. 12) os seguintes dispositivos do CPC/2015: artigos 382, parágrafo 4.º; 1037, parágrafo 13, I, e 354, parágrafo único. Na legislação extravagante, a doutrina menciona, exemplificativamente, a decisão que fixa aluguel provisório em ação renovatória de locação e em ação revisional, a decisão de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, dentre outros casos.

Outro exemplo de agravo de instrumento previsto em lei federal, no caso, é o agravo em face de decisão que recebe a petição inicial de ação de improbidade administrativa, como reza o artigo 17, parágrafo 10, da Lei nº 8.429/1992.

Convém registrar a previsão do Enunciado 560 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “*As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento*”.

2.2 Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não constam do rol do artigo 1015 do CPC/2015 e as consequências processuais

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1659) considera algumas das previsões feitas pelo Novo Código de Processo Civil desnecessárias, por preverem pontualmente o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória em hipóteses já contempladas pelo art. 1.015 do Novo CPC.

Um exemplo disso, segundo o processualista, reside no art. 356, parágrafo 5º, do Novo CPC, o qual prevê cabimento de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito, em hipótese já contemplada pelo art. 1.015, II, do Novo CPC. Também o artigo 101, *caput*, do Novo CPC, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, em hipótese já contemplada no artigo 1.015, V, do Novo CPC.

Da legislação extravagante pode ser mencionado o artigo 100 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), que prevê o cabimento do agravo de instrumento da decisão que decreta a falência da sociedade empresarial, e o art. 17, parágrafo 10, da Lei 8.429/1992, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial em ação de improbidade administrativa.

Neves (2018) destaca, ainda, a aplicação do art. 1.015, XIII, do Novo CPC em conjunto com o art. 19, § 1º, da Lei 4.717 /65. Nos termos desse dispositivo, das decisões interlocutórias proferidas na ação popular é cabível agravo de instrumento. Nesse ponto, o autor crê, inclusive, que:

(...) por força do microsistema coletivo a norma deva ser aplicada a todos os processos coletivos e não só à ação popular. Ou seja, todas as decisões interlocutórias proferidas em ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, são recorríveis por agravo de instrumento, pela aplicação conjunta dos arts. 1.015, XIII, do Novo CPC e do 19 da Lei 4.717 /65 inspirada pelo microsistema coletivo. (NEVES, 2018, p. 1659).

2.2.1 Taxatividade e interpretação extensiva

Antes de tecer maiores comentários acerca da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC/2015 pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se importante balizar a discussão acerca do conceito de taxatividade em si, com vistas a compreender com maior clareza a decisão da Corte superior.

Nesse passo, Didier (2019, p. 254) aduz que as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não, é, contudo, incompatível com a interpretação extensiva. Em outras palavras, ainda que taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível a interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

Sob tal perspectiva, válido trazer as constatações de Clayton Maranhão (2016) sobre a questão da taxatividade:

Tem-se esse rol como taxativo. Contudo, adiante-se que não são descartáveis situações concretas em que se demonstrará o cabimento de interpretação conforme a Constituição, diante do postulado da isonomia e da paridade de armas entre os litigantes, bem assim a necessidade de interpretação extensiva do texto para hipóteses análogas conducentes ao entendimento pelo qual o legislador *dixit minus quam voluit*. Mais ainda. Situações há, nesse rol, em que se admite o recurso de agravo apenas quando a decisão é de indeferimento, surgindo dúvida a respeito não só de ofensa à isonomia como também no que concerne ao cabimento do agravo nas hipóteses de deferimento parcial. Note-se que a vedação de cabimento do agravo de instrumento em face do indeferimento total tem previsão em hipótese expressamente prevista no CPC/2015 (art. 382, § 4.º), referente à produção antecipada de prova. Alguém poderia objetar, interpretando aquela hipótese específica como indicadora de que as demais previsões de indeferimento, sem ressalvas, contidas no rol do art. 1.015, envolveriam também o indeferimento parcial. Contudo, rejeita-se essa tese, haja vista que nos filiamos à corrente doutrinária no sentido de que aquele rol é taxativo, embora excepcionalmente admita interpretação extensiva (...). (MARANHÃO, 2016, p. 5) (Grifou-se)

Para maior esclarecimento, confira-se a explicação fornecida por Fredie Didier acerca das diferentes formas de interpretação possíveis:

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que o são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador). (DIDIER, 2019, pp. 245-255)

Didier ressalta, ainda, que o sistema brasileiro apresenta inúmeros exemplos de enumeração taxativa que comportam interpretação extensiva; um deles é a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços correlatos aos expressamente previstos na Lei. Confira-se o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Embora taxativa em sua enumeração, a Lista de Serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e do STJ.** 2. Necessidade de reexame do contexto fático-probatório para constatar-se se as atividades que se pretende tributar efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp nº 1.089.914 – RJ. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Data de Julgamento: 02/12/2018. Data de Publicação: DJe de 18/12/2008) (Grifou-se).

Pois bem. Didier (2019, p. 257), nesse cenário, assinala que a interpretação extensiva, que opera por comparações e isonomizações, é benéfica à medida que se evita o risco de utilizar o mandado de segurança de forma excessiva, o que geraria um grande congestionamento nos tribunais.

A maioria dos especialistas que se debruçaram sobre o assunto também defende que o manejo indiscriminado do mandado de segurança contribui para a indesejada morosidade nos trâmites judiciais, especialmente nos casos de indeferimento da liminar requerida. Clayton Maranhão (2016) chega ao ponto de ressaltar que a banalização do cabimento de mandado em face de decisão judicial irrecurável acaba por tornar um remédio constitucional da maior relevância em um mero sucedâneo recursal:

Em nosso entender, permitir simplesmente o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, com fundamento no art. 5.º, II, da Lei 12.016/2009 (da decisão judicial contra a qual não caiba imediato recurso com efeito suspensivo), implicaria numa subutilização de uma garantia constitucional, rebaixando o mandado de segurança a mero sucedâneo recursal, o que não se admite no Estado Constitucional,

além do que se a decisão é recorrível pela via diferida da apelação, eventual impetração de mandado de segurança merecerá indeferimento liminar da petição inicial. (MARANHÃO, 2016, p. 13).

Feitas essas considerações, passa-se à análise do recente posicionamento emitido pela Corte Especial do STJ acerca da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC e os possíveis desdobramentos do novo entendimento sobre a questão. Cumpre ressaltar que o terceiro capítulo abarcará estudos de casos e a diferença na postura dos tribunais antes e depois do julgamento em definitivo do Tema 988, no dia 05 de dezembro de 2018.

2.2.2 A taxatividade mitigada do artigo 1015: comentários ao acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente (2018), enfrentou a questão da interpretação do rol do caput do artigo 1015 do CPC. Ao julgar dois recursos especiais (**REsp 1.704.520** e **REsp 1.696.396**) na forma de recursos repetitivos, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do E. STJ fixou a seguinte tese, a qual se tornou um precedente obrigatório, na forma do artigo 927, III, do CPC/2015. Eis os termos da tese fixada pelo tribunal: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

De acordo com Fredie Didier Jr (2019, p. 257 e ss.), os mencionados recursos especiais tratavam do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência. A tese fixada extrapolou a discussão do caso concreto, a fim de estabelecer regra geral, aplicável a todo e qualquer caso em que se verifique urgência da necessidade de apreciação imediata da questão posta em julgamento. Na realidade, o autor chega a questionar se há, de fato, um precedente obrigatório, precisamente porque a tese fixada no acórdão foi além do necessário para julgar o caso concreto que ensejou a controvérsia.

Em todo caso, a regra construída pela Corte resolve a questão da competência, tema amplamente debatido pela doutrina e pela academia, como se extrai da leitura dos especialistas que se dedicam ao estudo da sistemática recursal do Novo CPC. Mesmo assim, fato é que o julgado termina por solucionar não apenas as questões atinentes à competência, como também outros casos.

Para balizar a discussão deste tópico, recorre-se a algumas observações tecidas pela obra de Fredie Didier Jr, a qual foi editada após a publicação do acórdão, com arestos do julgado em si, de forma a nortear o debate e compreender a principal problemática em torno da qual gira o presente trabalho, qual seja, o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias no atual Códex processual e a possibilidade de adiamento da preclusão das questões decididas no curso do processo.

Como visto, em um primeiro momento a pesquisa se debruçou sobre as alterações trazidas pelo CPC/2015 e, sobretudo, na polêmica que tem despertado a atenção de inúmeros estudiosos e da Jurisprudência, concernente à taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC, a qual foi, por fim, mitigada mediante a defesa da interpretação extensiva do multicitado dispositivo legal.

De mais a mais, Didier ressalta que o STJ encampou a idéia defendida por ele em sua abordagem, a qual se inclina à interpretação ampliada do rol do artigo 1015, como referido alhures. No entanto, a Corte foi além, ao dizer que a analogia ou a interpretação extensiva tal como preconizado pelo autor (DIDIER, 2019, p. 254) se mostravam insuficientes para solucionar a problemática apresentada.

O E. STJ acaba por entender que a interpretação ampliada do artigo 1015, de forma a mitigar a taxatividade, funda-se nas normas fundamentais do Processo Civil Brasileiro, sobretudo no que diz respeito à necessidade de tutelar a urgência no exame de determinadas questões, exame tal que é indissociável ao direito de ação e ao acesso à justiça. Como este tópico do presente capítulo visa à minuciosa análise de tão relevante julgado, reproduz-se a ementa do acórdão, como forma de traçar em linhas gerais as diretrizes pretendidas pela Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita

ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018) (Grifou-se)

Ainda em conformidade com Didier (2019, p. 258) verifica-se que o STJ criou uma exceção geral ao regramento posto no caput do artigo 1015, como se inserisse no parágrafo único do mesmo artigo uma hipótese **genérica** de cabimento do agravo, uma vez que a Corte assentou que cabe o recurso sempre que o caso concreto demonstrar a inutilidade da impugnação da decisão interlocutória em um momento diferido, em sede de apelação – tal como era o intento original do legislador, vale recordar.

Em outras palavras, o agravo se torna cabível em casos onde o recorrente comprova a necessidade de impugnar a decisão atacada de imediato, sob pena de a impugnação futura, no momento da apelação, revelar-se inútil. Importa destacar, no ponto, que as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 1015, conforme mencionado anteriormente, se justificam

exatamente pela circunstância de que a impugnação diferida das decisões interlocutórias, naqueles casos (execução, cumprimento de sentença, liquidação, inventário e partilha), seria inútil. A esse respeito, outro autor que já se havia mostrado favorável a tal posicionamento é Gonzalez (2016), o qual já abordara a questão em sua tese:

Nestas situações que permitem a aplicação do art. 400, parágrafo único, é evidente a necessidade de se autorizar recurso imediato contra a decisão interlocutória que reconhece a obrigação, pois, no momento da apelação, o documento certamente já teria sido exibido (o que tornaria o recurso inútil) ou, no mínimo, o recorrente já teria sofrido uma série de medidas executivas, inclusive expropriatórias, o que tornaria a apelação incapaz de tutelar a hipótese a contento. (GONZALEZ, 2016, p. 291).

Voltando a atenção aos comentários tecidos por Didier, nota-se que a questão da competência, a qual foi o norte do processo originário que se desdobrou na tese firmada pelo STJ, é uma das principais que evidenciam a possibilidade de inutilização da impugnação diferida ao recorrente. Releva anotar que, na hipótese, o STJ prolatou o *decisum* mitigador da taxatividade do artigo 1015 a partir do recurso especial interposto por IVONE DA SILVA, contra o acórdão do TJ/MT que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno manejado pela autora, mantendo a decisão monocrática a qual não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto. Na espécie, a controvérsia girava em torno da reintegração da posse de imóvel ajuizada por ALBERTO ZUZZI em face da recorrente, que, segundo o autor da demanda, se recusava a desocupar um apartamento por ele cedido em regime de comodato.

Da leitura do relatório do julgado, verifica-se que, na origem, a recorrente visava à reforma de decisões interlocutórias prolatadas sob os seguintes fundamentos: (i) uma delas declinou da competência em virtude da existência, na localidade, de vara especializada em Direito Agrário, com competência para processar e julgar litígios envolvendo a posse de imóveis urbanos e rurais na comarca de Cuiabá/MT (fl. 67, e-STJ); (ii) a outra rejeitou, na vigência do CPC/15, a impugnação ao valor da causa que havia sido ofertada pela recorrente na vigência do CPC/73 (fls. 90/91, e-STJ). (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 4). Conforme referido supra, verifica-se que o recurso teve parcial provimento no sentido de reformar somente a primeira decisão agravada, e isto resultou na mitigação do rol do artigo 1015, conforme será abordado neste item.

Em seguida, acórdão do TJ/MT que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ROL TAXATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A decisão de origem, a qual julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, bem como a discussão sobre a competência do Juízo, não encontra ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 5).

Posto isso, interposto o multicitado recurso especial, sob o argumento de que as decisões que versam sobre competência e valor da causa se referem ao mérito do litígio, consistindo em questões interlocutórias prejudiciais de mérito que são, portanto, desafiáveis pelo agravo de instrumento, por analogia ao disposto no art. 1.015, II, do CPC/15, o qual merece interpretação extensiva no dizer da recorrente.

Nos termos do voto da Relatora, contudo, a taxatividade absoluta do rol do artigo 1015 foi defendida pela Corte até recentemente:

De outro lado, anote-se que a tese da absoluta taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC recebeu o amparo desta Corte em recente julgado, oportunidade em que se consignou que “*considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento*”, uma vez que “*as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015*”. (REsp 1.700.308/PB, 2ª Turma, DJe 23/05/2018). (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 30).

No entanto, a Ministra Nancy Andriahi recorda a existência de corrente doutrinária considerável no sentido da extensividade da interpretação do artigo 1015, a exemplo de Fredie Didier Jr., Cássio Scarpinella Bueno, Teresa Arruda Alvim Wambier e Clayton Maranhão, entre outros. A relatora termina por citar alguns casos em que o E.STJ se inclinou a tal entendimento:

No mesmo sentido, há recentes julgados desta Corte: REsp 1.695.936/MG, 2ª Turma, DJe 19/12/2017 (que aponta ser cabível o recurso da decisão que afasta o reconhecimento de prescrição e decadência), REsp 1.694.667/PR, 2ª Turma, DJe

18/12/2017 (que sinaliza a possibilidade de recorrer desde logo na hipótese de indeferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução) e, finalmente, REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018 (por meio do qual se admitiu o processamento de agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência, ao fundamento de que se trataria de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem).

Aliás, esse foi o entendimento defendido pela maioria das entidades que ingressaram nesse recurso como *amici curiae*, como a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, a União e a Defensoria Pública da União, assim como, no mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 33).

Ainda nos termos do voto condutor do acórdão, há ainda uma corrente, representada por autores como William Santos Ferreira, de acordo com a qual a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser examinada sob a ótica da existência de interesse recursal e da eventual inutilidade futura da impugnação diferida por meio de apelação em determinadas situações. Ademais, a Ministra relembra ainda o entendimento posto por Gonzalez (2016), para quem o legislador excluiu diversas hipóteses em que a impugnação diferida restaria inútil.

Ato contínuo, a Relatora estabelece algumas conclusões preliminares que terminaram por balizar o julgamento da controvérsia:

- (i) A controvérsia limita-se, essencialmente, à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceto o processo de inventário, em virtude do que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê ampla recorribilidade das interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
- (ii) A majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39.
- (iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal.
- (iv) Deve haver uma via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação.
- (v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal.
- (vi) Qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira “escolha de Sofia”.
- (vii) Se, porventura, o posicionamento desta Corte se firmar no sentido de que também é cabível o agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, será preciso promover a modulação dos efeitos da presente decisão ou estabelecer uma regra de transição, a fim de proteger às partes que, confiando na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva das hipóteses de cabimento do agravo, deixaram de impugnar decisões interlocutórias não compreendidas no art. 1.015 do CPC. (STJ.

REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 33).

Outros exemplos abordados pela Ministra em seu voto: decisões interlocutórias sobre a suspensão do processo, sobre o segredo de justiça e sobre a ineficácia ou não homologação de negócio jurídico processual. Proveitoso aferir os termos da relatora:

Diversos são os exemplos de situações urgentes não contempladas pelo legislador e que, se examinadas apenas por ocasião do recurso de apelação, tornariam a tutela jurisdicional sobre a questão incidente tardia e, conseqüentemente, inútil, sendo emblemática a situação que envolve a decisão que porventura indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça.

Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do status quo ante, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático.

Ocorre que, se porventura o requerimento de segredo for indeferido, ter-se-ia, pela letra do art. 1.015 do CPC, uma decisão irrecurável de imediato e que apenas seria impugnável em preliminar de apelação, momento em que a prestação jurisdicional sobre a questão incidente, tardia, seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade.

Nessa hipótese, não se pode imaginar outra saída senão permitir a impugnação imediata da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça, sob pena de absoluta inutilidade de a questão controvertida ser examinada apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Anote-se, por oportuno, que a situação acima mencionada é igualmente emblemática porque demonstra que nem mesmo a tese defendida por parcela considerável da doutrina, no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC admitiria interpretações extensivas ou analógicas, revela-se suficiente para suplantiar a realidade, na medida em que não se vislumbra, respeitosamente, nenhuma hipótese de cabimento do agravo que possa, em tese, abarcar a hipótese de segredo de justiça. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, pp. 42-43). (Grifou-se)

Todas essas hipóteses se tornaram recorríveis por agravo de instrumento, uma vez aplicada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, Didier (2019, p. 259) faz um importante alerta: a fluidez da regra firmada pelo E. STJ é evidente, e isto pode gerar enorme insegurança jurídica. Na realidade, prevendo isso, a Relatora fez um importante acréscimo à tese, que não foi incluído no texto final do enunciado: admitida a excepcional possibilidade de impugnar decisão interlocutória não prevista expressamente pelo rol do artigo 1015, tendo como requisito objetivo a “urgência pela inutilidade da impugnação futura”, não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie. Em outras palavras, segundo a leitura de Didier:

Aquele que não agravou contra decisão interlocutória, exatamente porque ela não estava no rol do artigo 1015 do CPC, poderá impugnar a decisão na apelação, sem que se possa falar em preclusão. Para o STJ, então, agora é possível falar em decisões

interlocutórias impugnáveis por dois recursos, o agravo de instrumento e a apelação. (DIDIER, 2019, p. 259).

O autor observa, ademais, que esse entendimento de igual forma protege a parte que teve o seu recurso inadmitido - porque a decisão interlocutória que se pretendia atacar não estava arrolada no artigo 1015 – caso isso ocorra, é garantido o direito de impugnar em sede de apelação ou de contrarrazões.

Após o entendimento do STJ, em conformidade com Didier (2019, p. 259), verifica-se que restou pacificado o seguinte: decisões interlocutórias proferidas durante o processo de conhecimento e enumeradas no caput do artigo 1015 do CPC somente serão impugnáveis por meio de agravo, sob pena de preclusão; as decisões interlocutórias proferidas no contexto do parágrafo único do artigo também devem ser impugnadas por agravo, sob risco de preclusão; finalmente, as decisões interlocutórias prolatadas no decorrer do processo de conhecimento que **não** estiverem abrangidas pelo rol do artigo 1015 do CPC/15 podem ser atacadas quer por agravo, quer por apelação (como já previsto no artigo 1009, parágrafo 1º, do CPC/15).

Nesta última hipótese (decisões para além do rol do artigo 1015), a preclusão somente se opera se não houver a impugnação em sede de apelação. Por outro lado, conhecido o recurso de agravo, nesse caso, ocorrerá a chamada preclusão consumativa, isto é, não é possível tornar a recorrer em sede de apelação e/ou contrarrazões.

2.3 A recorribilidade das decisões parciais de mérito e das questões processuais anteriormente decididas

Maranhão (2016) reitera que o CPC/2015 avançou consideravelmente ao explicitar a possibilidade de sentenças parciais de mérito no direito processual civil brasileiro. Deveras, ao tempo do CPC/1973, já era indicada a possibilidade de utilização dessa técnica processual de matriz carneluttiana, nos termos do autor, sobretudo a partir da alteração do artigo 273 (e, depois, a inserção do § 6.º), com a inserção da técnica da antecipação da tutela fundada em abuso do direito de defesa (antecipação de tutela fundada em cognição exauriente).

Ainda de acordo com Maranhão (2016) discutia-se a topologia no Código em que tal técnica processual deveria ser disposta, criticando-se o lugar escolhido pelo legislador das minirreformas, pois melhor estaria tratado o tema no capítulo destinado ao julgamento

antecipado da lide. Foi essa a opção do legislador no CPC/2015, e que nos parece mais adequada para uma melhor compreensão do instituto. Para este autor, constata-se que o artigo 356 do CPC/2015 que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, inclusive diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Todas essas decisões são agraváveis pela simples razão de prosseguir o processo em relação a outro pedido ou parcela do pedido ainda não maduro para julgamento. Seja como for, o § 5.º do art. 356 do CPC/2015 explicita o cabimento do agravo de instrumento, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o inc. II do art. 1.015. Outra situação na qual se revela cabível o agravo de instrumento relaciona-se com o acolhimento (no caso de julgamento parcial da pretensão) ou a rejeição de prescrição ou decadência, questões prejudiciais de mérito. No regime do CPC/1973, a rejeição da prescrição, se objeto de agravo, por vezes gerava a sua retenção, mas havia oscilação de entendimentos.

Maranhão (2016) entende, todavia, mais adequada a sua análise imediata pelo Tribunal, pois, acaso rejeitada, indicará ao juízo de primeiro grau a necessidade de instrução do feito, evitando desperdício de tempo numa eventual reforma da sentença em grau de apelação, sem possibilidade de incidência do efeito expansivo e julgamento imediato em segundo grau devido à necessidade de instrução probatória. Alguém poderia objetar que tal matéria é veiculável somente em apelação, tendo em vista a previsão do art. 1.013, § 4.º, do CPC/2015.

Contudo, vê-se uma possibilidade de contemporizar essa regra com a ora examinada, sobretudo diante da exigência de segurança jurídica a respeito do momento preclusivo a respeito do tema. O art. 1.015, II, fala no cabimento do agravo de instrumento da decisão que decide o mérito. Prescrição é questão de mérito, ainda que prévia à matéria de fundo. Porque o CPC/2015 menciona o acolhimento da prescrição em sentença, quando trata do efeito translativo da apelação no art. 1.013, § 4.º? Seria para apontar que essa questão não é agravável, somente apelável? Penso que não. Cabe harmonizar a interpretação dos dois dispositivos. i) Uma primeira interpretação harmonizadora residiria em que quando a parte não alega prescrição ou decadência legal na fase postulatória, pode o juiz, antes de sentenciar, ouvi-las previamente, para evitar surpresa (art. 10 do CPC/2015), e decidir a respeito na sentença. Se acatar, incide o art. 1.013, § 4.º; se rejeitar, de todo modo o efeito devolutivo da apelação incide.

ii) Segunda hipótese interpretativa: a parte alega a prescrição ou a decadência legal na fase postulatória, forçando o juiz a decidir no saneador. Se o juiz acatar e extinguir o processo, cabe apelação. Se o juiz acatar, mas a decisão for parcial de mérito, cabe agravo? Creio que sim. É decisão de mérito. Art. 1.015, II. E se o juiz rejeitar? Cabe agravo, da mesma forma. Por quê? O ponto favorável em admitir o agravo evita o açodamento no julgamento da questão, com remessa prematura do processo para o

tribunal, acatando a prescrição na sentença, circunstância que impede a incidência do efeito translativo. Em decorrência, a técnica processual aponta para a cassação da sentença, restituindo-se os autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento dos atos processuais, alongando o tempo do processo. (MARANHÃO, 2016, p. 8)

Maranhão declara, ainda, que a jurisprudência tem o importante papel de revelar qual a conduta processual mais adequada ao caso, sustentando equivocada a postura de que não cabe agravo de instrumento sobre a prescrição, haja vista os juízes deixarem para analisar se acolhem ou rejeitam a prescrição somente na sentença, e não em decisão de saneamento do feito, inclusive para rejeitá-la. Eis as consequências desse comportamento dos magistrados, de acordo com o especialista:

Sendo rejeitada a prescrição no saneador, haverá perda de tempo e aumento das despesas processuais, sendo o processo levado à fase de instrução, em afronta à duração razoável e à economia processual. Portanto, é função da jurisprudência indicar o cabimento de agravo de instrumento, fazendo com que em primeiro grau não se protraia a análise da prescrição ou da decadência. Deve-se, inclusive, atentar para o dever de decidir parcela do pedido ou um dos pedidos cumulados, quando já maduros para julgamento, tendo em vista que o CPC/2015 contempla o julgamento antecipado parcial do mérito e do cabimento de agravo de instrumento nesse caso - art. 356, § 5º. Uma observação de direito intertemporal: se a prescrição ou decadência foi rejeitada e não é verossímil a alegação, tendo sido a decisão publicada na vigência do CPC/1973, ainda que interposto o agravo de instrumento na vigência do CPC/2015, é caso de conversão em agravo retido. Publicada a decisão de rejeição do agravo na vigência do CPC/2015, o agravo de instrumento deve ser processado com base no art. 1.015, II. iii) Terceira hipótese interpretativa: a decadência é convencional. Hipótese rara, é verdade. Nesse caso, se a parte nada alegar, tampouco poderá o juiz decidir de ofício. Mas se a parte alegar e o juiz rejeitar na fase saneadora, deverá agravar pena de preclusão. Se a alegação da parte ocorrer depois da fase postulatória, ainda que antes da decisão, deve ser considerada matéria preclusa. (MARANHÃO, 2016, p. 8).

Acompanhando Spohr (2016, p. 22) tem-se que são passíveis de agravo decisões que versarem sobre o mérito do processo, mas que não encerrem a fase cognitiva do processo de conhecimento (artigo 203, §1º e §2º). Tais decisões resolvem determinada questão de mérito incidentalmente, e o processo continua a avançar até o exaurimento da questão

Teresa Arruda Alvim Wambier (*apud* SPOHR, 2016), antes mesmo de haver um projeto de novo CPC, já se manifestava favoravelmente a adoção do agravo instrumental como recurso hábil a impugnar as decisões parciais de mérito:

A fragmentação da causa, com a admissibilidade de apelação contra cada uma das sentenças “parciais” proferidas ao longo do processo antes da sentença “final”, com a consequente paralisação do procedimento, se admitida, portaria a resolução integral da lide, o que não é desejável e contraria a finalidade do processo, que é a resolução integral e o mais rapidamente possível da lide. (WAMBIER, 2006, *apud* SPOHR, 2016, p. 23)

Valiosas as ponderações de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018):

A concomitância de duas diferentes espécies de recurso para o segundo grau cabíveis contra decisões de mérito proferidas em primeiro grau gera problemas práticos incontornáveis. A apelação tem garantias procedimentais em favor do recorrente que não existem no agravo de instrumento, justamente porque a primeira espécie recursal foi projetada para impugnar julgamento de mérito e a segunda, questões incidentais. O Novo Código de Processo Civil diminuiu essa tradicional distinção, mas não se preocupou em adequar o agravo de instrumento quando esse recurso for utilizado como meio de impugnação de decisão de mérito. É verdade que as diferenças diminuíram, seja pela exclusão do revisor do recurso de apelação, seja pela previsão do art. 942, § 3.º, II, do Novo CPC, que expressamente admite a técnica de julgamento que substituirá os embargos infringentes para o agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Entretanto, o trabalho foi incompleto, porque a apelação continua tendo em regra efeito suspensivo e o agravo de instrumento, não, bem como porque o art. 937 do Novo CPC não prevê o cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de decisões sobre tutela provisória de urgência ou da evidência. Essa disparidade de tratamento procedimental é inadmissível, pois a garantia de efeito suspensivo e o direito amplo à sustentação oral não deveriam depender da espécie de recurso, mas da matéria objeto da decisão recorrida. (NEVES, 2018, p. 1663).

2.4 Ampliação do cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial irrecurável de imediato

Como cediço, uma das mais relevantes alterações trazidas pelo CPC/2015 foi o desaparecimento do agravo retido, com a consequente alteração o regime das preclusões. Nessa esteira, Bartilotti (2017) ressaltou que, no CPC revogado, as decisões interlocutórias eram, como regra, atacadas por meio do agravo retido. A função dessa modalidade recursal era exatamente a de evitar a preclusão: permitia-se o juízo de retratação do juízo monocrático; caso não ocorresse a reconsideração, a questão objeto do agravo retido seria novamente deduzida em sede de apelação ou contrarrazões. Em suma, todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação.

Ante a limitação nas hipóteses de impugnação imediata das decisões do juízo trazidas pela atual sistemática recursal, importante corrente doutrinária defende a utilização do mandado de segurança como forma de contornar as restrições postas pelo legislador de 2015. Nessa esteira, anotam Pedron e Sampaio (2018):

Por ser limitado o poder de questionar as decisões do juízo de forma imediata, além de enumerar as hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser utilizado, buscou-se outra forma de satisfazer a demanda pela proteção dos direitos de forma célere, sem a necessidade de se esperar até o fim do processo em primeiro grau para tal

questionamento, abrindo espaço para a aplicação do mandado de segurança como sucedâneo recursal para sanar a necessidade (SICA, 2015, p. 30-32). (PEDRON; SAMPAIO, 2018, p. 69).

Vale ressaltar, neste ponto, que Bartilotti (2017), advoga de igual maneira pelo manejo de Mandado de Segurança para o enfrentamento dessas questões.

Considerando a hipótese de a decisão interlocutória ocasionar dano imediato à parte, bem como violar direito líquido e certo, não seria hipótese de cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial? Em resumo, o legislador não estaria “atirando no próprio pé” trocando o recurso de agravo de instrumento pelo abarrotamento dos tribunais de mandados de segurança impetrados contra estas interlocutórias não agraváveis. A análise recursal da problemática apresentada em questão é prioritariamente voltada ao cabimento dos recursos e às consequências ao direito da parte decorrentes da falta de impugnação das decisões interlocutórias não abrangidas pelo artigo. A redução das hipóteses cabíveis para interposição do recurso gera um menor questionamento imediato das decisões proferidas em juízo, objetivando enumerar somente aquelas consideradas urgentes e que demandariam emergente revisão. (BARTILOTTI, 2017, p. 180)

Ainda a esse respeito, não se pode deixar de concordar com Bartilotti, à medida que este considera, na realidade, o fato de que a modificação da sistemática do agravo de instrumento sob a justificativa de ser o grande “vilão” da morosidade dos tribunais não é digna de aplauso. Isso porque o prejuízo para as partes poderá ser bem maior, posteriormente. Neste sentido, cabe transcrever as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Lamenta-se que o novo diploma processual procure acabar com um problema pontual de alguns tribunais com a limitação de um relevante recurso, expondo a parte a ilegalidade e injustiças praticadas pelo juízo de primeiro grau. A recorribilidade somente no final do processo será um convite aos tribunais de primeiro grau a fazer vista grossa a eventuais irregularidades, nulidade e injustiças ocorridas durante o procedimento. Na realidade, os tribunais serão colocados diante de um dilema: Se acolherem a preliminar de contestação ou contrarrazões, dão um tiro de morte no princípio da economia processual; se fizerem vista grossa e deixarem de acolher a preliminar pensando em preservar tal princípio, cometerão grave injustiça, por que tornarão, na prática, a decisão interlocutória irrecorrível (NEVES, 2016, p. 1.691).

Veja-se, agora, a forma como Bartilotti (2017, p. 180) remata a questão:

Trocar o agravo de instrumento pela apelação não me aparenta ser um grande negócio, pois certamente os tribunais irão assumir um grande risco de injustiça nas decisões, deixando inúmeras questões para serem enfrentadas no recurso derradeiro. Só o tempo dirá se a decisão foi acertada ou se teremos nova modificação em relação a sistemática das decisões interlocutórias. (BARTILOTI, 2017 p. 180)

Na mesma linha de pensamento, vale destacar a colocação de Fredie Didier Jr (2019), que defende a interpretação extensiva do comando normativo como forma de fugir ao

congestionamento dos tribunais com um excesso de mandados de segurança contra atos judiciais:

Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. **Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais.** (DIDIER, 2019, p. 257) (Grifou-se)

De outra parte, verifica-se que Humberto Theodoro Júnior (2016) se inclina à possibilidade de o julgador recorrer à analogia como forma de interpretar a taxatividade do rol do artigo 1015, ampliando, na prática a margem de conhecimento de recursos nesse sentido. Eis as palavras do autor:

A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica de enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1033)

Por outro lado, da maior relevância voltar o foco às considerações tecidas pela relatora do Recurso Especial nº 1.696.396 - MT, que decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 diante da urgência ou comprovada inutilidade da impugnação diferida:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego. **Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.** (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 48). (Grifou-se)

A relatora menciona, ainda, a preocupação de parte considerável da doutrina, como relatado alhures, com a preclusão que se poderia operar caso a parte deixasse de recorrer no momento apropriado, destacando que:

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 51).

Noutro giro, em voto-vista o Ministro Og Fernandes aponta para um aspecto da maior relevância no que toca à preclusão:

Cabe ressaltar apenas a hipótese de a parte ter interposto agravo de instrumento que ainda não foi julgado – mas que não será conhecido, diante da aplicação da tese ora fixada –, e já ter sido interposta a apelação e apresentadas as respectivas contrarrazões. Nessa situação excepcional, penso que o tribunal de segunda instância deverá examinar o ponto impugnado no agravo, considerando-o como integrante da apelação ou das respectivas contrarrazões, a depender do caso, a fim de não causar prejuízos à parte. Caso contrário, a parte seria prejudicada por não ter mais a oportunidade de impugnar a decisão interlocutória no momento próprio. Para tanto, o tribunal, antes de proceder ao exame do objeto do agravo de forma antecedente à apelação (consoante dispõe o art. 946 do CPC), deverá intimar a parte agravante, a fim de questioná-la sobre a manutenção, ou não, do interesse recursal após a prolação da sentença. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, pp. 97-98).

A relatora destaca, por outro lado, o fato de o manejo de mandado de segurança constituir uma anomalia indesejável, merecendo ser reservado para casos excepcionais:

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo. Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento. (STJ. REsp nº 1.696.396 - MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: DJe de 19/12/2018, p. 56).

O Ministro Og Fernandes diverge da Relatora, haja vista que, remetendo a Didier (2019), alerta para os perigos advindos do manejo excessivo de mandado de segurança e conclui que o cabimento de agravo de instrumento em qualquer hipótese tampouco é uma solução desejável:

A Relatora elenca, em seu voto, várias desvantagens do uso do mandado de segurança no lugar do agravo de instrumento. Concordo com as desvantagens apontadas, mas não com a conclusão da Relatora, com todo o respeito. De fato, se é desvantajosa a utilização de mandado de segurança em vez de agravo de instrumento – o que, de fato, é –, o que os tribunais devem fazer é restringir a admissibilidade dos mandados de segurança impetrados contra ato judicial, e não permitir o cabimento do agravo de instrumento sem previsão legal. (STJ. REsp nº 1.696.396 – MT, Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento 20/12/2018. Data de Publicação: Dje de 19/12/2018, p. 93).

Imperioso concordar com a análise de Pedron e Sampaio (2018), à medida que:

Necessário, portanto, em vista da discussão aqui apresentada, uniformizar entendimento da jurisprudência sobre o cabimento do agravo de instrumento para as hipóteses além daquelas previstas no art. 1.015 do CPC, definindo-as. Dessa forma, restará garantida a segurança jurídica das partes, que saberão se a matéria em questão é objeto de agravo de instrumento ou preliminar de apelação; e a celeridade para o processo, uma vez excluída a necessidade de recorrer por meio do mandado de segurança. (PEDRON; SAMPAIO, 2018, p. 80).

Por todo o exposto, neste tópico final do capítulo foram tratadas as principais discussões concernentes ao manejo do mandado de segurança como forma de contornar as limitações impostas pelo legislador quanto à possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias. Sem mais, ante a decisão em definitivo do E. STJ do Recurso Especial nº 1.696.396 – MT, a qual, como é sabido, mitigou a taxatividade do comando legislativo e que modulou os efeitos do julgado para as decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos julgados, resta ver qual o comportamento da jurisprudência ante o novo paradigma oriundo da referida interpretação extensiva. Tal tema será objeto do próximo capítulo.

A discussão acerca dos estudos de casos em que impossibilitada a impugnação imediata a despeito da mitigação da taxatividade bem como as saídas apontadas para resolver a controvérsia também serão tratadas no terceiro capítulo. Finalmente, verifica-se que a decisão do STJ terminou por atender à corrente doutrinária que pugnava pela interpretação extensiva do artigo 1015 como forma de contornar as restrições legalmente impostas; entretanto, certamente se faz necessário aguardar para aferir se a nova interpretação do artigo 1015 de fato se mostrou favorável aos jurisdicionados e aos operadores do direito.

CAPÍTULO 3: ESTUDO DE CASOS

O presente trabalho, em seu derradeiro capítulo, irá tratar de algumas hipóteses de descabimento de agravo por meio de análise jurisprudencial, haja vista a pesquisa adotar o método qualitativo. Como forma de melhor balizar a discussão aqui proposta, apresenta-se o critério de seleção de tais arestos. Em vista disso, serão reproduzidas, em um primeiro momento, decisões judiciais anteriores ao julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT e da subsequente mitigação do rol do artigo 1015 do CPC/15, objetivando a apreciação do comportamento dos tribunais em relação à taxatividade das hipóteses de agravo, consoante intento do legislador; em um segundo momento, procede-se à análise de decisões que já defendiam a extensividade na interpretação do artigo 1015 anteriormente à mitigação dos efeitos; em seguida, a pesquisa voltará o foco à mudança na postura dos julgadores após o novo entendimento pacificado pelo E. STJ.

Ao final do capítulo, serão discutidas as hipóteses que não desafiam agravo de instrumento nem mesmo após a interpretação extensiva do artigo 1015, casos estes que irão, necessariamente, obedecer ao regime do artigo 1009, parágrafo primeiro, do *Códex* processual. No ponto, convém assentar que a opção pelo estudo de casos é de enorme valia para o enriquecimento do debate que aqui se expõe; de toda sorte, interessa tanto aos acadêmicos, que desejam analisar a postura dos julgadores sob um viés teórico, quanto aos operadores do direito em geral, que, a partir do estudo do tema, poderão elaborar estratégias mais apropriadas à correta defesa dos interesses dos jurisdicionados. Sem mais delongas, procede-se à análise de decisões que se posicionam pela taxatividade do rol do artigo 1015.

3.1 Decisões pela taxatividade do rol do artigo 1015

Neste item serão analisadas algumas decisões em que a taxatividade do artigo 1015 é declarada, com a consequência, na maioria dos casos, do não conhecimento do recurso, sob a previsão do artigo 932, III, do CPC/15. Posto isso, de enorme valia reproduzir, antes de partir para a análise dos julgados propriamente ditos, as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) acerca da questão:

1. Cabimento. No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. **O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1.º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.**

2. Rol taxativo. **A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento.** Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, pp. 945-946) (Grifou-se).

Como relatado pelos eminentes processualistas, o intento do legislador, a princípio, era fazer com que a posterior impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação (ou contrarrazões). Com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, priorizou-se a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, à semelhança do que ocorre no processo trabalhista⁸), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.

Todas essas alterações tinham por escopo principal garantir maior celeridade ao processo, recordando-se que uma das razões que levaram ao desgaste e conseqüente revogação do CPC/1973 foi justamente a morosidade processual que era corolário do sistema de recorribilidade previsto pelo Código Buzaid.

⁸ O direito processual do trabalho é norteado por princípios específicos, como o princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias, previsto no artigo 893, parágrafo primeiro da CLT: *Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.*

Isto posto, parte-se à análise dos julgados pela taxatividade do rol do artigo 1015 propriamente dita. O primeiro dos casos selecionados é o Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.701.691/SP, cuja controvérsia, na espécie, gravita em torno do cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP, a qual reconheceu a sua incompetência para apreciar a ação de indenização por danos morais e materiais interposta em face do Município de São José dos Campos e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. o juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Juízo Falimentar. A princípio, o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou da seguinte maneira:

O presente recurso não pode ser conhecido.
 Isso porque o artigo 1.015 do vigente Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), cujo rol é taxativo, não prevê a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra decisão pela qual se reconhece a incompetência absoluta do Juízo. [...] Ressalta-se que, neste caso, a r. decisão recorrida foi publicada já sob a vigência do novo CPC, de modo que sua aplicação é incontestável. A esse respeito, o próprio recorrente informa que o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou a data de publicação da decisão como critério para definir o limite de aplicação da legislação processual vigente (Enunciados administrativos nºs 2 e 3).
 (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.701.691 – SP, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: DJe de 02/03/2018, pp. 6-7)

Em seguida, foi interposto o Recurso Especial em comento, inconformado o recorrente com a incidência do art. 14, do novo Código de Processo Civil ao caso, que assim dispõe: “*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”; assim, o Agravante defendia a incidência do CPC/73 à hipótese, para que seu recurso fosse conhecido e provido.

No entanto, esclarece o E. STJ, no Enunciado Administrativo número 03 que: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”. Sob tal fundamento, o recurso não foi conhecido nessa parte, em decisão que restou ementada da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.701.691 – SP, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: DJe de 02/03/2018, p. 3)

Desta decisão o recorrente, Ernesto de Souza Angelo, interpôs o Agravo Interno em análise, sob a seguinte fundamentação:

Nas razões do presente agravo, aduz a parte ora Agravante que "em suma, combate-se o acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão interlocutória que reconhece a incompetência absoluta para processamento e julgamento de demanda não é passível de impugnação por agravo, diante da locução do artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 180). Sustenta que "tendo em vista que a discussão não se relaciona com o revolvimento de matéria fática ou probatória, é de se concluir sobre a não incidência, na espécie, da súmula n. 7 do STJ, permanecendo, também, a violação apontada ao art. 1022, II, CPC" (e-STJ fl. 181).

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.701.691 – SP, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: DJe de 02/03/2018, p. 3)

Ao final, o agravo interno não foi conhecido por força do disposto na súmula 7 do STJ⁹ e terminou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, que reconheceu a sua incompetência para apreciar a ação de indenização por danos morais e materiais interposta em face do Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. Determinou, assim, a remessa dos autos ao Juízo Falimentar. 2. O Tribunal a quo não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que a matéria não está prevista no rol taxativo do art. 1015, do CPC/15 3. O acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 4. O Tribunal decidiu expressamente que a decisão agravada foi publicada sob a vigência do CPC/2015. Trata-se, portanto, de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

⁹ A súmula 7 do STJ prevê que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Pois bem. A escolha desse acórdão do E. STJ se deve ao fato de que o *decisum* se baseia em um importante critério para apreciar a incidência do CPC/15 e da sistemática processual por ele construída, eis que, como visto, as decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 obedecerão ao regime de admissibilidade próprio à novel lei processual. Feitas essas considerações, partimos à análise de mais arestos pela taxatividade do artigo 1015, tal como o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ensejou o Recurso Especial referido supra.

Em seguida, como forma de melhor ilustrar a postura dos julgadores com relação à taxatividade do rol do artigo 1015, confira-se decisão referente ao Agravo em Recurso Especial nº 1.104.143 - RJ, também lavrada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, prolatada em 27/06/2017, nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIMENTO. REPAROS DA REDE DE ESGOTO EM RAZÃO DE ROMPIMENTO E VAZAMENTO EM VIA PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJ/RJ DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADALIMITES DO DECISUM - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1015, DO CPC/15. DESCABIMENTO -

Prejudicial de ilegitimidade passiva e fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer que não foram objeto de apreciação na decisão agravada. Assim tais questões não serão analisadas no presente recurso que se deve restringir aos limites da aludida decisão. **Quanto ao indeferimento da prova pericial, a questão não se encontra elencada no art. 1015, do CPC/15, sendo tal rol exaustivo. Destarte, a matéria só poderá ser alvo de irresignação recursal em preliminar de apelação ou nas contrarrazões da mesma, consoante disposto no § 1º, do art. 1009 do CPC/15. Concessão de tutela antecipada ante a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC/2015. Trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo.**

Inexistência das situações previstas na súmula 59 deste Tribunal, que apenas aconselha reforma de decisões concessivas ou denegatórias de pleito liminar em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos. Manutenção da decisão que se impõe. Desprovisionamento do recurso."

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 17 e 18 do CPC, 1º e 5º da Lei nº 7347/85, Lei 8078/90, 373, I, do CPC, 8º da Lei nº 11.445/07, 248, do CC, 370 e 373, II, do NCPC.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de incidir, à espécie, o enunciado das Súmulas 279/STF, 7/STJ e 284/STF.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 03/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem, ao indeferir o processamento do recurso especial, concluiu que, além de incidir a Súmula 284/STF, admitir outro entendimento ao que ficou decidido no v. acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ.

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que o agravante furtou-se de impugnar especificamente tal fundamento, limitando-se a alegar que "Para que não se alegue de forma simplista que o presente recurso especial objetivou o reexame da matéria de fato, vedada pela súmula 7 dessa Excelsa Corte, e Súmula 279 do STF, é de dizer que toda matéria sobre a qual versou, se fez mediante as premissas fáticas expressamente acolhidas no acórdão recorrido, não havendo de se cogitar reexaminar a prova para se obter conclusão diversa da que foi proclamada pelo Tribunal Local." Ocorre que tal afirmação revela-se como combate não específico de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, restando inapta a fundamentar a sua pretensão, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitados nas razões recursais não dependem de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, segundo o qual não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do *decisum*.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1104143, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 27/06/2017. Data de Publicação: DJE de 29/06/2017)

Note-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referido no *decisum* refere-se claramente à questão do requerimento de produção de provas, hipótese que

não se encontra abrangida de forma alguma pelo rol do artigo 1015 e que, diga-se de passagem, tal descabimento subsiste mesmo diante da mitigação da taxatividade do dispositivo, ocorrida em dezembro de 2018 (essa questão será tratada com maior profundidade ao final do capítulo).

Mediante detida análise do acórdão do TJRJ que ensejou o recurso especial anteriormente referido, verifica-se que concerne ao Agravo de instrumento nº 0024510-19.2016.8.19.0000, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto, contra decisão prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Luciano Saraiva de Lima e Maria Maisa Feitosa dos Santos de Lima em face do Município do Rio de Janeiro e da CEDAE.

Em apertada síntese, alega a Companhia que os transtornos causados por vazamento de água na comunidade em que residem os autores seria de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro; entretanto o MM Juízo *a quo* indeferiu a produção de provas pretendida pela CEDAE, sob a alegação de que a documentação colacionada na inicial não se presta a obrigar a requerente a efetuar reparos de água e esgoto no local, requerendo assim prova pericial para corroborar as pretensões deduzidas, afastando-se a responsabilidade solidária da empresa junto ao Município do Rio de Janeiro pelo incidente. Nos termos do voto condutor do acórdão, vislumbra-se que a tutela foi deferida aos autores pela verossimilhança do alegado na inicial, afigurando-se desnecessária a produção de prova pericial.

Após a breve síntese da controvérsia que incidiu no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e posteriormente impugnado pela CEDAE na forma do supracitado Recurso Especial, da maior relevância reproduzir o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJRJ, confira-se:

Outrossim, no que tange ao indeferimento da prova pericial, a questão não se encontra elencada no art. 1015, do CPC/15, já vigente à época da prolação da decisão em tela, **e sendo tal rol exaustivo, esta matéria só poderá ser alvo de irrisignação recursal em preliminar de apelação ou nas contrarrazões da mesma, consoante disposto no § 1º, do art. 1009 do CPC/15.**

(TJRJ, Agravo de instrumento nº 0024510-19.2016.8.19.0000. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS. Data de Julgamento: 14/09/2016. Data de Publicação: 19/09/2016) (Grifou-se).

Pois bem. A partir da promulgação do CPC/15 e da jurisprudência selecionada para este tópico, visualiza-se, neste momento, que considerável número de decisões incidia ao não

conhecimento dos recursos em razão da taxatividade do rol do artigo 1015, como se extrai de alguns exemplos colacionados da segunda instância, que estão em consonância com o intento inicial do legislador quando da promulgação do CPC/15. No comentário de Araken de Assis (2017):

O CPC de 2015, quanto ao cabimento do agravo de instrumento, retornou ao regime do CPC de 1939, enumerando as decisões interlocutórias imediatamente impugnáveis (art. 1.015). Em vez de manter, quanto às demais decisões, o agravo retido, preferiu seu reexame preliminar na apelação, por meio da iniciativa do apelante e do apelado (art. 1.009, § 1.º). Desse modo, conteve a proliferação dos agravos contra as decisões do primeiro grau, incluindo o juízo de admissibilidade da apelação, subtraído ao órgão *a quo* e remetido, integralmente, ao órgão *ad quem*. Esse regime também se aplicava aos recursos extraordinário e especial, mas a Lei 13.256/2016 reintroduziu o duplo juízo de admissibilidade, e consequentemente, um agravo específico para reexame da decisão negativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal *a quo* perante o STF ou o STJ (art. 1.042). E, por fim, considerando a amplitude dos poderes do relator nos recursos, incidentes, sucedâneos recursais e causas de competência originária (art. 932), tornou cabível agravo interno contra decisões singulares nos tribunais (art. 1.021, *caput*). **É um regime mais racional, emprestando singular importância aos direitos processuais fundamentais, mas só a prática revelará seus efeitos para conter a propensão das partes a impugnar todos os atos decisórios do primeiro grau e, não sendo possível, valer-se da correção parcial e do mandado de segurança. (ASSIS, 2017, pp. 614-615) (Grifou-se).**

Face a estas considerações de cunho inicial, a presente pesquisa tratará, neste ponto, de decisões monocráticas que rechaçaram os agravos interpostos nos termos do artigo 932, III, do CPC/15. Em primeiro lugar, reproduz-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferida em agravo de instrumento interposto nos autos de embargos à execução, onde foi determinado à recorrente, Heloise Varsano, emendar a inicial a fim de indicar as cláusulas contratuais que pretendia nulas, assim como os valores que considera corretos a pagar, em razão do alegado excesso na execução, com fulcro no artigo 917, parágrafo 3º, do CPC. Consoante se extrai do aresto a seguir, o Relator rejeitou a fundamentação do recurso sob o argumento de que **tal situação não é abrangida pelo rol do artigo 1015**, nem mesmo pelo que dispõe o inciso X do dispositivo. Confira-se o teor do *decisum*:

(...)

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

(...)

Conforme destacado pela doutrina, a intenção do legislador foi estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

O anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, em seu art. 929, previa apenas 4 (quatro) hipóteses de cabimento do agravo: decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; sobre o mérito da causa; proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Como previsto na exposição de motivos do anteprojeto, um dos principais objetivos do Novo Código foi a simplificação, com a extinção dos institutos da exceção e da reconvenção, de alguns procedimentos especiais e modalidades de intervenção de terceiro, bem como de algumas espécies recursais. Aproximando-se do processo trabalhista, o Novo CPC altera o sistema de preclusões. Em regra, as decisões interlocutórias não precluem e devem ser impugnadas por ocasião da interposição do recurso de apelação. Excepcionalmente, serão agraváveis, nas hipóteses taxativamente previstas.

O diminuto rol previsto no anteprojeto apresentado ao Senado Federal foi sendo estendido até dar origem ao previsto no art. 1.015 da Lei 13.105/2015, com 12 (doze) incisos, além da previsão, no parágrafo único, de cabimento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o referido recurso deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, acrescentando que, no âmbito de embargos à execução, a legislação prevê que a única decisão agravável é a que verse sobre "concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução" (inciso X).

Vale conferir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. **A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".** 3. Recurso não conhecido." - g.n.
(TRF 3, AI 00207296620164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.
2. Agravo interno não provido."
(TRF3, AI 0008440-04.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2017).

Assim, a decisão proferida em sede de embargos à execução, a qual indefere "o pedido da embargante (fl. 06 e 28/29, item 2) para apresentação em momento posterior dos cálculos dos valores que considera devidos, em razão do excesso de execução alegado, com fundamento no artigo 917, § 3º, do CPC." (fl. 46 dos autos originários), não se encontra abrangida pelo dispositivo em questão, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento.

Isto posto,

Não conheço do agravo de instrumento com base no disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento. (TRF-2. Agravo de Instrumento nº 0012987-80.2017.4.02.0000. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. Data de Julgamento: 11/12/2017. Data de publicação: DJe de 15/12/2017) (Grifou-se).

No mesmo sentido, outra decisão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em relação a agravo de instrumento interposto por Berilo Follador, em que o recorrente se insurgiu contra decisão do MM juízo *a quo* em que foi concedida a realização de prova pericial, que, segundo o agravante, significaria dispendir um tempo precioso no processo com a realização de uma prova pericial que não se prestaria ao fim desejado e em nada seria aproveitada no processo.

A Corte, todavia, não conheceu do recurso sob o argumento de que a decisão proferida em sede de ação declaratória de existência de indébito que defere a realização de prova pericial, não se encontra abrangida pelo rol do artigo 1015 do CPC/15, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento. Eis o teor da decisão:

(...).

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

(....)

Conforme destacado pela doutrina, a intenção do legislador foi estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

O anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, em seu art. 929, previa apenas 4 (quatro) hipóteses de cabimento do agravo: decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; sobre o mérito da causa; proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Como previsto na exposição de motivos do anteprojeto, um dos principais objetivos do Novo Código foi a simplificação, com a extinção dos institutos da exceção e da reconvenção, de alguns procedimentos especiais e modalidades de intervenção de terceiro, bem como de algumas espécies recursais. Aproximando-

se do processo trabalhista, o Novo CPC altera o sistema de preclusões. Em regra, as decisões interlocutórias não precluem e devem ser impugnadas por ocasião da interposição do recurso de apelação. Excepcionalmente, serão agraváveis, nas hipóteses taxativamente previstas.

O diminuto rol previsto no anteprojeto apresentado ao Senado Federal foi sendo estendido até dar origem ao previsto no art. 1.015 da Lei 13.105/2015, com 12 (doze) incisos, além da previsão, no parágrafo único, de cabimento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o referido recurso deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, acrescentando que, no âmbito de embargos à execução, a legislação prevê que a única decisão agravável é a que verse sobre "concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução" (inciso X).

Vale conferir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução". 3. Recurso não conhecido." - g.n.

(TRF 3, AI 00207296620164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido."

(TRF3, AI 0008440-04.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2017).

Assim, a decisão proferida em sede de ação declaratória de existência de indébito que defere a realização de prova pericial, não se encontra abrangida pelo dispositivo em questão, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento.

Isto posto,

Não conheço do agravo de instrumento com base no disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento. (TRF-2. Agravo de Instrumento nº 0005849-28.2018.4.02.0000. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Juiz Federal Convocado EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO. Data de Julgamento: 13/07/2018. Data de publicação: DJe de 19/07/2018)

Em seguida, nova decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referente a agravo de instrumento interposto por Thamiris Macedo Rosa, em que a recorrente se insurge contra decisão do MM juízo *a quo* proferida no bojo da ação de revisão de cláusula contratual que a recorrente move em face da Caixa Econômica Federal, indeferindo a perícia contábil requerida pela autora, que, a seu turno, alega cerceamento de defesa.

A Corte Federal não conheceu do recurso sob o argumento de que a decisão proferida em sede de ação de revisão de cláusula contratual que indefere a realização de prova pericial, não se encontra abrangida pelo rol do artigo 1015 do CPC/15, ressaltando-se a taxatividade do artigo, veja-se:

(...).

Dispõe o art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

(...)

Conforme destacado pela doutrina, a intenção do legislador foi estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

O anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, em seu art. 929, previa apenas 4 (quatro) hipóteses de cabimento do agravo: decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; sobre o mérito da causa; proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Como previsto na exposição de motivos do anteprojeto, um dos principais objetivos do Novo Código foi a simplificação, com a extinção dos institutos da exceção e da reconvenção, de alguns procedimentos especiais e modalidades de intervenção de terceiro, bem como de algumas espécies recursais. Aproximando-se do processo trabalhista, o Novo CPC altera o sistema de preclusões. Em regra, as decisões interlocutórias não precluem e devem ser impugnadas por ocasião da interposição do recurso de apelação. Excepcionalmente, serão agraváveis, nas hipóteses taxativamente previstas.

O diminuto rol previsto no anteprojeto apresentado ao Senado Federal foi sendo estendido até dar origem ao previsto no art. 1.015 da Lei 13.105/2015, com 12 (doze) incisos, além da previsão, no parágrafo único, de cabimento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o referido recurso deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, acrescendo que, no âmbito de embargos à execução, a legislação prevê que a única

decisão agravável é a que verse sobre "concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução" (inciso X).

Vale conferir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução". 3. Recurso não conhecido." - g.n.

(TRF 3, AI 00207296620164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido."

(TRF3, AI 0008440-04.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/04/2017).

Assim, a decisão proferida em sede de ação de revisão de cláusula contratual que indefere a realização de prova pericial, não se encontra abrangida pelo dispositivo em questão, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento.

Isto posto,

Não conheço do agravo de instrumento com base no disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento. (TRF-2. Agravo de Instrumento nº 0007619-56.2018.4.02.0000. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Juiz Federal Convocado EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data de publicação: DJe de 09/08/2018)

Noutro giro, menciona-se decisão monocrática prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que ER Offshore GMBH e CIE.KG se insurge contra decisão proferida pelo MM Juízo *a quo*, a 4ª Vara Empresarial, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa ao juízo da 5ª Vara Empresarial. Consoante se verifica do julgado, a matéria em questão (competência do juízo) não se encontra abrangida pelo artigo 1015 do CPC/15. Digna de nota a decisão ora exposta, tendo em vista que a

controvérsia que ensejou o Recurso Especial nº 1.696.396/MT de igual maneira gravitou em torno da questão de competência, como ressaltado alhures. Por fim, confira-se o teor da decisão:

(...).

Todavia, o presente Agravo afigura-se manifestamente inadmissível, uma vez que a matéria debatida não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (Vetado); XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como é sabido o Código de Processo Civil de 2015 prevê *numerus clausus* as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, com um rol taxativos das decisões interlocutórias que podem ser impugnadas pelo recurso, inaugurando um sistema de irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias como regra. Irrecorribilidade em separado porque as matérias que não se encontram no rol taxativo do art. 1.015 e por isso não sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, poderão ser impugnadas oportunamente em sede de apelação (também nas contrarrazões), conforme disposto no art. 1.009, §§ 1º e 20 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, cabe por analogia criar-se nova hipótese de cabimento do agravo do instrumento, sob pena de violação de seus princípios norteadores. Com efeito, não estando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15, o recurso não pode ser conhecido. A esse respeito, arestos proferidos nesta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO FIGURA NO ROL TAXATIVO CONSTANTE DO ART. 1.015 DO CPC. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU DE CONTRARRAZÕES, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, CONFORME PRECEITUA O § 1º DO ART. 1.009 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. 031322-77.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/06/2016 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Rejeição de exceção de incompetência. Recurso não conhecido. 1. Do rol taxativo do art. 1.015 NCPC, não se encontra a hipótese de rejeição da exceção de incompetência ou, ainda, segundo a nova sistemática processual, da preliminar de incompetência relativa, na forma do art. 64 NCPC. 2. Não é possível valer-se da analogia, uma vez que não há omissão na lei processual. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram taxativamente elencadas no

dispositivo supracitado. 3. Nos termos do art. 4º. LINDB, só é autorizado o uso da analogia quando a lei for omissa, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo de Instrumento a que não se conhece, porquanto inadmissível. 0018665-06.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 30/05/2016 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL.

Por tais fundamentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, o que faço com fulcro no art. 932, II do Código de Processo Civil de 2015.
(TJRJ, Agravo de instrumento nº 0060054-34.2017.8.19.0000. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relatora: Desembargadora INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Data de Julgamento: 07/11/2017. Data de Publicação: 13/11/2017) (Grifou-se).

Após a exposição de decisões judiciais que advogam pela taxatividade do rol do artigo 1015, forçoso ressaltar que, mesmo antes do julgamento em definitivo do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, julgados existiam que se inclinavam pela extensividade da interpretação do dispositivo em questão.

Como forma de enriquecer o debate proposto neste presente capítulo, o próximo item se dedica à menção de arestos que já iam ao encontro de importante corrente doutrinária, a exemplo de Fredie Didier (2019) ou de Gabriel Araújo Gonzalez (2016), processualistas favoráveis à extensividade na interpretação do texto legal, como discutido no capítulo anterior.

Tal corrente terminou por ser confirmada através da jurisprudência da Corte Superior, ante a mitigação da taxatividade do artigo 1015 do CPC/15. Isto posto, procede-se à discussão acerca de decisões nesse sentido, proferidas antes da publicação do acórdão do Recurso Especial nº 1.696.396/MT e da consequente modulação dos efeitos do *decisum*.

3.2 Decisões pela extensividade do artigo 1015

Neste item serão tratadas decisões tendentes à interpretação extensiva do artigo 1015, consoante defesa de parte importante da doutrina processualista e que foram proferidas antes da mitigação da taxatividade do dispositivo, ocorrida em dezembro de 2018.

Registre-se que o sistema brasileiro, no comentário de Fredie Didier Jr. (2019), apresenta inúmeros exemplos de enumeração taxativa que comportam interpretação extensiva; um deles é a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços correlatos aos expressamente previstos na

Lei¹⁰. Em consonância com essa disposição, verifica-se na jurisprudência alguns pronunciamentos que já apelaram à extensividade na interpretação do multicitado artigo. Dessa forma, parte-se para a análise do primeiro julgado selecionado.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.694.667 - PR, interposto por Jorge Yamawaki contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo nº 5050796-96.2016.4.04.0000). Na origem, cinge-se a controvérsia na verificação da possibilidade de se interpor Agravo de Instrumento contra decisões que **não** concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Em conformidade com o *decisum* proferido pelo TRF-4, o agravo não foi conhecido pela seguinte fundamentação:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, mas deixou de atribuir o efeito suspensivo. In verbis (evento 3):

1. Retifique-se a autuação, a fim de que passe a classe processual passe a constar como embargos à execução fiscal.

2. A parte embargante requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Para isso, o STJ decidiu em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 serem necessários os seguintes requisitos: a) garantia da dívida; b) relevância da fundamentação; c) risco de dano irreparável ou de difícil reparação (REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013.)

A garantia parcial da dívida, por sua vez, permite o recebimento dos embargos, mas impede que a eles seja atribuído efeito suspensivo, conforme jurisprudência:

(...)

O advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/2016, em nada infirma a jurisprudência que se consolidou anteriormente sobre o assunto, uma vez que compatível com suas novas disposições.

Na execução fiscal conexa, a dívida não se encontra integralmente garantida, uma vez que o montante constricto no feito executivo (R\$ 8.307,80) é inexpressivo frente ao valor do débito informado (R\$ 86.913,78, na ocasião do bloqueio). Nesses termos, incabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consigno, entretanto, que, até a decisão final dos presentes embargos, não haverá repasse de valores para qualquer das partes, em conformidade com o art. 32, § 2º, da LEF.

Embora se trate de garantia parcial, nada impede a indicação de bens por qualquer das partes a título de reforço de penhora. Assim, recebo os presentes embargos à execução, sem prejuízo ao andamento da execução fiscal relacionada.

3. À embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, dê-se nova vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à impugnação, bem como especifique objetivamente as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de sua produção, indicando desde já os quesitos, no caso de ser requerida a prova pericial.

¹⁰ A esse respeito ver STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp nº 1.089.914 – RJ. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Data de Julgamento: 02/12/2018. Data de Publicação: DJe de 18/12/2008, citado à página 47 desta monografia.

5. A seguir, intime-se a embargada nos mesmos termos da parte final do item 4, a qual, na oportunidade, poderá se manifestar sobre eventuais novas alegações da parte embargante.

6. Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5083206-33.2014.4.04.7000, intimando-se neles a exequente para, em 60 (sessenta) dias, indicar a forma que pretende o prosseguimento daquele feito.

Intimem-se.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada posteriormente a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Consequentemente, o presente recurso deve observar os requisitos de admissibilidade previstos no atual Códex. E, no que tange ao agravo de instrumento, o art. 1.015 do CPC/2015 apresenta o rol taxativo dos casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio deste recurso. Quais sejam:

(...).

Conforme se apreende do texto legal, a decisão que deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. É, pois, esse o caso dos autos.

Ante o exposto, por inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

(TRF-4, Agravo de Instrumento nº 5050796-96.2016.4.04.0000/PR. Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO FERNANDES JUNIOR. Data de Julgamento: 06/12/2016. Data de Publicação: 06/12/2016.) (Grifou-se)

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno contra esta decisão, sob o argumento de que o artigo 1.015, inciso X, prevê a possibilidade de interposição de agravo contra decisão interlocutória de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo em embargos deve ter uma interpretação ampliativa, de forma a aceitar os agravos que versem também sobre a 'não concessão' do efeito suspensivo. Quanto a isto, nos termos do voto condutor:

Como expresso no *decisum*, a decisão que deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos não comporta impugnação por agravo de instrumento, porquanto o rol do art. 1.015 do novo CPC foi projetado como taxativo. Por outro lado, as decisões interlocutórias não arroladas no art. 1.015 não são, tecnicamente, irrecorríveis, pois delas cabe, a rigor, a impugnação recursal veiculável em futura apelação ou contrarrazões respectivas. (TRF-4, Agravo de Instrumento nº 5050796-96.2016.4.04.0000/PR. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO FERNANDES JUNIOR. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data de Publicação: 07/04/2017)

De todo modo, o acórdão do TRF-4 restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Está previsto no art. 1.015 do novo CPC, em rol taxativo, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

2. A decisão que deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos não comporta impugnação por agravo de instrumento.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF-4, Agravo de Instrumento nº 5050796-96.2016.4.04.0000/PR. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO FERNANDES JUNIOR. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data de Publicação: 07/04/2017) (Grifouse)

Em face do acórdão supracitado, foi interposto o Recurso Especial nº 1.694.667 – PR, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin. Da leitura do voto condutor deste acórdão, se extrai que o Relator se mostra favorável à argumentação do recorrente, defendendo a interpretação extensiva do dispositivo a fim de abarcar a hipótese dos autos, uma vez que aguardar até o momento da apelação para impugnar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo à execução em curso poderia ser prejudicial. Nos termos do Ministro:

Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. No entanto, indaga-se: qual meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução? Teria a parte que aguardar a prolação da sentença para poder discutir tal matéria no bojo da Apelação? Entendo que a resposta para o segundo questionamento deve ser negativa, uma vez que não se mostra plausível, quando do julgamento da Apelação, a discussão sobre os efeitos em que deviam ter sido processados os embargos. A posterior constatação de que a execução realmente deveria ter sido suspensa não terá mais utilidade prática ao interessado. Quanto à análise de qual recurso cabível na situação aqui em apreço, saliento que estamos diante de uma situação que reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

(...)

Ora, não se nega que as hipóteses em que se admite a interposição do Agravo de Instrumento sejam *numerus clausus*. **Ocorre que tal fato não obsta a utilização da interpretação extensiva.** A propósito, vale citar a lição de Fredie Didie Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao tratarem da questão ora em debate neste processo, no sentido de que "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didie Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209). Ciente disso, destaco o entendimento apresentado por Luis Guilherme Aidar Bondioli, de que "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

(...)

Ademais, como já exposto no excerto acima colacionado, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito

suspensivo dos Embargos à Execução é agravável (Luis Guilherme Aidar Bondioli. Op. cit. p. 126). **Sendo assim, como forma de preservar a isonomia entre os sujeitos do processo executivo, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.**
 (STJ. Recurso Especial nº 1.694.667 – PR. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 05/12/2017. Data de Publicação: DJe de 18/12/2017, pp. 5-7) (Grifou-se)

Cabe transcrever, no ponto, os comentários tecidos no mesmo acórdão pelo Ministro OG Fernandes, em seu voto-vista:

Considero que o termo "concessão" de efeito suspensivo previsto no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015 envolve toda e qualquer controvérsia relacionada ao deferimento ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo incabível interpretação restritiva em sentido contrário.
Isso por entender que é da própria natureza imediata do ajuizamento dos embargos à execução a possibilidade de se obter efeito suspensivo ao feito executivo até que a controvérsia seja solucionada naquela demanda. Isso, de fato, é o que imediatamente almeja aquele que legalmente pode se valer dos embargos à execução. Desse modo, caso o magistrado entenda não estarem presentes os requisitos para tanto – concessão de efeito suspensivo –, tem a parte interesse imediato na impugnação desse ato judicial, seja para fins de obter perante a Corte ad quem o que imediatamente se espera dos embargos – a concessão de efeito suspensivo à execução até o julgamento definitivo dos embargos –, seja para se acautelar dos efeitos negativos ao contribuinte resultante do prosseguimento da execução. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial no sentido de admitir, com suporte no art. 1.015, X, do CPC/2015, a interposição de agravo de instrumento na hipótese de negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução. É como voto.
 (STJ. Recurso Especial nº 1.694.667 – PR. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 05/12/2017. Data de Publicação: DJe de 18/12/2017, p. 13) (Grifou-se)

Ao final, o acórdão do E. STJ restou assim ementado, dando, como visto, provimento ao recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo. 3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos

Embargos à Execução. 4. **A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.** 5. **Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.** 6. **"As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos".** (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209). 7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. **Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.** 9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.694.667 – PR. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento:05/12/2017. Data de Publicação: DJe de 18/12/2017) (Grifou-se)

Merece destaque o fato de o julgado em comento citar doutrinadores favoráveis à interpretação extensiva do artigo 1015, a exemplo de Fredie Didier Jr. *In casu*, a Corte Superior assentou o entendimento de que o comando legislativo do inciso X deste artigo se presta à possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de qualquer deliberação atinente ao efeito suspensivo em sede de Embargos à execução.

Como forma de dar maior substância a este ponto do debate, foi selecionada decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Da leitura do aresto em questão, verifica-se que se trata de agravo de instrumento (com pedido de efeito suspensivo) interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelo ora agravante.

A decisão merece relevo pelo fato de contrastar com as duas outras decisões prolatadas pelo TRF-2 no mesmo sentido, colacionadas no item anterior, tendo em vista admitir a interpretação extensiva sempre que houver risco ao deslinde da matéria com a postergação da discussão para a apelação, ainda que o recurso não tenha sido conhecido pelo fato de que tal risco não foi comprovado pelo recorrente. Sem mais, eis o teor do decisum da Corte Estadual:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelo ora agravante. Requer o agravante, liminarmente atribuição do efeito suspensivo da decisão com o julgamento pela sua reforma. Aduz que há contrariedade entre o conteúdo do documento e as assinaturas postas, ainda que os valores cobrados são excessivos. Às fls.23, despacho determinando a intimação do agravante para que se manifeste quanto ao não cabimento do presente recurso, sendo atendido às fls. 26. Decido.

Mister consignar que a decisão combatida que indeferiu a produção de prova pericial não consta no rol taxativo do artigo 1015 do CPC, ou seja, in tese, não é passível de recurso de agravo de instrumento.

Como sabe-se a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015 não impede a sua interpretação extensiva quando houver risco ao deslinde da matéria com a postergação da discussão para a apelação.

Contudo, verifica-se que isso não ocorre no presente caso.

A realização de perícia contábil para verificação da controvérsia acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente não se faz necessária pois, já é questão pacificada pela sua possibilidade e, quanto a questão atinente à suposta falsidade documental esta já foi objeto de sentença de improcedência transitada em julgado na ação de nº 1998.026.000348-6, da qual foi emprestado o laudo de fls. 113/118 dos autos principais, não sendo esta a via adequada para rediscussão. Neste passo, conforme o Enunciado nº 156 da súmula do TJRJ, somente devem ser realizadas aquelas provas que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, com vistas à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Não menos importante o fato de que as decisões não alcançadas pelo art. 1.015 do novo CPC foram deixadas livres da preclusão para, se for o caso, serem reiteradas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões de apelação (art. 1009, § 1º). Assim, as decisões interlocutórias não arroladas no art. 1.015 não são, tecnicamente, irrecorríveis, pois delas cabe, a rigor, a impugnação recursal veiculável em futura apelação ou contrarrazões respectivas. Na hipótese, a decisão impugnada é passível de recurso, logo, incabível a via eleita. Eis os julgados deste e. Tribunal estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS CONFORME REDUÇÃO PROJETADA PELO PERITO DESCONSIDERANDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL PERSEGUIDO PELA PARTE AGRAVANTE EM RAZÃO DOS PARÂMETROS DE COBRANÇA DO TRABALHO POR CONSIDERAR QUE OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS CONFORME PREVISTO PELO IBAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE ACORDO COM A NATUREZA DA CAUSA. DECISÃO QUE NÃO FIGURA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO, CONFORME PRECEITUA O § 1º DO ART. 1.009 DO NCPC. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ARTIGO 932, III, CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 0015677-75.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 05/04/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. A decisão agravada indeferindo prova requerida, para a realização de nova perícia não se inserem no rol elencado pelo novo Código de Processo Civil introduzido pelo artigo 1.015, que relaciona as decisões interlocutórias passíveis de impugnação através de Agravo de Instrumento. Nessa linha, §§ 1º e 2º do artigo 1009 do CPC/15 são claros no sentido de que as questões resolvidas na fase de conhecimento por decisão contra a qual não cabe Agravo de Instrumento não estão cobertas pela preclusão, e devem ser suscitadas em sede de preliminar no Recurso de Apelação, ou ainda em contrarrazões, não sendo admissível a alegação de violação ao princípio do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. RECURSO NÃO

CONHECIDO, NA FORMA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pelo exposto, com base no artigo 932, do CPC, nega-se conhecimento ao recurso. (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0065018-70.2017.8.19.0000. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA. Data de Julgamento: 07/12/2017. Data de Publicação: 19/12/2017) (Grifou-se)

Assim, a decisão do TJRJ referida supra despertou interesse para a corrente pesquisa à medida que reconhece a extensividade na interpretação do comando legislativo em casos de reconhecido risco de prejuízo à parte quando da impugnação diferida, em sede de apelação. Imperioso observar que tal variação nas posturas dos julgadores – em ambos os casos, na segunda instância – certamente é causa de enorme insegurança jurídica, sendo certo que isto foi uma das motivações para a afetação dos recursos especiais nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, objetivando definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, como forma de permitir a interposição do recurso em situações não abrangidas pelo comando legal.

Isto posto, a pesquisa parte para o próximo item, referente à mudança no comportamento dos tribunais e dos julgadores **após** a publicação do acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.696.396/MT, que mitigou a taxatividade do artigo para os casos de comprovado risco de prejuízo ao recorrente ou da inutilidade da impugnação diferida.

3.3 O comportamento dos tribunais após a publicação do acórdão do Recurso Especial nº 1.696.396/MT

Neste tópico serão abordadas decisões judiciais prolatadas após a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015, após o julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo STJ, o que ocorreu em 5/12/2018. Importa ressaltar que os efeitos do julgado foram modulados para decisões interlocutórias publicadas após esta data, de sorte que alguns destes recursos não foram conhecidos por não atingirem esse requisito temporal, qual seja, impugnaram decisões anteriores ao julgamento do Tema 988.

De mais a mais, parte-se para a análise do primeiro acórdão, concernente ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1485385/DF, interposto por Nacional Expresso LTDA. Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, o art. 1.015 do NCPC traz, em *numerus clausus*, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, nas quais não se encaixa o ato apontado como desafiado nessa via recursal, qual seja, a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por impossibilidade de declinação de competência para o juízo da recuperação judicial. 2. Destaca-se, ainda, que consoante a atual sistemática prevista no digesto processual civil, as matérias alegadas pelas partes e que não mais desafiam a interposição do agravo de instrumento poderão ser arguidas como preliminares de apelação ou até mesmo nas contrarrazões ao recurso (art. 1.009, § 2º, NCPC). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1485385/DF, QUARTA TURMA. Rel. Ministro MARCO BUZZI. Data de Julgamento: 27/08/2019. Data de Publicação: DJe 30/08/2019, p.2)

Inconformada, a empresa ora recorrente interpôs o mencionado Recurso Especial, sob o fundamento de que a lei não poderia abarcar todas as hipóteses de decisões em sede de embargos à execução. Ato contínuo, foi determinada pelo Relator, o Ministro Marco Buzzi, a devolução dos autos à origem, a fim de que o recurso especial subjacente permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema 988, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15. Contra esta decisão foi interposto o Agravo Interno em epígrafe, ao qual não foi dado provimento em razão da modulação dos efeitos do julgamento dos recursos repetitivos, argumentando o julgador que:

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em data anterior à orientação firmada por esta Colenda Corte em sede de recurso repetitivo, razão pela qual, no que tange à taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo (art. 1.015, do CPC/15), deve ser aplicado ao caso o enunciado contido na Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 1485385/DF, QUARTA TURMA. Rel. Ministro MARCO BUZZI. Data de Julgamento: 27/08/2019. Data de Publicação: DJe 30/08/2019, p. 7)

Com isso, o acórdão prolatado pelo E. STJ foi ementado da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tese 988). Concomitantemente, modulou os efeitos das decisões exaradas nos Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696. 396/MT, para alcançar, apenas, as decisões interlocutórias proferidas após sua publicação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1485385/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/08/2019)

Pelo exposto, importa destacar que a modulação dos efeitos das decisões exaradas nos Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, visa alcançar, apenas, as decisões interlocutórias proferidas após sua publicação; forçoso que as partes e os advogados se atentem para essa importante ressalva, sob pena do não conhecimento dos recursos interpostos e do dispêndio de tempo e de recursos.

Noutro giro, a pesquisa parte para a análise de outro julgado do E.STJ proferido sob a égide do julgamento em definitivo do Tema nº 988, sendo que neste caso o recurso foi acolhido. Trata-se do Recurso Especial nº 1.800.696 – RJ, interposto por Arara Azul Rede de Postos LTDA. Da leitura do acórdão escolhido, verifica-se que, na origem, a recorrente ajuizou ação anulatória de auto de infração – que ensejou o débito no valor de R\$ 14.983.520,42, em maio de 2019 –, em desfavor do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e da Agência Nacional do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural – ANP. Inicialmente, a demanda foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que, contudo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da existência de conexão com a execução fiscal, autos em que o CADE visa à satisfação da multa oriunda do mesmo processo administrativo, ante a possibilidade de haver julgamentos contraditórios sobre a mesma situação fática.

Insatisfeita com a declinação de competência pelo MM Juízo a quo, a recorrente interpôs agravo de instrumento; contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-lhe provimento, sob o fundamento de ser incabível agravo de instrumento ante decisão em que se declina da competência, ausente previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Tal foi a ementa da Corte Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA. NÃO INCLUSÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO AGRAVÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Hipótese de Agravo de Instrumento em face de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal. 2- A lei processual civil relaciona as exatas hipóteses de decisões recorríveis por meio de Agravo de Instrumento, além de outros casos expressamente referidos em lei. As demais situações devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º do CPC/2015. 3- In casu, a decisão agravada não se insere naquele rol taxativo para comportar agravo de instrumento, não se podendo presumir a existência de cabimento onde a lei não a indicou expressamente, razão pela qual não deve este recurso ser conhecido, na forma do art. 932, III do CPC/2015. 4- Recurso não conhecido.

(STJ. REsp 1800696/RJ. SEGUNDA TURMA Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data de Julgamento: 13/08/2019. Data de Publicação: Dje 19/08/2019, pp. 3-4)

Contra a decisão do TRF-2, foi interposto o recurso especial em discussão; contudo o Relator, dessa vez, deu provimento ao pleito da recorrente, haja vista que o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento pacificado pela Corte Superior, que determinou a taxatividade mitigada do rol do artigo 1015.

Isso porque, a partir da mitigação, passou-se a admitir a interposição de agravo em face de decisões interlocutórias referentes à matéria de competência, até mesmo porque o próprio Recurso Especial nº 1.704.520/MT, que ensejou a fixação da tese pelo E. STJ, de igual maneira gravitava em torno do assunto, como ressaltado alhures. Nos termos do voto condutor:

O recurso especial comporta provimento. Com efeito, o acórdão recorrido está em dissonância em relação à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, conforme assentado pela Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018), admitindo-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre matéria de competência (REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018)
(STJ. REsp 1800696/RJ. SEGUNDA TURMA Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data de Julgamento: 13/08/2019. Data de Publicação: Dje 19/08/2019, p. 5) (Grifou-se)

Sem mais, tal foi o teor da ementa do acórdão em análise:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 998.

I - Na origem, consiste a decisão atacada em declinatória de competência de Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da existência de conexão com a execução fiscal, autos em que o CADE visa à satisfação da multa oriunda do mesmo processo administrativo, ante a possibilidade de haver julgamentos contraditórios sobre a mesma situação fática. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem decidiu que não é recorrível por agravo de instrumento decisão declinatória de competência, diante da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, conforme assentado pela Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018), admitindo-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre matéria de competência (REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018). Precedentes: AgInt no RMS n. 55.990/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/02/2019; AgInt no

AREsp n. 1.370.605/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 11/4/2019.

III - Recurso especial provido (STJ. REsp 1800696/RJ. SEGUNDA TURMA Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data de Julgamento: 13/08/2019. Data de Publicação: DJe 19/08/2019) (Grifou-se)

Por todo o exposto, nesse item a principal intenção era a de apurar o comportamento dos tribunais em relação à tese fixada pela corte superior em 2018. Vislumbra-se, contudo, os julgadores têm adotado o critério de que o recorrente, antes de mais nada, deverá comprovar a urgência que decorre da inutilidade futura da impugnação diferida, isto é, do julgamento da questão por meio de recurso de apelação, de forma que seja permitida, em caráter excepcional, a imediata recorribilidade através de agravo de instrumento, evitando-se a obediência ao regime previsto pelo artigo 1009, parágrafo primeiro, do CPC.

Nessa linha de orientação, vale transcrever o seguinte julgado do TRF-2:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO APLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno visando à reforma do decisum, que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a hipótese em exame não se enquadra no rol taxativo previsto pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tratando-se, pois, de decisão irrecurável.

2 - Em observância ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, exceto nas hipóteses de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 1.015, X).

3 – Convém ressaltar que a questão dos autos não se submete à interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil, no julgamento nos REsp n.º 1.696.396/MT e REsp n.º 1.704.520/MT, processados sob a sistemática de repetitivo, cuja tese jurídica firmada no Tema n.º 988, assim dispõe: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

4 - De acordo com a modulação dos efeitos dada ao julgamento supracitado, a tese jurídica firmada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que julgou o tema (acórdão publicado no DJe de 19 de dezembro de 2018).

5 - No caso concreto, a decisão impugnada no agravo de instrumento foi proferida em 07 de maio de 2018, ou seja, antes de 19 de dezembro de 2018. Inaplicável, portanto, a tese jurídica firmada.

4 – O rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem, em caráter excepcional, taxatividade mitigada pelo requisito da urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5 – Na hipótese dos autos, o indeferimento de prova pericial, por si só, não comprovou a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão por meio de recurso de apelação, de modo a possibilitar, em caráter excepcional, a imediata recorribilidade através de agravo de instrumento.

6 – Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF-2. Agravo de Instrumento nº 0006152-42.2018.4.02.0000. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva. Data de Julgamento: 03/07/2019. Data de Publicação: 18/07/2019) (Grifou-se)

Da leitura dos arestos colacionados para o debate proposto neste item, visualiza-se que a mitigação do rol do artigo 1015 **não** se confunde com a abertura irrestrita para recorrer de todo e qualquer *decisum* considerado desfavorável, como modo de evitar o regime da impugnação futura, no momento da apelação.

A pesquisa constatou que muito embora os julgadores tenham, com efeito, obedecido à ampliação das hipóteses a desafiar agravo de instrumento decorrente da mitigação do rol do artigo 1015 do CPC (a exemplo das questões de competência ou, ainda, nos casos em que o recorrente consiga de fato comprovar o risco de prejuízo ou de inutilidade da impugnação futura em sede de apelação) é necessária a observância a alguns critérios importantes antes do manejo do recurso de agravo. Isso porque, como relatado, a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 988 abrange pronunciamentos judiciais que tenham ocorrido **após** a publicação do referido acórdão. No mais, caso não haja a comprovação nos autos de prejuízo ou de dano iminente, consoante se verifica da jurisprudência aqui colacionada, a irresignação do agravante, ainda que possivelmente considerada justa, terá poucas chances de prosperar.

3.4. Decisões que não comportam agravo de instrumento mesmo após a mitigação da taxatividade do artigo 1015 do CPC

No momento final do terceiro capítulo, a pesquisa se debruça sobre algumas hipóteses que não comportam agravo de instrumento mesmo após a mitigação da taxatividade do artigo 1015 do CPC. Remetendo à abordagem do capítulo inicial, aproveita-se a definição fornecida por Gediel Claudino de Araújo (2017, p. 22), para quem o agravo de instrumento “*é o recurso cabível contra “algumas” decisões interlocutórias, que são, como se sabe, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença.*” Contudo, em termos práticos, não raro se mostra dificultosa a tarefa de discernir quais decisões são ou não recorríveis via agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. No escólio de Araken de Assis (2017):

(C) É difícil enumerar, por exclusão das hipóteses do art. 1.015, independentemente do seu alcance real em determinadas situações, as decisões que, *a priori*, não comportam agravo de instrumento. **Em linhas gerais, no processo de conhecimento**

não desafiam agravo as decisões: (a) na atividade de instrução, exceto quanto à exibição de documento ou de coisa (art. 1.015, VI) e ao ônus da prova (art. 1.015, XI), abrangendo essa restrição a essência da atividade instrutória – a definição do tema da prova e o deferimento, ou não, dos meios de prova propostos pelas partes, ou ordenados *ex officio*, e os incidentes da produção da prova (*v.g.*, a designação do perito, a limitação do número de testemunhas, a contradita da testemunha, e assim por diante); (b) na condução do processo, incluindo a maior parte das preliminares do art. 337, exceto nos casos do art. 1.015, III, IV, V, VII, VIII, e IX), rejeitadas na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, I), e, principalmente, a aplicação de multas processuais no curso do processo (art. 77, § 2.º). Ao invés, as decisões interlocutórias proferidas na liquidação da sentença, no cumprimento da sentença, no processo de execução e no processo de inventário são plenamente agraváveis (art. 1.015, parágrafo único). O quadro se complica no âmbito das leis extravagantes. Por exemplo, há de se entender abrangidos no art. 1.015, parágrafo único, as decisões interlocutórias na falência e na recuperação judicial. (ASSIS, 2017, pp. 622-623) (Grifou-se)

No mesmo esteio, Gediel Claudino de Araújo¹¹ (2017) pontua:

Segundo o novo regime, as questões apreciadas por decisões judiciais na fase de conhecimento, que não sejam impugnáveis por meio do agravo de instrumento, podem ser reiteradas, em preliminar, quando de eventual recurso de apelação, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC); **ou seja, o CPC acabou com a preclusão das referidas decisões, razão pela qual permite que sejam reiteradas posteriormente. Não são, portanto, mais agraváveis, entre outras: (I) as decisões de primeiro grau que determinam a emenda da petição inicial; (II) que declinam da competência do juízo; (III) que determinam a juntada de documento; (IV) que dão por regular a representação da parte; (V) que decidem sobre o valor da causa; (VI) que indeferem o pedido de produção de certa prova.** (...) determinada a emenda da exordial, a parte interessada pode, ou deve, atender o imposto pelo juiz; no caso de não concordar com a ordem, deve peticionar nos autos explicando as razões pelas quais entende que nada há que se emendar; conclusos os autos, o juiz pode reconsiderar a sua decisão ou extinguir o feito sem julgamento do mérito (arts. 321 e 485, I, CPC); caberá, então, ao interessado apelar (art. 1.009, CPC). (ARAÚJO, 2017, pp. 22-23) (Grifou-se)

À parte destas considerações de cunho introdutório, parte-se ao exame das decisões judiciais que não conheceram ou negaram provimento a recursos de agravo de instrumento mesmo diante da mitigação da taxatividade e da interpretação extensiva do comando legislativo. Como apontado pela doutrina e pela legislação, cuida-se de pronunciamentos dos quais cabe aguardar o momento da apelação, ou das contrarrazões para recorrer.

Para este último item, foram coletadas decisões proferidas em segunda instância, as quais não deram provimento aos recursos em situações que não se inserem no rol do artigo 1015: como os recorrentes não lograram comprovar urgência ou grave dano em se aguardar a impugnação para o momento da apelação ou de contrarrazões, de nenhuma forma é possível

¹¹ No ponto, válido destacar que o autor menciona decisões relativas à competência como não agraváveis, porém tal restrição não tem mais lugar a partir da mitigação do rol do artigo 1015 pelo E.STJ

amoldar as decisões guerreadas ao entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Tema 988. Isto posto, parte-se para o exame detido da jurisprudência selecionada a fim de apreciar o impacto da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC em termos práticos.

3.4.1 Decisões que determinam a emenda da inicial

No primeiro caso selecionado, trata-se de agravo de instrumento (processo nº 0055205-48.2019.8.19.0000) interposto por Espólio de Antonio Gebara contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé que, nos autos da ação de reintegração de posse, determinou a emenda à inicial para atribuição do valor correto à causa.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pois informou o valor da causa conforme preceitua o artigo 127 do Código Tributário Estadual, e que não há previsão legal para fixação do valor da causa em demandas possessórias no rol dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Alega ser impossível aferir, nos momentos iniciais, o proveito econômico pretendido pelo e que é admitida a fixação do valor da causa por estimativa, o qual pode ser retificado ao final da demanda.

O recurso não foi conhecido, restando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA A INICIAL NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC/15 - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – RECURSO INADMISSÍVEL - Exercício válido do direito recursal depende do preenchimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu rol de decisões interlocutórias agraváveis. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na preliminar de apelação (ou nas contrarrazões), não se sujeitando a imediata preclusão. Na fase de conhecimento, não cabe interposição de agravo contra decisão que determina a emenda à inicial. Não conhecimento do recurso.
(TJRJ. Agravo de instrumento nº. 0055205-48.2019.8.19.0000. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Relator: Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS. Data de Julgamento: 01/10/2019. Data de Publicação: 03/10/2019)

O segundo caso selecionado é outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de agravo interposto por Marlene Braga e Outros contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que intimou a parte autora para emendar a petição inicial, informando que a parte ré, o Município de Macaé, seria ilegítima para figurar no polo passivo, indicando como legítima a MACAEPREV, advertindo a parte autora de que o não atendimento da determinação ensejaria indeferimento da petição inicial.

Os recorrentes, nas razões de recurso, alegam que o Município de Macaé seria legítimo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que toda a legislação aplicável ao caso em exame tem como destinatário o Município de Macaé e que a exclusão do réu do polo passivo da ação pode dificultar, ou até impedir, o resultado útil do processo

O recurso não foi conhecido sob o fundamento de que a decisão recorrida não é passível de reforma por agravo de instrumento, uma vez que não está inserida expressamente no rol do Art. 1015 do CPC/15, e a reforma do decisum sequer é autorizada em lei própria. Por fim, eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. DECISÃO QUE NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO POR SE ENCONTRAR FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC/2015. AGRAVO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. Agravo de instrumento nº 0035015-64.2019.8.19.0000. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Desembargador FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO. Data de Julgamento: 25/09/2019. Data de Publicação: 27/09/2019)

Dessa forma, verifica-se que a decisão que determina a emenda à inicial, uma vez ausente o conteúdo decisório, não se enquadra no rol do artigo 1015, tampouco na interpretação extensiva recém-adquirida pelo comando legislativo. Note-se que as duas decisões selecionadas foram proferidas após o julgado em definitivo do Tema 988 pelo STJ, e mesmo assim a taxatividade tem sido a regra nesses casos.

3.4.2 Decisões que indeferem o requerimento de produção de prova

Neste subitem serão abordadas decisões que indeferem o requerimento de produção de prova. Apesar de os agravantes comumente alegarem o risco de dano ou prejuízo advindos da impugnação diferida, verifica-se, da leitura dos julgados escolhidos, que a postura dos tribunais se inclina a não reconhecer a recorribilidade destes pronunciamentos nem mesmo em regime excepcional. Posto isso, o primeiro caso é o Agravo de instrumento nº 0069426-70.2018.8.19.0000. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rio Ita LTDA, contra decisão proferida pelo MM, juízo da 3ª Vara Cível de Niterói que, nos autos de Ação de Responsabilidade Civil, indeferiu a realização de nova perícia, sob a alegação da desnecessidade da nomeação de outro expert tão somente em razão da discordância da ré com

o laudo inicial. O recorrente sustenta inúmeras inconsistências no documento inicial que afastariam a credibilidade do documento.

Decisão monocrática não conheceu do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15. Tal foi a argumentação do Relator:

Observe-se que a matéria impugnada não está incluída no rol taxativo do referido artigo. Releva salientar, ainda e inicialmente, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.696.396/PA e 1.704.520/MT ao rito dos recursos repetitivos, para definir a natureza do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de 2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para admitir a interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do CPC. Embora o e. STJ, ao analisar o tema, tenha afirmado que tal taxatividade é mitigada, portanto, passível de interpretação no caso concreto, tal julgamento não modifica o entendimento quanto ao descabimento do presente recurso. No caso dos autos, verifica-se que o laudo pericial impugnado foi elaborado de forma clara, por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório, pelo que não se há de falar em inoperância ou ineficácia da prova técnica realizada.
(TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0069426-70.2018.8.19.0000. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relatora: Desembargadora ANDREA FORTUNA TEIXEIRA. Data de Julgamento: 20/05/2019. Data de Publicação: 22/05/2019)

No segundo caso, tem-se mais um julgado do TJRJ (processo nº 0017573-85.2019.8.19.0000). Inicialmente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S.A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, que, nos autos da ação indenizatória proposta em face de Angela Silva de Oliveira Francisco, indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pelo agravante. Nas razões recursais, o banco aduz necessária a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a legitimidade da operação questionada pela autora. Relata se tratar de a questão estritamente técnica, porque a transação foi realizada através do sistema de biometria, a qual a autora não reconhece. Decisão monocrática não conheceu do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

A relatora assinala que o STJ, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, pacificou o entendimento de que o rol do artigo 1015 é de taxatividade mitigada, de forma a se admitir a resistência da parte quando presente o elemento urgência, o que não se verificou no presente caso.

Inconformado, o Banco interpôs agravo interno em face desta decisão, o qual não prosperou, e a Câmara Cível manteve a decisão monocrática. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS O DECISUM IMPUGNADO SE ENCONTRA FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. BANCO AGRAVANTE QUE ALMEJA O PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA DEFERIDA A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA CONSISTENTE EM PERÍCIA DATILOSCÓPICA SUSTENTANDO SER O ÚNICO MEIO EFICAZ DE VERIFICAÇÃO SE A AUTORA EFETUOU O SAQUE OU NÃO NA CONTA CORRENTE, EIS QUE FOI UTILIZADA A TECNOLOGIA DE BIOMETRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.696.396 FIXOU A SEGUINTE TESE: “O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, POR ISSO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO”. **NA HIPÓTESE, NÃO SE VISLUMBRA A INUTILIDADE DO JULGAMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NO ENTANTO, ESTÁ AUSENTE, A URGÊNCIA, REQUISITO PRIMORDIAL PARA JUSTIFICAR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, ANALÓGICA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1015 DO CPC.** AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ENSEJAR A SUA REFORMA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ. Agravo Interno no Agravo de Instrumento Nº 0017573-85.2019.8.19.0000. VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relatora: Desembargadora CINTIA SANTARÉM CARDINALI. Data de Julgamento: 29/05/2019. Data de Publicação: 30/05/2019)

Da leitura dos arestos escolhidos verifica-se que os julgadores têm se inclinado a admitir a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, em conformidade com a tese fixada pelo STJ. Como em nenhum dos casos relatados os recorrentes lograram comprovar tal urgência, os recursos não foram conhecidos pelo tribunal *ad quem*.

3.4.3 Decisão que determina juntada de documento

A pesquisa verificou que decisão que determina juntada de documento reputa-se irrecurável. Trata-se de acórdão do TJRJ (processo nº 0018351-55.2019.8.19.0000) interposto por Condomínio Park Reality, contra decisão que determinou a juntada da ata de constituição do condomínio ou assembleia que instituiu o valor da cota condominial, sob pena de extinção do processo.

Alegou a parte agravante que os documentos juntados por si só já são suficientes para o preenchimento dos pressupostos processuais e prosseguimento da ação de execução por título extrajudicial. O relator assinala, contudo que o comando judicial que determina a regularização de documentação para que a petição inicial seja devidamente instruída, não tem natureza de

decisão interlocutória, mas, sim de **despacho**, afirmando que, mesmo tendo sido o comando proferido em sede de execução extrajudicial, a situação não se enquadra na norma prevista no parágrafo único do artigo 1015. Tal foi a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ALUSIVO A COTA CONDOMINIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. Hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC/15. A declaração judicial para fornecer documentos que devem aparelhar a inicial, mesmo que em sede de execução extrajudicial, não tem natureza de decisão interlocutória, a ensejar o manejo do recurso de agravo de instrumento, pois trata-se de mero despacho. Precedentes. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0018351-55.2019.8.19.0000. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. Data de Julgamento: 30/07/2019. Data de Publicação: 01/08/2019)

Portanto, verifica-se que, nesse caso, tratar-se de mero despacho torna a decisão irrecorrível, uma vez que apenas se pode impugnar pronunciamentos de caráter decisório, que não acarretam prejuízo para as partes. No julgado em tela, tinha o condomínio interesse em dar seguimento à execução, porém a natureza do pronunciamento em questão tornou o agravo incabível à hipótese.

3.4.4 Decisão que fixa honorários periciais

No último subitem o presente trabalho discutirá decisão monocrática do TJRJ relativa a Agravo de Instrumento (processo nº 0036898-46.2019.8.19.0000) interposto por Centro de Formação de Condutores Auto Escola S. Torigno e Outros em face de decisão proferida pelo MM juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer que movem os agravantes em face de Amico Saúde LTDA. O juízo *a quo* homologou os honorários do. Perito na quantia correspondente a R\$7.800,00, e contra isso se insurgem os agravantes, que visam à redução do valor.

O recurso não foi conhecido pelo Tribunal, em decisão monocrática assim fundamentada:

(...)

Observe-se que a matéria impugnada não está incluída no rol taxativo do referido artigo. Dessa forma, no caso presente, a decisão proferida pelo juízo de 1º grau não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, em 05.12.2018, submetidos à Sistemática dos Recursos Repetitivos, cujo propósito era definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, decidiu, por uma maioria apertada (7x5), tratar-se de rol cuja taxatividade é mitigada, de forma a se admitir a resistência da parte quando presente o elemento urgência.

Prevaleceu a tese da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, que consiste em, “a partir de uma requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.”

A eminente ministra Nancy Andrighi, relatora dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, citou hipóteses em que a urgência demandaria recurso imediato, não se podendo aguardar o regular trâmite processual, sob pena, repita-se, da inutilidade do recurso diferido.

A urgência, portanto, é o ponto nodal para justificar o afastamento da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC, tornando, sob essa ótica, a utilidade do recurso imediatamente, permanecendo assim, como regra, a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15. O juízo é destinatário das provas, cabendo ao mesmo estabelecer as indispensáveis para o deslinde da demanda, assim como arbitrar os valores que entende razoáveis e proporcionais ao trabalho que será realizado pelo perito, como ocorre no feito originário.

Por outro giro, tal fixação não traz por si só a urgência capaz de mitigar a taxatividade do art. 1015 do CPC/15, uma vez que a matéria, além de se referir a questão puramente financeira, não estará preclusa, podendo ser, caso ainda necessário, posteriormente impugnada em sede de apelação ou contrarrazões, conforme preceitua o art. 1009, §1º, do novo CPC. Cabe destacar que embora o CPC/2015 não permita a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses legalmente taxadas, isto não significa que não há a possibilidade de reexame da decisão interlocutória por outro recurso. Assim, tais decisões, apesar de não impugnáveis por meio de agravo de instrumento, podem ser submetidas a reexame quando da interposição do recurso de apelação ou na apresentação de contrarrazões, não sendo admissível a alegação de violação ao princípio contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Por tais razões, decido no sentido de não conhecer do presente recurso por ser manifestamente inadmissível com base no artigo 932, III do CPC/15.

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0036898-46.2019.8.19.0000. VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relatora: Desembargadora ANDREA FORTUNA TEIXEIRA. Data de Julgamento: 21/10/2019 – Data de Publicação: 22/10/2019) (Grifou-se).

Pois bem. A pretensão deste último item deste terceiro capítulo consistia em apreender se foram os critérios dos julgadores flexibilizados com a mitigação do rol do artigo 1015. Vislumbra-se, contudo, que pronunciamentos judiciais há que continuam irrecorríveis mesmo diante da fixação da tese pelo E. STJ, uma vez que, ou se trata de pronunciamentos judiciais ausentes de conteúdo decisório (estes necessariamente obedecerão ao regime do artigo 1009 do CPC), ou são decisões que não trarão comprovado prejuízo à parte em impugnação futura.

Tal como anotou, de modo magistral, a Desembargadora Andrea Fortuna Teixeira (TJRJ), a urgência é o critério para justificar o afastamento da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC, de forma que deve a parte comprovar, como assentado pela Ministra Nancy Andriahi, a inutilidade da impugnação futura; na realidade, a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15 permanece como a regra vigente, um dado importante ao qual devem os operadores do direito se atentar a fim de adotar estratégias adequadas com vistas à adequada defesa dos direitos dos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015, radicais mudanças, mormente no que tange ao sistema de recorribilidade, foram operadas. Ao passo que muitos foram os aplausos à restrição na recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, em obediência ao regime de impugnação diferida (consoante o artigo 1009, parágrafo primeiro, do CPC), é cediço que a interpretação taxativa do rol do artigo 1015 do CPC foi, ao mesmo tempo que considerada benéfica à celeridade processual, igualmente reputada um retrocesso em razão de um suposto retorno à sistemática do CPC de 1939.

Nesse passo, o intento do legislador em 2015 era o de atender aos apelos de uma parte considerável dos operadores do direito, os quais apontaram que o sistema de recorribilidade característico do CPC/73 terminou por ser um dos grandes “vilões” responsáveis pela morosidade nos tribunais. De mais a mais, a taxatividade do artigo 1015 imposta pelo legislador de 2015 buscou responder a este clamor. No entanto, a jurisprudência brasileira assinala que a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva. Assim, muitas eram as queixas referentes à impossibilidade de impugnação imediata, em vista do não conhecimento dos recursos, ao mesmo tempo que paira forte insegurança com relação ao risco de preclusão, caso a parte deixasse de impugnar o decisum em questão e perdesse a chance em sede de apelação, caso o julgador entendesse que a questão desafiava agravo de instrumento.

No entanto, faz-se necessário ter em vista que o simples ato de se restringir a possibilidade de desafiar agravo de instrumento, como era o intento inicial do legislador de 2015, não é suficiente para dar conta da problemática da morosidade. Nessa esteira, não se pode deixar de concordar com as críticas tecidas por Gediel Claudino de Araújo em relação à sistemática de recorribilidade do CPC/15:

Penso, data venia, que mais uma vez errou o legislador, que insiste em atacar os sintomas, mas se esquece da doença. Já se estabeleceu multa, já se passou a cobrar pesado preparo, já se possibilitou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, já se estabeleceu como regra o agravo retido e agora se acaba com ele. O número de agravos, contudo, continua a aumentar, e não cessará mesmo após essas novas disposições, por uma simples razão: os juízes continuam errando muito em primeiro grau. Com efeito, enquanto os juízes de primeiro grau não encontrarem “mais tempo” para cuidar adequadamente do processo, que na grande maioria dos casos, como é consabido, é despachado unicamente pelos escreventes (quem já não viu o juiz na sala de audiência assinando pilhas de processos?), os advogados continuarão se vendo obrigados, com multa ou sem multa, com preparo ou sem preparo, a “agravar”.

Se o recurso de agravo de instrumento for “tirado” ou “limitado”, como agora ocorre com o atual CPC, os advogados, como acontecia no passado, antes da Lei nº 9.139/95, ver-se-ão obrigados a procurar outros meios, quem sabe até voltando a usar o mandado de segurança. Se isso efetivamente ocorrer estaremos, após mais de duas décadas de reformas, voltando ao ponto de partida. (ARAÚJO, 2017, p. 22)

Dessa forma, constata-se que o combate à interposição irrestrita de agravo de instrumento parece ser uma solução conveniente, porém está longe de atacar a verdadeira raiz do problema da vagarosidade e do acúmulo de processos a julgar, sendo certo que, conforme pontuado pelo especialista supracitado, a quantidade de recursos interpostos continuará elevada. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que taxatividade foi uma tentativa louvável de resolver a questão, muitos estudiosos, por seu turno, apontaram para o risco de um indesejado retorno ao engessamento que caracterizou a vigência do CPC de 1939, um outro extremo para o qual não se quer voltar. A intenção do presente trabalho, nessa medida, consistia em apreciar quais foram as mudanças que emergiram com o Novo Código de Processo Civil em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias, à taxatividade que passou a nortear o agravo de instrumento e quais os impactos práticos da mitigação da mesma taxatividade pelo E. STJ.

Pois bem. Nesta pesquisa, como visto, o principal foco foi a taxatividade do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018. Para tanto, o primeiro capítulo empreendeu criteriosa análise da evolução da legislação processual brasileira, como forma de levar à compreensão dos problemas que levaram à revogação das legislações processuais anteriores.

Após a compreensão do contexto subjacente à proposta legislativa do CPC/15, o segundo capítulo abordou a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a recorribilidade das decisões parciais de mérito bem como o debate doutrinário a respeito da ampliação do cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial irrecurável de imediato.

Por óbvio, um detido exame do acórdão do STJ que fixou a tese de mitigação da taxatividade do artigo 1015 também ocorreu, afora o cotejo com as proposições de diversos especialistas que se ocuparam do assunto.

Por fim, o último capítulo foi dedicado ao entendimento dos tribunais acerca do rol do artigo 1015, buscando-se compreender a construção jurisprudencial acerca do tema, assim como eventuais mudanças na postura dos tribunais após a tese fixada pelo STJ em 2018. A pesquisa constatou que, a princípio, o não conhecimento de tais recursos sob a previsão do artigo 932, III, do CPC era regra, consoante a jurisprudência selecionada. Em 2017, contudo, a interpretação extensiva defendida por importante corrente doutrinária, a exemplo de Fredie Didier Jr. (2010) foi utilizada no julgamento do Recurso Especial nº 1.694.667 – PR, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Após o julgamento em definitivo do Recurso Especial nº 1.704.520/MT pela corte especial do E. STJ, o qual fixou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Constatou-se, a partir da jurisprudência selecionada no decorrer da presente pesquisa, que a interpretação extensiva do artigo 1015 não foi adotada de forma irrestrita pelos julgadores. Pelo contrário: segundo os dados obtidos na condução deste trabalho, verifica-se que os julgados emitidos após a fixação da tese pelo STJ têm dado provimento aos recursos decorrentes de decisões interlocutórias relativas a questões de competência, controvérsia em torno da qual também girava o acórdão que ensejou a tese fixada pelo STJ.

Afora esta matéria, nota-se que é exigida a comprovação da urgência ou da inutilidade da impugnação em sede de apelação ou de contraminuta. Caso as partes não logrem comprovar tal ocorrência, os recursos continuam a não ser conhecidos. Ao final do terceiro capítulo, foram tratadas decisões que não conhecem dos recursos mesmo diante da mitigação da taxatividade do artigo 1015, seja porque as situações não se enquadram no rol do artigo, não tratam de competência e tampouco apresentam a urgência ou inutilidade preceituadas pela tese fixada pelo STJ; ou, ainda, porque os recursos combatem pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório.

A pesquisa pretendeu trazer à baila as mudanças operadas pelo CPC/2015. O tema é de corrente discussão na jurisprudência e na academia, parte devido à modificação na possibilidade de recorribilidade imediata nas decisões interlocutórias, parte devido à problemática da morosidade dos tribunais, questão que sempre despertou a atenção dos especialistas em Processo Civil. Se, por um lado, a taxatividade do rol do artigo 1015 mereceu aplausos devido ao irrestrito regime que vicejou com o CPC de 1973 (e que saiu de controle, cabe anotar); por outro lado, a mesma taxatividade mereceu críticas no sentido de caracterizar um indesejado retorno ao sistema do CPC de 1939, que desembocou na utilização de mandado de segurança como forma de fugir a tão engessado regramento. Nessa medida, pode-se interpretar a mitigação da taxatividade do artigo 1015 como se um meio termo fosse para solucionar a questão em ambos os eixos: concorda-se que é indesejável o irrestrito manejo do mandado de segurança como forma de burlar a taxatividade; ao mesmo tempo, a mitigação permite aos julgadores a concessão do manejo de agravo em situações que extrapolam o rol do multicitado artigo, uma vez que, em exame do caso concreto, se verificada urgência ou risco de prejuízo à parte no regime de impugnação diferida, na forma do artigo 1009 do CPC, é permitida a possibilidade de se conhecer do recurso, como forma de resguardar o acesso à justiça e o direito de defesa das partes, tal como preceitua a Constituição Federal. Nessa linha de orientação, concorda-se que a interpretação extensiva do dispositivo mereceu aplausos como forma de contornar as restrições legalmente impostas; mesmo assim, convém assentar que a tese fixada pelo STJ, à medida que exige a comprovação de urgência ou risco de prejuízo em se aguardar a impugnação para o momento da apelação é igualmente correta, haja vista que a permissividade excessiva no manejo do agravo de instrumento teve como importante consequência o esgarçamento e revogação do CPC de 1973; ninguém, acredita-se, desejaria o retorno daquele cenário.

Ao mesmo tempo que um novo paradigma surgiu a partir da publicação do acórdão do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, em atendimento, como ressaltado ao longo desta pesquisa, à corrente doutrinária que pugnava pela admissão da interpretação extensiva do artigo 1015, repita-se, uma forma de fugir de um sistema de recorribilidade excessivamente rígido. Sem mais, a fixação da tese pelo STJ no sentido de que é admitida a interposição de agravo de instrumento *quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*, fará com que os operadores do direito se atentem a tal ressalva antes de manejar recursos sem critério. Da jurisprudência selecionada verificou-se que os tribunais estão atentos à ressalva posta pela Corte Superior e continuam a não conhecer de recursos que não se amoldem à tese fixada. Por outro lado, a elevada incidência de erros na primeira

instância, tal como no escólio de Araújo (2017) é um problema que merece adequada discussão, vez que importa em um entrave ao acesso à justiça, consequência deletéria para os jurisdicionados.

Não se pretendeu esgotar o tema nestas linhas, contudo a discussão é de extrema relevância, visto que o estudo da postura dos tribunais em cotejo com as proposições de especialistas sobre a matéria propiciam uma visão ampliada do sistema de recorribilidade do processo civil brasileiro na atualidade, além de conduzir à reflexão, em relação aos operadores do direito, da elaboração de estratégias com vistas a melhor resguardar o interesse das partes a quem patrocinam.

Como a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 operou-se recentemente, resta aguardar de qual forma tal precedente do Superior Tribunal de Justiça impactará, efetivamente, na rotina dos tribunais em todo o Brasil e nas vidas dos jurisdicionados que a estas cortes recorrem em busca de seus direitos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gediél Claudino de. **Prática do recurso de agravo: doutrina, modelos e jurisprudência**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARTILOTTI, Alexandre Soares. **Principais inovações do recurso de “agravo de instrumento” no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, v. 1, n. 1, 2017, jan.-jun./2017. Arapiraca, 2017, Cesmac Faculdade do Agreste. Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/601/490>> Acesso em 29 out. 2018.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **O rol taxativo de hipóteses do agravo de instrumento**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-rol-taxativo-de-hipoteses-do-agravo-de-instrumento-09062017>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos da Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.** Brasília, 23 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaoodemotivos-150126-pl.html>. Acesso em 21 mai. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto da Lei nº 11.187 de 2005.** Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=260586. Acesso em 20 mai. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Decreta o código de processo civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 20 mai. 2019.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.679.909/RS.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 14/11/2017. Data de publicação: Dje de 01/02/2018. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1679909&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no REsp n. 1.696.396/MT,** Órgão Julgador: Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento 20/2/2018, DJe de 28/2/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 03 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.696.396/MT,** Órgão Julgador: Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento 20/12/2018, DJe de 19/12/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 03 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.914/RJ.** Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Data de

Julgamento: 02/12/2018. Data de Publicação: DJe de 18/12/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 03 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.701.691/SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 27/02/2018. Data de Publicação: DJe de 02/03/2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1104143**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 27/06/2017. Data de Publicação: DJe de 29/06/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.694.667 – PR**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 05/12/2017. Data de Publicação: DJe de 18/12/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1485385/DF. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 27/08/2019. Data de Publicação: DJe 30/08/2019

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Agravo de Instrumento nº 0012987-80.2017.4.02.0000**. Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva. Data de Julgamento: 11/12/2017. Data de publicação: DJe de 15/12/2017. Disponível em: <https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 25 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Agravo de Instrumento nº 0005849-28.2018.4.02.0000**. Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Federal Convocado Eugênio Rosa de Araújo. Data de Julgamento: 13/07/2018. Data de publicação: DJe de 19/07/2018. Disponível em: <https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 25 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Agravo de Instrumento nº 0007619-56.2018.4.02.0000**. Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Federal Convocado Eugênio Rosa de Araújo. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data de publicação: DJe de 09/08/2018. Disponível em: <https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 25 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Agravo de Instrumento nº 0006152-42.2018.4.02.0000**. Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva. Data de Julgamento: 03/07/2019. Data de Publicação: 18/07/2019. Disponível em: <https://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 29 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento nº 5050796-96.2016.4.04.0000**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Fernandes Junior. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data de Publicação: 07/04/2017. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50507969620164040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=38d4514f5b3b8812f52a7baf74e17710&txtPalavraGerada=sPCg&txtChave=&numPagina=1. Acesso em 29 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0024510-19.2016.8.19.0000**. Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Data de Julgamento: 14/09/2016. Data de Publicação: 19/09/2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.5.0>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0060054-34.2017.8.19.0000**. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo. Data de Julgamento: 07/11/2017. Data de Publicação: 13/11/2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n.º 0065018-70.2017.8.19.0000**. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Guaraci de Campos Vianna. Data de Julgamento: 07/12/2017. Data de Publicação: 19/12/2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0055205-48.2019.8.19.0000**. Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Data de Julgamento: 01/10/2019. Data de Publicação: 03/10/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0035015-64.2019.8.19.0000**. Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro. Data de Julgamento: 25/09/2019. Data de Publicação: 27/09/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0069426-70.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Andrea Fortuna Teixeira. Data de Julgamento: 20/05/2019. Data de Publicação: 22/05/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento Nº 0017573-85.2019.8.19.0000**. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Cintia Santarém Cardinali. Data de Julgamento: 29/05/2019. Data de Publicação: 30/05/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0018351-55.2019.8.19.0000**. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira Da Silva. Data de Julgamento: 30/07/2019. Data de Publicação: 01/08/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0036898-46.2019.8.19.0000**. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora

Andrea Fortuna Teixeira. Data de Julgamento: 21/10/2019. Data de Publicação: 22/10/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=2&Version=1.1.5.0>. Acesso em 03 nov. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. III.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/> Acesso em: 02 out. 2018.

LOBO, Viviane Fernandez Prudêncio de Campos. **Agravo de instrumento: Recurso de decisão que versa sobre deslocamento da Competência para julgamento da lide (art. 109, I da cf) Interpretação extensiva**. Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 19 f, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/4750> Acesso em: 30 nov. 2018.

MARANHÃO, Clayton. **Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial**. Revista de Processo, vol. 256. São Paulo, jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.256.07.PDF. Acesso em: 25 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo Curso de Processo Civil. Volume1: Teoria do Processo Civil (ebook)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MÖLLER, Guilherme Christen; BEDUSCHI, Leonardo. **A rigidez das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a perspectiva da duração razoável do processo: o risco da dilação processual indevida na não interpretação extensiva do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.** Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. UNIVALI, Santa Catarina, 2017. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11866>> Acesso em: 31 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm. 2016.

_____. **Manual de Direito Processual Civil, vol. único.** Salvador: JusPodivm, 2018.

PEDRON, Flavio Quinaud; SAMPAIO, Marina Fram Lima. **O Recurso de Agravo De Instrumento e a possibilidade de interpretação extensiva das suas hipóteses de cabimento conforme o CPC/2015.** Revista CEJ: Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 68-81, maio-ago. 2018 Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewPDFInterstitial/2317/2296>. Acesso em: 01 nov. 2018.

SCHEFFER, Haila Moraes. **Considerações sobre a disciplina do agravo de instrumento no CPC/15 e a decisão do STJ ao julgar o REsp nº 1.679.909/RS.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 28 f. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/handle/ufjf/7068> Acesso em 30 nov. 2018.

SPOHR, Gabriele Letícia. **As novas diretrizes do agravo de instrumento no CPC/2015.** Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 36 f. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158802>. Acesso em 30 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume III.** 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.